



Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

0469

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIV — 105º DA REPÚBLICA — Nº 28.074

BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1995

Governador do Estado
ALMIR GABRIEL
Vice-Governador do Estado
HÉLIO GUEIROS JUNIOR

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Procurador Geral de Justiça
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador Geral do Estado
JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Consultor Geral do Estado
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral da Defensoria Pública
ITALO ALMEIDA MACOLA JUNIOR

SECRETARIADO

Administração
CARLOS JEHÁ KAYATH
Justiça
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Fazenda
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Obras Públicas
JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO
Saúde Pública
ELISA VIANNA SÁ
Educação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Agricultura
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Planejamento e Coordenação Geral
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Cultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Indústria, Comércio e Mineração
DILERMANDO GUEDES CABRAL
Trabalho e Promoção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Transportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Casa Militar da Governadoria do Estado
Cel. ROBERTO DA ROCHA KÓS
Casa Civil da Governadoria do Estado
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. PM FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Cel. BM JOSÉ RIBAMAR MATOS

NESTA EDIÇÃO

5 Cadernos - 40 Páginas

LEI Nº 5.908/95

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado da Administração e
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO
ACÓRDÃOS e ANÚNCIOS DE JULGAMENTO
Da Secretaria de Estado da Fazenda

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/95 - AVISO DE LICITAÇÃO
Da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

PORTARIAS, PAUTA DE JULGAMENTO e
EDITAIS DE CITAÇÃO
Do Tribunal de Contas dos Municípios

ATOS, EDITAIS, ACÓRDÃOS e RECURSOS ORDINÁRIOS
Do Tribunal Regional do Trabalho

BOLETINS
Da Justiça Federal

A V I S O

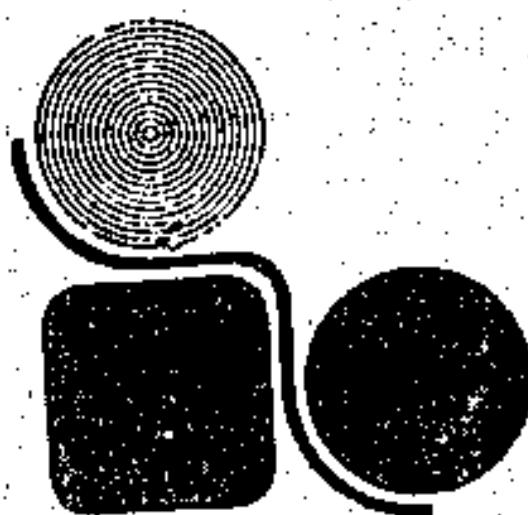
O horário de recebimento de matérias
para publicação no Diário Oficial, venda de
exemplares e renovação de assinaturas é de
08:00h às 18:00h.

AVISO IMPORTANTE

A Imprensa Oficial não tem representantes comerciais, nem corretores de matérias para publicação. Não tem agentes credenciados para venda de assinaturas. As assinaturas e exemplares avulsos são comercializados diretamente pela IOE, trav. do Chaco, 2271, horário comercial.
A Direção da IOE informa ainda que os preços de publicação de matérias são fornecidos pelo Serviço de Protocolo.

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Para renovar sua assinatura, pedir exemplares avulsos ou fazer reclamações, ligue: (091)246-7888 (ramal34),
Fax: (091) 226-0078.



Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo

LEI Nº 5.908, de 19 de outubro de 1995

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará o SERVIÇO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS, com sede em Capanema/PA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado de utilidade pública para o Estado do Pará o SERVIÇO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, entidade civil, sem fins lucrativos, estabelecida na Avenida Barão de Capanema, 1.260, na cidade de Capanema/PA, nos termos da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 19 de outubro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

CP95/0771157-4

DECRETO Nº 0694, DE 20 DE outubro DE 1995

Institui Comissão Técnica com objetivo de formular as diretrizes básicas da política estadual de apoio às sociedades indígenas e os mecanismos institucionais necessários para viabilizá-la, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que o Estado do Pará possui em seu território trinta e nove áreas indígenas, que representam 10% das existentes na Amazônia, com população aproximada de dezesseis mil pessoas;

Considerando a significação sócio-cultural das comunidades indígenas e a necessidade de atuação do Poder Público no sentido de articular diversas instâncias de políticas setoriais relacionadas às populações indígenas;

Considerando a conveniência de inserir na política estadual indígena a adoção de medidas que visem a valorização de sua produção e cultura e propiciem a atuação Multidisciplinar de recursos humanos junto a esses grupos, especialmente nas áreas de saúde, saneamento, educação, e outras,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída uma Comissão Técnica, com objetivo de formular as diretrizes básicas da política estadual de apoio às sociedades indígenas e os mecanismos institucionais necessários para viabilizá-la, respeitada a competência dada União.

Art. 2º A Comissão Técnica será composta por representantes dos seguintes órgãos estaduais:

- Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM);
- Secretaria de Estado de Justiça (SEJU);
- Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);
- Secretaria de Estado de Saúde (SESPA);
- Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP);
- Instituto de Terras do Pará (ITERPA);

§ 1º Em caráter facultativo, poderão integrar a Comissão dois representantes do Governo Federal, sendo um especialista da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e um especialista do Museu Paraense Emílio Goeldi.

§ 2º A Coordenação da Comissão ora instituída ficará a cargo do representante da SECTAM.

Art. 3º A Comissão Técnica deverá apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação deste Decreto, relatório técnico de avaliação da situação das áreas indígenas existentes no Estado do Pará, bem como um documento básico de diretrizes da política estadual de apoio às sociedades indígenas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 20 de outubro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CP95/0793177-3

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

* DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60, item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS, do cargo em comissão de Diretor da Defensoria Metropolitana, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Defensoria Pública do Estado, a contar de 14.09.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de julho de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. do dia 14.09.95.

CP95/0775443-1

* DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60, item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, RAIMUNDO SÉRGIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO, do cargo em comissão de Chefe de Núcleo Regional (8ª Região com sede em Altamira), Código GEP-DAS-011.3, lotado na Defensoria Pública do Estado, a contar de 14.09.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de julho de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. do dia 14.09.95.

CP95/0775437-2

* DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60, item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, GLEDSON ANTONIO DO NASCIMENTO DINIZ, do cargo em comissão de Chefe de Núcleo Regional (9ª Região com sede em Santarém), Código GEP-DAS-011.3, lotado na Defensoria Pública do Estado, a contar de 14.09.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de julho de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. do dia 14.09.95.

CP95/0775477-1

* DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60, item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, NEIDE SARAH LIMA ROCHA, do cargo em comissão de Chefe de Núcleo Setorial da Defensoria Pública (Família), Código GEP-DAS-011.3, lotado na Defensoria Pública do Estado, a contar de 14.09.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de julho de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. do dia 14.09.95.

CP95/0775471-0

* DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60, item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, LÍCIO PALMEIRA DE OLIVEIRA, do cargo em comissão de Chefe de Núcleo Setorial da Defensoria Pública (Penal), Código GEP-DAS-011.3, lotado na Defensoria Pública do Estado, a contar de 14.09.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de julho de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. do dia 14.09.95.

CP95/0775392-2

* DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60, item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, CARLOS DOS SANTOS SOUSA, do cargo em comissão de Diretor da Defensoria do Interior, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Defensoria Pública do Estado, a contar de 14.09.95.

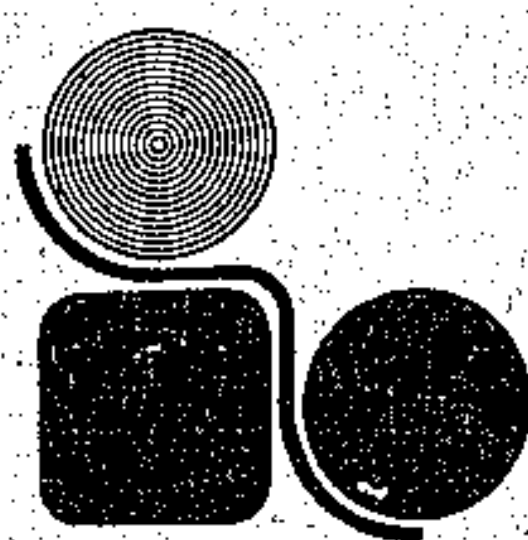
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de julho de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. do dia 14.09.95.

CP95/0775432-3



Imprensa Oficial

DIRETORIA ADMINISTRAÇÃO REDAÇÃO PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, nº 2271, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 246-7888 (GERAL)
FAX..... 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente
JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
JOSÉ MARIA LEAL PAES

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL

Na Capital R\$- 25,00

Outros Estados e

Municípios R\$- 78,00

PUBLICAÇÕES

Cada centímetro R\$- 14,00

Preço por página R\$- 2.772,00

COMPOSIÇÃO

(centímetro) R\$- 2,00

FOTOLITO: (centímetro) R\$- 1,00

PREÇO DO EXEMPLAR R\$- 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

* DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60, item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, SUELY MARQUES, do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Serviços Gerais, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Defensoria Pública do Estado, a contar de 14.09.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de julho de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado da Administração

* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. do dia 14.09.95.

CP95/0093755-2

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 0216/95-CMG DE 18 DE OUTUBRO DE 1995
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao MAJ QOPM RG 9246 WALCI LUIZ TRAVASSOS DE QUEIROS, 1/2 (MEIA), diária para o município de Barcarena, de acordo com as bases vigentes, por ter viajado a serviço do Governo do Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Casa Militar da Governadoria do Estado, 18 de outubro de 1995.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Ten. Cel. QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

CP95/0093270-9

PORTARIA Nº 0217/95-CMG DE 19 DE OUTUBRO DE 1995
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, o Ofício nº 058/95-CMG, datado de 16 de outubro de 1995.

RESOLVE:

Designar o Assessor Especial I ANTÔNIO SÉRGIO CARDOSO AGUIAR, matrícula nº 3253112-040, para responder pela Tesouraria da Casa Militar, no período de 17/10/95 à 15/11/95, em razão do Assessor Especial I ADELSON DA SILVA SOUZA, 2º TEN QOAPM, matrícula nº 3371301-027, designado pela Portaria nº 047/95-CM, para responder pela seção acima mencionada, está em gozo de férias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Casa Militar da Governadoria do Estado, 19 de outubro de 1995.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Ten. Cel. QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

CP95/0093278-4

RESUMO DE PORTARIA DE LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 0218/95-CMG DE 16/10/95

Nº DIAS DE LICENÇA: 90 (NOVENTA) DIAS

NOME: ISABEL CRISTINA BARROS TAVARES

MATRÍCULA: 0036161-018

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

PERÍODO: 25/10/95 à 22/01/96.

TRIÊNIO REFERENTES: 24/02/76 à 24/02/79 02 meses

24/02/79 à 24/02/82 01 mês.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Ten. Cel. QOPM

Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

CP95/0093296-5

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2551 DE 20 DE OUTUBRO DE 1995
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, Considerando os termos do Proc. nº 0997/95-SEAD e 26221/95-SE-DUC.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59, da Lei nº 5810, de 24.01.94, EDNILSON SIMEI MACIEL DE MORAES, matrícula nº 0334731-017, do cargo de Agente Administrativo, código GEP-SA-901.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Educação-ERC "Dr. Ulisses Guimarães, a contar de 20.10.94.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 20 de outubro de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado da Administração

CP95/0093733-5

PORTARIA Nº 1553 DE 20 DE OUTUBRO DE 1995
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, Considerando os termos do Proc. nº 8002/95-SEAD

RESOLVE:

Revogar, a contar de 27.01.95, a cessão para a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Sociais, da servidora RAIMUNDA NONATA CRAVO TRINDADE, matrícula nº 3222020-016, ocupante da Função de Auxiliar Social, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 20 de outubro de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado da Administração

CP95/0093775-1

PORTARIA Nº 2552 DE 20 DE OUTUBRO DE 1995
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, Considerando os termos do Proc. nº 8066/95-SEAD

RESOLVE:

Revogar, a contar de 01.08.95, a cessão para a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, da servidora MÍSIA DE NAZARÉ PONSECA GUIMARÃES, matrícula nº 0026514-016, ocupante da Função de Técnico "D", lotado no Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 20 de outubro de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado da Administração

CP95/0093774-3

PORTARIA Nº 1315 DE 22 DE JUNHO DE 1995
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79, Considerando que FERNANDO DUARTE PINTO, solicita através do Proc. nº 00083/93-SEAD, revisão de seus proventos, e, Considerando o parecer favorável constante no referido Processo.

RESOLVE:

1 - Relicitar os proventos de FERNANDO DUARTE PINTO, mat. nº 0050725-014, aposentado no cargo de Agente Tributário, código GEP-TAF-503, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, fixados na Port. nº 1321, de 03.10.95-SEAD, sob o Acórdão nº 14.250, de 05.11.85-TCE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 22 de JUNHO de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22.299 de 26.09.95

CP95/0093725-5

RESUMO DE PORTARIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO

DESIGNAR PARA SUBSTITUIR

PORTARIA Nº 364 de 18.10.95
NOME DA SERVIDORA: ana Lúcia Bentes Nogueira
MATRÍCULA: 0004499-011
CARGO: Administrador
LOTAÇÃO: Divisão de Material
MOTIVO: Substituir o servidor Luso Sales Solyno Junior, como membro da Comissão Permanente de Licitação, ins-tituída através da Portaria nº 357 de 13.10.95.

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração.

CP95/0093717-4

IMPORTANTE

COMUNICADO AOS USUÁRIOS DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

1) A Imprensa Oficial está adotando medidas para melhorar a performance gráfico-editorial das publicações oficiais que edita (Diário Oficial do Estado e Diário da Justiça).

2) Essa performance, entretanto, não depende exclusivamente de soluções internas de editoração, produção gráfica, acabamento de fotolitos e impressão, mas, também, dos "anunciantes".

3) A despeito da alta disseminação e modernos recursos de informática (editores de texto e impressoras digitais - laser), um grande volume de matéria encaminhadas para publicação no D.O. e D.J. ainda é produzido em máquina de escrever mecânica, com tipos danificados e sujos, que oferecem originais de péssima qualidade quando reproduzidos em offset.

4) Outras matrizes são produzidas em impressoras matriciais, geralmente com fita sem condição ideal para reprodução e, igualmente, de má qualidade.

5) Para uniformizar a tipologia do Diário Oficial, mas sobretudo para ocupar racionalmente os espaços, melhorar a qualidade gráfica e também reduzir custos, estamos eliminando esses originais de má qualidade.

6) Assim, a partir do dia 01/11/95, nosso Serviço de Protocolo não aceitará matrizes produzidas em máquina de escrever mecânica.

7) Em breve eliminaremos as matrizes produzidas em impressoras matriciais.

8) A data de início dessa segunda etapa será divulgada posteriormente, para que os "anunciantes" do Diário Oficial e do Diário da Justiça equacionem seus recursos de editoração e reprodução.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
COMITÊ ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FGT

RELACÃO DOS PROJETOS SUBMETIDOS AO PROCESSO DE HIERARQUIZAÇÃO E SELEÇÃO DAS CARTAS CONSULTAS
REFERENCIAL: 1º PERÍODO DE CONTRATAÇÃO DE 1995

Município	PRO-NOVA		PRO-DESENVOLVIMENTO	
	PROJETOS HIERARQUIZADOS	CLASSIFICAÇÃO	PROJETOS HIERARQUIZADOS	CLASSIFICAÇÃO
COARA/Belem	Macrodesenvolvimento	1a		
COARA/Ananias	Regularização Fundiária/Urbanização-Ananias I	2a		
COARA/Ananias	Regularização Fundiária/Urbanização-Ananias II	3a		
COARA/Belem	Macrodesenvolvimento-1	4a		
COARA/Belem	Macrodesenvolvimento-2	5a		
COARA/Santarem	Regularização Fundiária/Urbanização-Santarem	6a		
P.J. Belem	Restauração Habitacional do Parque Uniao	7a		
P.J. Belem	Restauração Habitacional do Residencial Aldo Ialucia	8a		
P.J. Casimiro	Projeto Casa Amada	9a		
P.J. União do Pará (Conjunto Pro-Nova)		10a		
P.J. Oms. Arapari (Construção de Unidades Habitacionais)		11a		
COARA/Belem			Desenvolvimento Institucional	1a
COARA/Belem			PROSANEAR - Canal do Jacaré	2a
COARA/Castanhal			PROSANEAR - Jaderlandia III e Milagre	3a
COARA/Belem			PROSANEAR - Implantação, Abastecimento de Água e Esgoto	4a

Rosa Maria Chaves da Cunha
ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Presidente do Comitê, em exercício

CARTÓRIO RUY BARATA SEXTO OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO BELÉM - PARÁ - BRASIL

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora Marneide Trindade Pereira Merabet, Juíza de Direito da 6ª Vara do Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital de Leilão, virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 30/10/95, às 11:00 horas, no 1º andar do Palácio da Justiça, 3º andar, será levado em LEILÃO o bem adiante caracterizado, penhorado nos autos da ação EXECUÇÃO que LANDRONI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., promove contra NORQUIP - NORTE EQUIPAMENTOS LTDA., constante de: - Ações patrimoniais e direito de uso do terminal telefônico de número 241-3376, contrato celebrado junto a Telecomunicações do Pará S/A., avaliado em R\$-1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). Quem pretender arrematar referido bem, deverá comparecer no local, dia e hora designados a fim de dar o seu lance ao leiloeiro, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. Não havendo licitante o bem será levado em segundo Leilão no dia 10/11/95, local e hora do primeiro, a quem maior lance oferecer. O comprador pagará à banca no ato o preço da arrematação e as comissões devidas, inclusive a respectiva carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância será o presente Edital publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, ficando desde já, intimado o executado, caso não seja encontrado para ser intimado pessoalmente. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 18 dias do mês de outubro de 1995. Eu, CRISTOVÃO JACQUES BARATA, Escrivão, subscrevo.

MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
Juíza de Direito da 6ª Vara Cível e Comércio

(Fat. nº 426, Reg. nº 426, Dia: 23/10/95).

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZ FEDERAL DA 13 VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL
JULIA ALVES MENEZES - DIRETORA DE SECRETARIA
BOLETIM Nº 145/95 - EXPEDIENTE DO DIA 30.08.95

DESPACHOS PROFERIDOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

NÚMERO: 94.3905-0
EMBTE: XILO DO BRASIL EXPORTAÇÕES S/A
ADV.: ROSOMIRO ARAIAS
EMBGO: FAZENDA NACIONAL
PROC.: ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
DESP.: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde logo sua finalidade.

DESAPROPRIAÇÃO - CLASSE 05012

NÚMERO: 72.2394490-0
EXPT: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.: EDMÉE MOURA CORRÊA E OUTROS
EXPDO: IZALA FRANCO
ADV.: ARNALDO MORAES FILHO E OUTRO

DESP.: Sobre a petição de fls. 112 e documentos que a acompanham, diga o INCRA e em seguida o Ministério Público Federal.

NÚMERO: 72.2454490-6
EXPT: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.: EDMÉE MOURA CORRÊA E OUTROS
EXPDO: JOSÉ MARIA TAVARES
ADV.: ACIR BORGES MONTEIRO
DESP.: Aguarde-se no arquivo a manifestação do interessado.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 00.27031-8
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: OTACÍLIO PINTO DAS CHAGAS
ADV.: JOSÉ DA ROCHA MOREIRA
DESP.: Renovem-se as diligências para o dia 22/11/95, às 14:30 horas, devendo a testemunha ELIZABETH DE MELO COSTA ser conduzida. Intimem-se.

EM AUDIÊNCIA

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 89.0758-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV.: JOSÉ ARTUR MOREIRA e ANTONIO P. MENDES
INICIADA A AUDIÊNCIA: PELA ORDEM: o representante do Ministério Público Federal justificando que a testemunha ora presente e arrolada na denúncia, já por diversas vezes tendo vindo a Juízo desempenhar esse encargo, sem, contudo, demonstrar conhecimento de causa dos fatos relacionados à imputação criminal, requer a sua dispensa e, ainda, que seja, mediante prova emprestada, trasladado por certidão, o inteiro teor das declarações que prestou no processo nº 89.1066-2, em que figura como acusado Eduardo Augusto de Barros. A defensoria dos réus nenhuma objeção faz à pretensão do órgão acusatório. O Juízo homologa a desistência e deferre o pedido de produção da prova emprestada, determinando que a Secretaria providencie o atendimento.

SENTENÇAS PROFERIDAS

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

NÚMERO: 93.3119-0
AUTOR: JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADV.: HAROLDO SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: ALADIO COSTA FERREIRA E OUTROS
SENT.: (...) Nessa contingência, julgo improcedente a presente ação ordinária proposta por JOSÉ MARTINS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por falta de amparo legal. Custas e honorários pelo autor, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

NÚMERO: 94.3191-2
AUTOR: JOSÉ UMBERTO BORGES
ADV.: JOÃO NASCIMENTO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: ALADIO COSTA FERREIRA E OUTROS
SENT.: (...) Nessa contingência, julgo improcedente a presente ação ordinária proposta por JOSÉ UMBERTO BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por falta de amparo legal. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 00.32822-7
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: ALBERTO TRINDADE
RÉU: ALBERTO ORLANDO RUIZ REATEGUI E OUTROS
ADV.: SIMÃO BENTES E OUTROS
SENT.: À vista do contido na informação supra, declaro extinta a pena imposta ao réu MANOEL BATISTA FELIX, na sentença de fls. 504/533. P.R.I.

NÚMERO: 00.33470-7
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: RENATO MOURA DE SOUZA
ADV.: MARCELO GONÇALVES CHAVES
SENT.: (...) Sob tais fundamentos, julgo procedente a denúncia para sujeitar o acusado às consequências de seus atos. Militam em favor do réu as circunstâncias judiciais. Em que pese ter sido revel, infere-se dos autos inexistir elementos de informação sobre sua personalidade, conduta social e motivos do crime. Trata-se de pessoa sem registro de maus antecedentes, e as consequências do crime foram mitigadas com a apreensão das mercadorias descaminhadas. Nessa ocorrência, imponho condenação ao acusado RENATO MOURA DE SOUZA no grau mínimo da pena cominada ao crime de descaminho, que é de um (01) ano, tornando-se definitiva, à mingua de agravantes e atenuantes, e de causas especiais de aumento ou diminuição, devendo ser cumprida em casa de albergado. Concedo-lhe o direito à suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois (02) anos, por satisfazer aos requisitos legais subjetivos e objetivos, devendo vir dizer em audiência admonitória se aceita o sursum, mediante as seguintes condições: no primeiro ano deverá sujeitar-se à limitação de fim de semana; no segundo ano, deverá comparecer mensalmente à sede do Juízo e declarar suas ocupações laborais e sociais, bem como abster-se em todo o período de frequentar locais de reputação moral duvidosa, como casas de lenocínio, hotéis, bares, bilharitos e afins. Deverá o réu pagar as custas processuais. Transitada em julgado, deve ter seu nome lançado no rol dos culpados. P.R.I.

(G.Reg.218)

JUIZ FEDERAL DA 13 VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL
JULIA ALVES MENEZES - DIRETORA DE SECRETARIA
BOLETIM Nº 146/95 - EXPEDIENTE DO DIA 31.08.95

DESPACHOS PROFERIDOS

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 91.2022-2
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: JOÃO ANTÔNIO LUIZ COELHO NETO E OUTROS
ADV.: MANOEL FIGUEIREDO NETO e CLAUDIO HUMBERTO F. VIDAL
DESP.: Observe-se o disposto no art. 499 do Código de Processo Penal.

INCIDENTE CRIMINAL DIVERSO - CLASSE 07004

NÚMERO: 95.4705-5
REGE: LINDA DA COSTA
ADV.: RAIMUNDO HERMÓGENES DA SILVA E SOUZA
DESP.: À vista do contido na certidão supra, determine o arquivamento destes autos.

SENTENÇAS PROFERIDAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

NÚMERO: 95.0797-5
EMBTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO E OUTROS
EMBGO: ALUIZIO PAULO DOS SANTOS
ADV.: HAROLDO SOUZA SILVA
SENT.: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ALUIZIO PAULO DOS SANTOS, por absoluta falta de amparo legal. P.R.I.

NÚMERO: 95.1433-5
EMBTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: JOSÉ ALBERTO B. SANTOS E OUTROS
EMBGO: JOSÉ ASSIS COSTA
ADV.: HAROLDO SOUZA SILVA
SENT.: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ ASSIS COSTA, por absoluta falta de amparo legal. P.R.I.

NÚMERO: 95.2619-8
EMBTE: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
EMBGO: SHIGERU KAWAGUCHI
ADV.: ARMANDO SAWADA
SENT.: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes, em parte, os Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra SHIGERU KAWAGUCHI, para determinar o cálculo dos juros de mora, não segundo o requerido pela embargante, ou seja, a partir do trânsito em julgado da decisão, nem como postula o embargado, desde o recolhimento da taxa, mas, na conformidade da Lei nº 4.414/64

c/c o art. 1.536, §2º do Código Civil, desde a citação inicial para o processo de conhecimento. Sentença sujeita ao duplo grau jurisdicional. P.R. I.

ACAO CRIMINAL - CLASSE 07000

NUMERO: 00.21733-8
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROC. : PAULO MEIRA
ASSIST: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV. : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES E OUTROS
RÉU : FERNANDO CARLOS MENDES DE LIMA
ADV. : REGINALDO DERZE FERREIRA
RÉU : CARLOS CAMPOS DA ROCHA
ADV. : ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS
SENT. : (...) Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para sujeitar os acusados às consequências de seus atos. As circunstâncias judiciais militam favoravelmente aos acusados, em que pese a personalidade que ambos revelaram desviada dos padrões ético-jurídicos, mas em todo caso, sem demonstrar que se presumisse que voltassem a delinquir, e o grau de culpa; nenhuma restrição há em relação à conduta social dos réus, sendo bonaes anteriores; os motivos que os impeliram à senda do crime são desconhecidos e as consequências mitigadas pela reparação do dano. Dessa forma, hei por impor-lhes condenação no grau mínimo da pena cominada ao peculato, que é de dois anos. Não há agravantes. Em que pese a fixação da pena-base no grau mínimo, que de regra impede sua redução em face de atenuantes, ao meu sentir essa causa impeditiva deve ser removida, por se constituir burla ao princípio da individualização da pena e um grave injustificado aos acusados, que fere seu jus libertatis. Assim, faço incidir, individualizadamente, a atenuante do art. 65, inciso III, alínea "b", parte final do CPB, pelo fato da reparação do dano antes do julgamento do processo. Reduzo do metade a pena-base. Face à continuidade delitiva é de se reconhecer causa especial majorante (Código Penal, art. 71, caput), elevando em um sexto a quantidade de pena, incorrendo causas especiais legalmente previstas ou supratelais de redução. Consequentemente, condeno os acusados FERNANDO CARLOS MENDES DE LIMA e CARLOS CAMPOS DA ROCHA à pena privativa de liberdade de um (01) ano e dois (02) meses de reclusão em regime aberto, multa de Cr\$ 5,000 (cinco cruzeiros), segundo preceito penal vigente antes da reforma de 1984 que tem ultratividade por se tratar de norma material benigna, dando ensejo à aplicação do princípio de lex mitior, em comparação com a preceituação vigente, que é mais grave. Os acusados atendem aos requisitos legais para obtenção do sursis, o lhes concedo, condicionalmente, pelo prazo de do (02) anos, devendo em audiência admonitória que for designada declarar se aceitam as condições impostas, a saber: no primeiro ano, deverão prestar serviços à comunidade, consoante for disciplinado pelo Juízo das Execuções Penais, e no segundo a comparecer mensalmente à sede do Juízo, quando deverão esclarecer suas atividades laborais e sociais, bem como absterem-se, no biênio, de frequentar locais de reputação moral duvidosa, como malfé, casas de lenocínio, de jogos de azar, bilhar e afins. Custas na forma da lei. Transita em julgado, lance-se-lhes os nomes no rol dos culpados. P.R.I.

ACAO CAUTELAR - CLASSE 12000

NÚMERO: 94.0002-2
REQUE: MARIO LIMA DE ANDRADE E OUTROS
ADV. : ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTROS
REQUO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBISCH E OUTROS
SENT. : (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo - Ação Cautelar proposta por MARIO LIMA DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO ERENO BOTELHO e VIRGINIA COSTA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - com fulcro no art. 267, XI c/c o art. 808, II do CPC, revogando, conseqüentemente, a liminar concedida. Custas pelos requerentes, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia do presente decurso para os autos da ação principal correspondente. P.R.I.

NUMERO: 94.6213-3
REGTE : ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUV-
TROS
ADV. : ALDEBARO CAVALheiro DE MACEDO KLAUTAU FILHO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROD. : JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO E OUTROS
SENT. : (...) Ante o exposto, julgo procedente a
presente Ação Cautelar proposta por ELDORADO EX-
PORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, EXPORTADORA PERACCHI
LTDA e FABRICA DE PAPEL E CELULOSE DA AMAZONIA S/A
- FACEPA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS, para autorizar a entidade pública re-
querida a proceder, na via administrativa, caute-
larmente, à compensação reclamada, com atualização
monetária das parcelas recolhidas indevidamente,
inclusive observando o Verbete Sumular nº 46 do
TFR, ou seja, calculando-se a correção monetária
desde a data do pagamento indevido, até o efetivo
recebimento da importância demandada, bem como
abster-se de exibir tais valores objeto de compen-
sação ou criar-lhes obstáculos ou dificuldades,
mas sujeitando, nos termos da fundamentação supra,
a exatidão dos valores a compensar à conferência e
homologação da autoridade administrativa competen-
te. Condeno o requerido no reembolso das custas e

no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. (C. Rec. 218)

JUIZ FEDERAL DA 12 VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL
JULIA ALVES MENEZES - DIRETORA DE SECRETARIA
BOLETIM Nº 147/95 - EXPEDIENTE DO DIA 01.09.95

DESPACHOS PROFERIDOS

AC20 CRIMINAL - CLASSE 07000

NUMERO: 00.34147-9
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROC. : PAULO MEIRA
REU : IVO GAVA
DESP. : face as dificuldades demonstradas nos autos, em relação ao comparecimento a este Juízo, do réu IVO GAVA para ser interrogado, determino a expedição de Ofício Precatório à Comarca de Paraupebas, para fins de qualificação e interrogatório do mesmo. Intime-se o Ministério Público Federal.

NÚMERO: 90.0079-3
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: ALMERINDO TRINDADE
RÉU: NAIR SILVA FERREIRA E OUTRO
ADV.: WANIA ROSANGELA VIANA DE CASTRO
DESP.: 1. Face à concordância do representante do
Ministério Público Federal, defiro o pe-
dido de fls. 233; 2. Considerando os termos do pe-
dido acima mencionado, substituo as condições im-
postas na sentença para o cumprimento do sursis da
ré MARIA CARDOSO DE BRITO, pelo comparecimento
mensal obrigatório ante o Juízo da Comarca de Bra-
sança/PA, como facultado pela alínea "c", §2º do
Código Penal. Ofício-se. 3. Designo o dia 04 de
Setembro vindouro, às 16:30 horas, para audiência
administrativa.

EN AUDIÊNCIA

AC20 CRIMINAL - CLASSE 07000

NUMERO: 00.23916-0
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROC. : PAULO MEIRA
RÉU : HELOISA MARIA DO SOCORRO DE ALFAIA FARIAS
ADV. : HAROLD CABRAL

INICIADA A AUDIENCIA: O MM. Juiz Federal, com fundamento no art. 369 do CPP, aplicou a pena de revella à acusada por ter mudado de endereço sem comunicar a este Juízo o seu novo domicílio, conforme a 3ª certidão de fls. 117-verso. Em seguida passou a inquirir a testemunha presente, o que fez na forma da lei e em termos próprios, que vão juntados aos autos. O Ministério Público Federal, pela ordem, requer a desistência de suas testemunhas, cuja notificação se processa através de Ofício Precatório, face o decurso do prazo prescricional prestes a atingir seu termo pela pena abstratamente culminada na lei. O Juiz homologa a desistência, sobretudo porque se trata de ilícito pena praticado, ao teor da denúncia, através do falso como crime meio, tornando necessária a prova técnica e não apenas testemunhal. **PELA ORDEM**, as partes desde logo declaram não terem qualquer diligência a requerer no prazo do art. 499 do CPPB.

NUMERO: 92.3125-0
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. : PAULO MEIRA
RÉU : DELÍDIO AGUILAR DE SOUZA JUNIOR
ADV. : AUGUSTO ALENCAR GAMBÓIA
INICIADA A AUDIÊNCIA: o advogado do acusado houve
por bem desistir do depoimento das testemunhas ar-
roladas pela defesa, o que foi aceito pelo repre-
sentante do MPF e homologado pelo MM. Juiz Fede-
ral. Pela ordem, as partes dispensam a faculdade
do art.499 do CPPB. Intimem-se as partes para
apresentarem suas alegações finais no prazo legal.

SENTENÇA PROFERIDA

ACAO CAUTELAR - CLASSE 12000

NUMERO: 94.3997-2
 REQTE : CARMEN DA GRACA DUARTE
 ADV. : ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTROS
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV. : PAULA MARIA SOARES CUNHA E OUTROS
 SENT. : (...) Ante o exposto, julgo procedente a presente Ação Cautelar proposta pela requerente CARMEN DA GRACA DUARTE contra a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e concedo a medida cautelar por atender aos requisitos legais para sua concessão. Condeno a requerida nas custas e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.T.

JUIZO FEDERAL DA 12 VARA
EDISON NESSIAS DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL
JULIA ALVES MENEZES - DIRETORA DE SECRETARIA
BOLETIM Nº 148/95 - EXPEDIENTE DO DIA 04.09.95

DESPACHOS PROFERIDOS

AC20 CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 00.23916-0
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROC. : PAULO MEIRA
RÉU : HELGISA MARIA DO SOCORRO DE ALFAIA FARIAS
ADV. : HAROLDO CABRAL
DESP. : Observe-se o disposto no art. 500 do Cód-
go de Processo Penal.

NÚMERO: 89.0758-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: PAULO MEIRA
RÉU: JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV.: JOSÉ ARTUR MOREIRA E ANTONIO P. MENDES
DESP.: Observe-se o disposto no art. 499 do Código de Processo Penal.

EM AUDIÊNCIA

ACZO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 89-0720-3
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
PROC.: JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
RÉU: HELENA MARIA FREIRE CHAVES DE MAGALHÃES E
OUTROS
ADV.: ALBERTO ANTONIO CAMPOS, JOSÉ NEY DE SIQUEI-
RA MENDES, ANA MARIA CRISPINO, JOÃO MARIA
F. V. CHAVES, REINALDO SILVAIRA, MÁRIO FI-
GUEREDD E REGINALDO DERZE.

GUETREDO e REGINALDO DERZE.
INICIADA A AUDIÊNCIA: é verificada a ausência do Advogado Alberto Antonio Campos, que não chegou a ser intimado da referida audiência, bem como não constar seu nome na publicação realizada no Diário Oficial do Estado, o MM. Juiz Federal houve por bem encerrar a presente audiência, designando o dia 24.11.95, às 14:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas para a defesa, ficando os presentes desde já intimados do referido ato. A Dra. Ana Maria Crispino, Defensora do acusado Manoel Justino Cardoso, insistiu no depoimento da testemunha Dulcirene Teixeira Contente, não encontrada, e solicitou prazo para apresentar em cartório o novo endereço da mesma, o que foi deferido pelo MM. Juiz, que concedeu-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da testemunha. Fica não dispor de novo endereço da testemunha Maria Raimunda da Silva, o Dr. José Ney de Siqueira Mendes dispensou o depoimento da mesma, o que foi homologado pelo MM. Juiz.

JUIZO FEDERAL DA 13. VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL
JULIA ALVES MENEZES - DIRETORA DE SECRETARIA
BOLETIM Nº 149/95 - EXPEDIENTE DO DIA 05.09.95

DESPACHOS PROFERIDOS

ACAO ORDINARIA - CLASSE 01000

NUMERO: 90.2086-7
AUTOR : JOSÉ MAURÍCIO NERY DA COSTA
ADV. : JOÃO BERNARDO FRANCO MORGADO E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
DESP. : Face a informação supra, forneça a Exe-
quente o endereço atualizado do Sr. JOSÉ MAURÍCIO
NERY DA COSTA.

NUMERO: 93.3753-6
AUTOR : ADAIR DO SOCORRO CHAVES DIAS E OUTROS
ADV. : PAULA FRASSINETTI MATTOS E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FE-
DERAL
ADV. : MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS e GERAL-
DO BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
DESP. : Intime-se a CEF para apresentar os extra-
tos das contas vinculadas dos Autores, nos termos
do requerido às fls. 122.

NÚMERO: 94.2492-4
AUTOR : ITAMAR RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA
ADV. : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : CLAUDINE TEIXEIRA DA S. RODRIGUES E OUTROS
DESP. : Face os termos da informação de fls. 07,
oficie-se ao Juízo da 2ª Vara para informar sobre
o Processo nº 94.1704-9, em que são partes ITAMAR
RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA e C.E.F., Autor e Ré,
respectivamente, notadamente sobre o objeto da
ação, a causa de pedir, a data do despacho inicial
e a fase atual.

NUMERO: 94.4735-5
AUTOR : PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA
ADV. : JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO E OUTROS
DESP. : Em diligência. Para melhor convencimento do Juízo e convicção segura sobre o estado de saúde do Autor, determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao representante do S.U.S. no Estado, solicitando a indicação de 03 (três) médicos com especialidade em infectologia, para funcionarem como perito do Juízo.

NÚMERO: 95.4622-9
AUTOR: IZABEL DAMASCENO VIEIRA E OUTROS
ADV.: ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DESP.: Não tendo os Autores comprovado a condição
preconizada pela 1660/50, indefiro o pedido de
Justiça Gratuita. Cite-se a Ré para contestar a
presente Ação, querendo, no prazo legal.

NÚMERO: 95.6382-4
AUTOR : ANTÔNIO AMAURI FREIRES E OUTRO
ADV. : ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTROS
RÉU : BANPARÁ CRÉDITO IMOBILIÁRIO E UNIÃO FEDE-
RAL
DESP. : Citem-se os Réus para contestarem a pre-
sente Ação, querendo, no prazo legal.

NÚMERO: 95.6451-0
AUTOR : RENÉE LYRA CASTRO E OUTROS
ADV. : DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTROS
RGU : UNIÃO FEDERAL
DESP. : Cite-se a Rd para contestar a presente
Ação, querendo, no prazo legal.

NUMERO: 95.6453-7
AUTOR : MANOEL DE JESUS PEREIRA E OUTROS
ADV. : DANIEL GUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
DESP. : Cite-se a p. 92. contestar a presente
ACÓ. altera p. 91.

NÚMERO: 95.6454-5
AUTOR: DEMÓSTENES DE ANDRADE E SILVA E OUTROS
ADV.: DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL
DESP.: Cite-se a Ré para contestar, querendo, no prazo legal.

NÚMERO: 95.6457-0
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV.: DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL
DESP.: Cite-se a Ré para contestar, querendo, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

NÚMERO: 00.29263-0
IMPTE: EDSON ARY DE OLIVEIRA FONTES E OUTROS
ADV.: WALTER F. OLÍVIA E OUTROS
IMPDO: DIRETOR DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
DESP.: Dê-se baixa na distribuição e archive-se.

NÚMERO: 92.1459-3
IMPTE: GCL GALLETTI COMPENSADOS LTDA
ADV.: ERNO SORVOS E OUTRO
IMPDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TUCURUÍ
PROC.: ISAAC RAMIRO BENTES E OUTROS
DESP.: Cumpra-se o Acórdão, cientes as Partes.

NÚMERO: 93.2737-9
IMPTE: ANTÔNIO ANSELMO BENTES DE OLIVEIRA
ADV.: RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO E OUTROS
IMPDO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.: MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO E OUTROS
DESP.: Intimem-se as Partes do retorno dos Autos. Isto feito, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

NÚMERO: 93.3986-5
IMPTE: AGÊNCIAS HUNDIAIS LTDA
ADV.: ACY MARCOS DOS SANTOS E OUTROS
IMPDO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CIA DOCCAS DO PARÁ - CDP e UNIÃO FEDERAL
ADV.: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS e CARLOS DE SENNA MENDES E OUTROS
DESP.: Defiro o pedido de fls. 102. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

NÚMERO: 95.0381-3 e 95.0382-1
IMPTE: GASPAR FÁRIA e HELTER DE OLIVEIRA MARTINS
ADV.: JOSÉ MAURÍLIO DE OLIVEIRA
IMPDO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 2ª REGIÃO FISCAL
PROC.: ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
DESP.: Os prazos são peremptórios. Nenhum motivo justo é invocado pelo Impetrador para o fato omissivo, deixando precluir a faculdade de interpor recurso. Assim, incabe a devolução do prazo como postula. Com as cautelas legais, subam os Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 13ª Região.

NÚMERO: 95.2474-8
IMPTE: EGO CONSTRUÇÕES DO PARÁ S/A
ADV.: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
IMPDO: DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO E OUTROS
DESP.: Desentranhe-se a Apelação de fls. 76/83, por intempestiva. Com as cautelas legais, subam os Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 13ª Região.

NÚMERO: 95.2809-3
IMPTE: EVA MARIA DAHER ABUFAIAD
ADV.: JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO E OUTRO
IMPDO: DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
ADV.: IRACI DE OLIVEIRA VAZ E OUTROS
DESP.: Recebo a Apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos Autos ao Apelado para contrarrazões, querendo, no prazo legal.

NÚMERO: 94.5485-8
IMPTE: RAIMUNDO EVERALDO PAIS
ADV.: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS
IMPDO: JOSÉ MARIA VIANA FARIAS
DESP.: Dê-se baixa na distribuição e archive-se.

AÇÃO DIVERSA - CLASSE 05000

NÚMERO: 00.3769-9
AUTOR: ZULEIKA SEMIRAMIS PEREIRA DOURADO
ADV.: JOSÉ DA ROCHA MOREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
DESP.: Intime-se pessoalmente o advogado da Autora dos termos do despacho de fls. 56 v.

NÚMERO: 00.11320-4
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
RÉU: COOPERATIVA PESQUEIRA MISTA DO LAGO ARARI LTDA
DESP.: Face a União Federal, em processos similares, haver requerido a extinção do feito por falta de legitimidade para promover a ação, determino a intimação da mesma para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito.

NÚMERO: 00.30491-3
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
RÉU: BENEDITO SOUZA DA SILVA
ADV.: MARIA DA GRACA SANTIAGO VIDAL
DESP.: Com as cautelas legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 13ª Região.

NÚMERO: 00.34534-2
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.: JOSÉ MARIA VIANA FARIAS
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
DESP.: Não tendo a Autora, a requerente intimada, manifestado interesse na execução do julgado, determino o arquivamento dos presentes Autos, com baixa na distribuição.

NÚMERO: 00.36118-6
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
RÉU: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA
ADV.: Oficie-se à Corregedoria do E. Tribunal de Justiça do Estado solicitando providências quanto ao cumprimento e devolução do mandado encaminhado com expediente de fls. 37, reiterado às fls. 39.

NÚMERO: 91.1457-5
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
MA AGRÁRIA - INCRA
PROC.: JOÃO LUIZ COLARES SARMENTO E OUTROS
RÉU: EMIVAL COSTA CAIADO
ADV.: Intime-se o Autor para prover a execução nos termos do Art. 604 do CPC, com redação dada pela Lei nº 8.078/94.

NÚMERO: 92.1594-8
AUTOR: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
PROC.: IRACÉLIA DE OLIVEIRA VAZ
RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO FEDERAL DE 19 E 20 GRAUS - SINASEFE
ADV.: MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRA
DESP.: Com as cautelas legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 13ª Região.

NÚMERO: 94.5298-7
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
RÉU: LEONCIO MIRANDA MARINHO
DESP.: Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Redenção/PA, solicitando informações sobre o cumprimento do Ofício Precatório de fls. 14.

NÚMERO: 94.5300-2
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: GRACIONE DA MOTA COSTA E OUTROS
RÉU: RUIBERTO ALVES DOS REIS
DESP.: Cite-se o Réu, no prazo de três dias, oferecer, querendo, contestação ou requerer a purgação da mora.

NÚMERO: 95.2467-5
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADV.: JOSÉ RONALDO VIEIRA
RÉU: COMPANHIA DOCCAS DO PARÁ
ADV.: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
DESP.: Sobre a contestação apresentada, diga a Autora.

AÇÃO DE DEPÓSITO - CLASSE 05002

NÚMERO: 00.18849-2
AUTOR: EXPORTADORA E IMPORTADORA BOM FUTURO COM. IND. E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV.: DORIVAL I. DE SOUZA NETO
RÉU: FAZENDA NACIONAL
PROC.: ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
DESP.: Expeça-se o competente Precatório Requisitório.

NÚMERO: 94.4817-3
AUTOR: PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA
ADV.: ANTONIO CARVALHO LOBO E OUTROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROC.: RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO E OUTROS
DESP.: Já havendo sido determinada realização de perícia nos autos da Ação Ordinária, Processo 94.4735-5, em que o Autor move contra a União Federal, e por motivo de economia processual, aguarda-se a conclusão da prova técnica naqueles autos, cuja cópia deverá ser trasladada para estes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE 05004

NÚMERO: 95.4476-5
AGVTE: IZABEL DAMASCENO VIEIRA
ADV.: ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTROS
AGVDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: CECÍLIA HERMES RODRIGUES E OUTROS
DESP.: Intime-se o Agravado para os termos do art. 526 do CPC.

NÚMERO: 95.4975-9
AGVTE: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADV.: NELSON SOUZA
AGVDO: DELMIRO DE NAZARÉ GOMES LIMA
ADV.: MÁRIO DE SOUZA FIGUEIREDO
DESP.: Intime-se o Agravado para os termos do art. 526 do CPC.

DESAPROPRIAÇÃO - CLASSE 05012

NÚMERO: 00.34661-6
EXPTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.: MARIZILDA DOS SANTOS ARRUDA E OUTROS
EXPDO: LOURIVAL LOUZA E NADIR DE ANDRADE LOUZA
ADV.: GILDO CORRÊA FERRAZ
DESP.: Vista ao Ministério Público Federal.

CONSIGNATÓRIA - CLASSE 05018

NÚMERO: 00.26040-1
REQTE: AURY CABRAL FERREIRA NEVES
ADV.: WASHINGTON LUCENA RODRIGUES E OUTROS
REQDO: UNIÃO FEDERAL
PROC.: RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO E OUTROS
DESP.: Recebo a Apelação em seus efeitos Devolutivo e Suspensivo. Dê-se vista ao Apelado para contrarrazões, querendo, no prazo legal.

NÚMERO: 92.3474-8
REQTE: JOSENILDO MENDES DE SOUZA
ADV.: ARY JANSEN BRANCO
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
ADV.: JOSÉ MAURÍCIO NAHON
REQDO: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ADÃO PAES DA SILVA
DESP.: Sobre o pedido de fls. 187, formulado pelo Requerente, digam os Requeridos.

NÚMERO: 93.3790-0
REQTE: JOSÉ DOS SANTOS PINTO
ADV.: JOSÉ ALTAIR DA SILVA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO E OUTROS
DESP.: Intime a CEF para manifestar seu interesse na execução do Julgado.

NÚMERO: 94.4039-3
REQTE: ALGENY MONTEIRO DE SOUZA
ADV.: NELSON MONTALVÃO DAS NEVES
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBISTCH E OUTROS
DESP.: Partes legítimas. Representação regular. Defiro a prova técnica requerida pela Autora. Nomeio para funcionar como perito do Juízo, o Dr. Carlos Augusto Frederico Martin de Mello, de endereço já conhecido da Secretaria, o qual deve ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo, contados do efetivo depósito da verba honorária. Intimem-se as Partes para indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos, no prazo legal.

NÚMERO: 95.2473-0
REQTE: DAVI GOMES DO NASCIMENTO
ADV.: REGINA MÁRCIA RAIOL LIMA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
DESP.: Proceda-se a formação dos autos apartados para acolhimento dos depósitos. Sobre a contestação apresentada, diga a Requerente.

NÚMERO: 95.3802-1
REQTE: ALBERTO VENTURIERI E OUTRO
ADV.: REGINA MÁRCIA RAIOL LIMA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
DESP.: Idêntico ao anterior.

DECLARATÓRIA - CLASSE 05020

NÚMERO: 00.30498-0
REQTE: VITÓRIA REGIA PECUÁRIA S/A
ADV.: ADILSON RAMOS
REQDO: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
PROC.: BENEDITO MAURÍCIO DOS SANTOS E OUTROS
DESP.: Cite-se para os atos de execução.

NÚMERO: 93.2209-1
REQTE: MARCOS VALÉRIO LIMA REIS E OUTROS
ADV.: ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTROS
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
DESP.: A presente ação foi interposta sem estar a inicial acompanhada do instrumento do mandato e respectivos documentos, referentes ao Autor AUREO CÉSAR FIGUEIRÊDO, deixando assim de observar o disposto no art. 36 e 283 do CPC. Quanto ao instrumento de outorga de poderes de fls. 88, em que pese tratar-se de mandato translativo de direitos, os poderes nele outorgados estão confinados à cláusula "AD NEGOTIA", salvo no que diz respeito à citação inicial e tão só. Não se incluem poderes expressos para constituir advogado com a cláusula "AD JUDITIA", não se legitimando a representação judicial. Emendem os Autores AUREO CÉSAR FIGUEIRÊDO e ABELARDO FERREIRA SERRA a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sanando as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara para informar sobre a Ação Consignatória, Processo nº 92.3530-2, em que são partes AUREO CÉSAR FIGUEIRÊDO e a CEF, Autor e Ré, respectivamente, notadamente sobre o objeto da ação, a causa de pedir, a data do despacho inicial e a fase atual.

NÚMERO: 93.4509-1
REQTE: RUBEM RIBAS E OUTRO
ADV.: RONALDO KOURY MAUÉS
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: ROSILENE SILVA DE SOUZA E OUTROS
DESP.: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar seu interesse na execução do julgado, caso positivo, proceda a execução nos termos do Art. 604 do CPC.

NÚMERO: 95.0786-0
REQTE: CIA DE TERRAS DA MATA GERAL
ADV.: DARNAY CARVALHO E OUTROS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO E OUTROS
DESP.: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, sua finalidade.

CARTA PRECATÓRIA - CLASSE 06001

NÚMERO: 95.6588-6
REQTE: FERNANDO MATOS BEZERRA
ADV.: CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS E OUTROS
REQDO: UNIÃO FEDERAL
PROC.: PEDRO PAULO PINTO MOREIRA E OUTROS
DESP.: 1- Cumpra-se. 2- A Conta. 3- Devolva-se ao MM. Juiz Deprecante com as homenagens deste Juízo.

CARTA PRECATÓRIA GRAVOSA - CLASSE 06004

NÚMERO: 95.6597-5
REQTE: JOÃO CARLOS TOSSIO NAGAI E OUTRO
ADV.: NIRVANA MARYAN FONSECA
REQDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL
DESP.: Idêntico ao anterior.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 90.0622-8
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
RÉU: MANOEL BARTOLOMEU DAS GRACAS VILLACORTA
ADV.: ALBERTO CAMPOS
DESP.: Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ral, para oferecimento das alegações, conforme dispõe o art. 406 do Código Processual Penal, e, em seguida, ao defensor do réu.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000

NÚMERO: 92.1371-6
REQTE: PAULISTÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA
ADV.: JOSÉ ANTONIO GOUVEA E OUTROS
REQDO: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
DESP.: Defiro o pedido de fls. 77. Expeça-se o levantamento e a respectiva conversão em rendas da União, dos valores depositados nos presentes autos.

NÚMERO: 95.5721-2
REQTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADV.: PAULO SÉRGIO WEYL A. COSTA
REQDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
DESP.: Cite-se o Requerido para contestar a presente Ação, querendo, no prazo legal. Isto feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EM AUDIÊNCIA

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 92.2522-6
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: ALMERINDO TRINDADE
RÉU: LUIS FELIPE CASTRO MURENO E OUTRO
ADV.: NELDO SENA e REGINALDO DERZE
INICIADA A AUDIÊNCIA: O MM. Juiz Federal passou a inquirir a testemunha presente, o que fez na forma da lei e termos próprios, que vão juntados aos autos. A defesa dos acusados desde logo se manifestou pela renúncia à qualquer diligência na fase do art. 499 do CPPB. Intime-se o representante do MPF para fase do art. 499 do CPPB.

DECISÕES PROFERIDAS

DECLARATÓRIA - CLASSE 05020

NÚMERO: 93.1897-3 e 93.2293-8.
REQTE: JOÃO ALVES DE MELO E OUTROS e ANÍSIO PEREIRA MONTEIRO E OUTRO, respectivamente.
ADV.: ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTROS
REQDO: BANPARÁ SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADV.: EDNA JULIA FERNANDES DA SILVA e OUTROS, MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO e LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA, respectivamente.
DEC.: (...) Ante o exposto, dou pela incompetência absoluta desta Justiça Federal para continuar no exame e julgamento da causa, declinando para a Vara Estadual a quem couber por distribuição. Encaminhe-se os àquela esfera jurisdicional, com baixa na distribuição. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS

MANDADO DE SEBURANÇA - CLASSE 02000

NÚMERO: 95.5898-7
IMPTE: CAMARGO CORRÊA METAIS S/A E OUTRO
ADV.: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JR.
IMPDO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO E OUTROS
SENT.: (...) Por todo o exposto, concedo a segurança impetrada por CAMARGO CORRÊA METAIS S/A e REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S/A contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para efeito de lhes reconhecer o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social sobre a folha de salários em relação às parcelas de pagamento efetuados a avulsos, autônomos e administradores, com créditos futuros de igual contribuição social, quanto às quais deve a autoridade impetrada abster-se de exigí-las ou por falta de seu recolhimento impor penalidades ou restrições de qualquer natureza. Deve a autoridade impetrada reembolsar as custas pagas pelas impetrantes. Sem honorários, face aos dizeres da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau jurisdicional. P.R.I.

AÇÃO DIVERSA - CLASSE 05000

NÚMERO: 00.11302-6 e 00.15729-5.
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
PROC.: ADÃO PAES DA SILVA E OUTROS
RÉU: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS OPERÁRIOS DE VAL-DE-CANS e COOPERATIVA AGRÍCOLA DE INHANGAPI, respectivamente.
SENT.: (...) Face ao que, DECLARO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P.R.I.

JUIZO FEDERAL DA 13 VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL
JULIA ALVES MENEZES - DIRETORA DE SECRETARIA
BOLETIM Nº 150/95 - EXPEDIENTE DO DIA 06.09.95

EM AUDIÊNCIA

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 90.1536-7
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: ALMERINDO TRINDADE
RÉU: MARCOS FELIPE ANDRADE NETO
ADV.: MANOEL FIGUEIREDO NETO
INICIADA A AUDIÊNCIA: O MM. Juiz Federal passou a inquirir as testemunhas presentes, o que fez na forma da lei e termos próprios, que vão juntados aos autos. Pela ordem, as partes declinam da faculdade do art. 499 do CPPB. Intimem-se para a fase do art. 500 do CPPB.

SENTENÇAS PROFERIDAS

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 00.32103-6
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: ALMERINDO TRINDADE
RÉU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV.: MANOEL FIGUEIREDO NETO
SENT.: Declaro extinta a punibilidade do réu ANTONIO PEREIRA DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110, §1º, c/c o disposto no art. 109, V, do Código Penal. Em consequência, determino o arquivamento destes autos. P.R.I.

NÚMERO: 90.0081-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: ALMERINDO TRINDADE
RÉU: MARIA DE ALENCAR FERREIRA E OUTROS
ADV.: ARLINDO DINIZ MELO
SENT.: Considerando a prova existente nos autos da morte da ré MARIA DE ALENCAR FERREIRA, declaro extinta a punibilidade da mesma, com base no art. 107, I, do Código Penal, prosseguindo este feito apenas quanto às apenadas LEONILDE MARIA DOS REIS e DOMINGAS DOS SANTOS. P.R.I. (q.Reg.337)

JUIZO FEDERAL DA 13 VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL
JULIA ALVES MENEZES - DIRETORA DE SECRETARIA
BOLETIM Nº 151/95 - EXPEDIENTE DO DIA 08.09.95

DESPACHOS PROFERIDOS

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

NÚMERO: 94.2671-4, 95.2926-0, 95.3516-2, 95.4252-5 e 95.4327-0.
EXGTE: FAZENDA NACIONAL
PROC.: DÊNIO SILVA THE CARDOSO E OUTROS
EXCDO: SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA, PENA BRANCA DO PARÁ S/A, M I CASTRO CIA LTDA, NUTRISAL NUTRIÇÃO ANIMAL LIMITADA e FEIRA DO POVO CONFECÇÕES LTDA, respectivamente.
DESP.: Cite(m)-se.

NÚMERO: 00.30384-4
EXGTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.: JOAQUIM MOREIRA ROCHA E OUTROS
EXCDO: EMBRACON-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADV.: MARIA DAS GRAÇAS R. SAMPAIO E OUTROS
DESP.: Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 53.

NÚMERO: 93.0749-1
EXGTE: FAZENDA NACIONAL
PROC.: ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
EXCDO: MACOR MADEIRAS DO PARÁ LTDA
DESP.: Cite-se a executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado às fls. 12.

NÚMERO: 95.3954-0
EXGTE: FAZENDA NACIONAL
PROC.: DÊNIO SILVA THE CARDOSO E OUTROS
EXCDO: M CUNHA & CIA LTDA
DESP.: O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30.05.66, dispõe que, nas Comarcas do interior onde não funcionam Varas da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, atualizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. Assim dispõe a súmula nº 40, do extinto I.F.R.: "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal." Assim sendo, estou em que a presente Execução Fiscal não poderia ter sido aqui intentada, mas sim perante o MM. Juiz Federal de Direito da Comarca de Barcarena, onde é domiciliado o executado. Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho citatório, pois o mesmo ainda não se efetivou. Em face do acima exposto, declino da competência e determino que sejam os autos remetidos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Barcarena, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUÇÃO DIVERSA - CLASSE 04000

NÚMERO: 00.22352-2
EXGTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
EXCDO: LUCINÉRIO SANTA BRÍGIDA FILHO E OUTROS
ADV.: MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTROS
DESP.: Cumpra-se o despacho de fls. 65. Após, remetam-se os presentes autos à Seção de Cálculos para atualização da dívida. Intime-se.

NÚMERO: 94.0321-8
EXGTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
EXCDO: FRANCISCO EDMAR QUEIROZ E OUTRO
DESP.: Sobre o pagamento da dívida, diga a Exequente, no prazo de cinco (05) dias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE 05004

NÚMERO: 94.3962-0
AGVTE: MARINA ABELÉM KZAN
ADV.: ANTONIO JORGE ABELÉM
AGVDO: FAZENDA NACIONAL
PROC.: ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS
DESP.: Intime-se a Agravante para efetuar o preparo do recurso, no valor de R\$ 4,19 (quatro reais e dezenove centavos), a ser devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do recurso. Intime-se o art. 527 do CPC.

EMBARGOS A EXECUÇÃO - CLASSE 05005

NÚMERO: 94.3177-7 e 94.3529-2.
EMBOTE: SILVIO NOGUEIRA BRITO E OUTRO e KIANIA AUGUSTA PAIVA BOTELHO E OUTRO, respectivamente.

ADV.: IONE ARRAIS PAIVA RODRIGUES
EMBGO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
DESP.: Julgo deserto o Apelo manifestado às fls. 27/32, por falta de preparo no prazo legal, consoante testifica a certidão supra e na conformidade do disposto no art. 511 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94. Intime-se.

NÚMERO: 95.4463-3
EMBOTE: EUCLIDES RABELO ALENCAR
ADV.: EUCLIDES RABELO ALENCAR
EMBGO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.: GRACIONE DA MOTA COSTA E OUTROS
DESP.: Recebo a apelação no seu efeito regular. Dê-se vista ao apelado para responder, se assim o desejar, no prazo legal.

DESAPROPRIAÇÃO - CLASSE 05012

NÚMERO: 72.1504490-4
EXPTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.: JOÃO LUIZ COLARES SARMENTO E OUTROS
EXPDO: MARIA ODETE CARDOSO DE SÁ
ADV.: ROSA CRISTINA G. SANTOS
DESP.: Sobre a petição do INCRA às fls. 119, diga ODETE CARDOSO BENTES.

NÚMERO: 72.1804490-5
EXPTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.: EDMÉE MOURA CORRÊA E OUTROS
EXPDO: HILÁRIO MENDES COIMBRA
ADV.: ADELMIRA CARNEIRO MAIA E OUTROS
DESP.: Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito o Dr. ELY SALIM KHAYAT, Engenheiro Agrônomo, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá formular sua proposta de honorários. Concedo-lhe trinta dias para apresentação do laudo, decorrendo o prazo da aprovação de sua proposta pelo INCRA. Faculto às partes a formulação de quesitos. Intimem-se.

NÚMERO: 72.2374490-1
EXPTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.: EDMÉE MOURA CORRÊA E OUTROS
EXPDO: FRANCISCO XAVIER LAGES MENDONÇA
ADV.: ARNALDO MORAES FILHO E OUTRO
DESP.: Havendo discordância entre a manifestação do órgão do Ministério Público Federal e do expropriante, INTIME-SE O INCRA para quantificar exatamente a área desapropriada e o correspondente valor da indenização a ser levantada pelo expropriado.

NÚMERO: 72.2504490-7
EXPTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.: EDMÉE MOURA CORRÊA E OUTROS
EXPDO: MANOEL FRANCISCO
ADV.: ANTONIO CRISTINO MENDES
DESP.: Com a concordância do representante do órgão do Ministério Público Federal, defiro o pedido de levantamento do valor oferecido como indenização pelo bem expropriado. Expeça-se, pois, o competente alvará. Isto feito, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

EM AUDIÊNCIA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - CLASSE 09012

NÚMERO: 95.6195-3
REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.: PAULO MEIRA
REQDO: WAGNER FERREIRA CHAGAS
ADV.: MARCIENE DE SOUZA LIMA
INICIADA A AUDIÊNCIA: O MM. Juiz Federal, verificando que a defensora "ad hoc" Marciane de Souza Lima não foi intimada do presente ato, além da ausência de advogados, neste recinto, que pudessem funcionar em seu lugar, mandou encerrar a presente audiência, designando o dia 22.09.95, às 16:00 horas, para inquirição da testemunha, presente, e desde já intimada do referido ato. Requisite-se a testemunha. Intimem-se a defensora "ad hoc" Marciane de Souza Lima e o representante do MPF. Informe ao Juízo deprecante.

SENTENÇAS PROFERIDAS

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

NÚMERO: 94.3666-3
AUTOR: AFONSO COSTA DA SILVA E OUTROS
ADV.: MEIRE ARAÚJO COSTA
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV.: AYLTON DA SILVA PINHEIRO
SENT.: (...) Por tais fundamentos, julgo improcedente a presente Ação Ordinária proposta por AFONSO COSTA DA SILVA, DEMERVAL SILVEIRA GADIELHA, JOAQUINA ROMANA ANARAL GADIELHA, NAIDE RESENDE DA SILVA, ROSÂNGELA COSTA GUIMARÃES, TEREZINHA DE NAZARÉ FARIAS DA SILVA, PAULO SEZAR SANTOS CARDOSO, ANTONIO DA ROCHA MORAES, ELZEMANN ARMANDO SEGTOVICK GOMES CARDOSO, RAIMUNDO NONATO MARRANHÃO NEGRÃO, EDIVALDO RODRIGUES SARGES, AGNALDO PURIFICA SOARES DOS SANTOS, ODORICO DAMASCENO CRABARATA, JOSÉ DIAS DA CRUZ, LUIZ DO SOCORRO DE MORAES SARMENTO, MARIA JOSÉ MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO, MANOEL LOPES DOS SANTOS, MANOEL RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO, MANOEL ROSA DE ALMEIDA, ROSEMIRA DE ALMEIDA NEGRÃO, RAIMUNDO ROSA DA SILVA MAIA, SATURNINO SALVADOR PADILHA DA SILVA, ANA DE NAZARÉ MAR-

TINS DA SILVA, LUCRÉCIO VIEIRA e UBIRAJARA CARVALHO CRUZ contra a **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**, por falta de amparo legal. Custas pelos autores, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

NUMERO: 00.22548-7, 92.3644-9, 95.2946-4, 95.2947-2 e 95.3116-7.

EXGTE: FAZENDA NACIONAL
PROC.: DENIO SILVA THE CARDOSO E OUTROS
EXCDO: DUCIONAR GOMES DA COSTA, AGROPECUÁRIA HAKONE S.A., PANIFICADORA AVIS LTDA ME, PANIFICADORA AVIS LTDA e ESTALEIROS BACIA AMAZÔNICA S/A, respectivamente.

SENT.: Considerando o pagamento do principal e custas do processo, conforme guias de fls. e considerando mais que o(a) exequente concorda com os valores recolhidos, fls., JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de lei. P.R.I.

NUMERO: 95.0601-4 e 95.0874-2
EXGTE: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

PROC.: HELOISA MARIA C. FAGUNDES E OUTROS
EXCDO: CASA DO ELETICISTA LTDA e ART DECOR ARTE-SANATO E DECORAÇÕES LTDA, respectivamente.

SENT.: Idêntica à anterior.

NUMERO: 95.3483-2 e 95.3973-7.
EXGTE: FAZENDA NACIONAL

PROC.: DENIO SILVA THE CARDOSO E OUTROS
EXCDO: MATERCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e CURUCA - EXECUÇÃO DE INTERIORES LTDA, respectivamente.

SENT.: Considerando que às fls. destes autos, afirmou o(a) Exequente haver sido cancelada a inscrição do débito na Divisão Ativa, com fundamento no que prevê o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a execução e mando que se arquivem os autos. P.R.I.

NUMERO: 93.4785-0.
EXGTE: FAZENDA NACIONAL

PROC.: DENIO SILVA THE CARDOSO E OUTROS
EXCDO: ENACO - EDIVALDO M CARVALHO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

SENT.: Face ao requerido pelo(a) Exequente às fls. e tendo o(a) Executado(a) efetuado pagamento das custas processuais, conforme se verifica na guia de recolhimento acostada às fls., JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de lei. P.R.I.

NUMERO: 00.28238-3, 92.0686-8, 92.1779-7 e 93.3183-0
EXGTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.: JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO E OUTROS
EXCDO: DUCIONAR GOMES DA COSTA e OUTRO, CANDEIA INDUSTRIA COMÉRCIO E PECUÁRIA S/A - CICO-PESA E OUTROS, MELEM JOSÉ YARED e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ENOS SADOCK e OUTRO, respectivamente.

SENT.: Idêntica à anterior.

(G.Reg. 337)

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 0136/95

O DOUTOR WESLEY O. COLLYER, Juiz do Trabalho Presidente da 1ª JCI de Belém.

FAZ SABER a todos quanto o EDITAL virem ou dele notícias tiverem que no dia 07.11.1995, às 13:30 horas será levado a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado na execução movida por FERNANDO AUGUSTO DO SANTOS CORDOVIL, exequente contra CHEVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, executado nos autos do Processo nº 1ª JCI-0686/95 bem esse encontrado e que é o seguinte:

01 (um) Conjunto de cadeiras chinesas em número de duas, em madeira envernizada, com assento e encosto em tecido branco com estampa de flores e plastificados e mesinha de centro, novos, avaliados em: R\$ 420,00 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS).

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, e afixado no local de costume, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 3º Bloco - 2º andar. DADO e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 1995. Eu MÂRCIA MARIA BANDEIRA DE M. AMARAL, Aux. Judiciária, lavrei o presente. E eu, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, Diretor de Secretaria, subscrevi.

WESLEY O. COLLYER
Juiz do Trabalho Substituto na Presidência da 1ª JCI de Belém
(G. Reg. nº 279)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0138/95

O DOUTOR WESLEY O. COLLYER, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a ANTONIA AMÉRICA SANTOS REIS, em lugar incerto e não sabido, exequente/embargada nos autos do Processo nº 1ª JCI-0318/91, em que é executada/embargante a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, para CONTESTAR, NO PRAZO LEGAL, EMBARGO A EXECUÇÃO/PENHORA OPOSTO PELA EXECUTADA.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, é passado o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, e afixado no lugar de costume, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 2º andar - 3º bloco. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco, eu, (MÂRCIA MARIA BANDEIRA DE M. AMARAL), Aux. Judiciária, lavrei o presente. E eu, (RAIMUNDO NONATO DA SILVA), Diretor de Secretaria, subscrevi.

WESLEY O. COLLYER
Juiz do Trabalho Substituto na Presidência da 1ª JCI de Belém
(G. Reg. nº 280)

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO, Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª JCI de Belém-Pa.

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica NOTIFICADO CONSTRUMAN - CONSTRUÇÕES LTDA., reclamada nos autos do Processo nº 2ª JCI-1098/95, ora em lugar incerto e não sabido, em que é reclamante VAGNER GONÇALVES RODRIGUES.

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS... ISTO POSTO, MAIS QUE NOS AUTOS CONSTAR, RESOLVE A 2ª JCI DE BELÉM-PA, SEM DIVERGÊNCIA, EM FACE DA REVELIA E CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO - Art. 844 CLT, JULGAR A PRESENTE AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR E DETERMINAR QUE A RECLAMANTE CONSTRUMAN - CONSTRUÇÕES LTDA., PAGUE AO RECLAMANTE VAGNER GONÇALVES RODRIGUES, NA VIGÊNCIA DO PACTO RECONHECIDO, A PARTIR DE SIMPLES CÁLCULO PELA SECRETARIA, AS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3, 13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS, ASSINATURA E BAIXA NA CTPS, COM OFÍCIO A INSS/MT, FGTS + 40%, MULTA POR ATRASO DE RESCISÃO, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDENTES AS PARCELAS DE HORAS EXTRAS, REPERCUSSÕES, INTEGRALIZAÇÕES E DIFERENÇAS CONTERIÁRIAS POR FALTA DE PROVA E AMPARO LEGAL. TUDO DE CONFORMIDADE AO BEM GRAVADO EM FUNDAMENTAÇÃO. VALOR DE CAUSA FIXADO EM R\$ 10,00 RECOLHA-SE CUSTAS OBRIGATORIAMENTE.

E, para, chegar ao conhecimento do interessado a passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na Secretaria da Junta, Belém, 02 de outubro de 1995. Eu, CLÁUDIO A.M. SILVA, Téc. Judiciário, lavrei. E eu, ANTONIA DE JESUS, Diretora de Secretaria, substituída subscrevi.

JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz do Trabalho Presidente da 2ª JCI de Belém
(G. Reg. nº 202)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO, Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª JCI de Belém-Pa.

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica NOTIFICADO PROCON CONSTRUTORA LTDA., reclamada nos autos do Processo nº 2ª JCI-425/94, ora em lugar incerto e não sabido, em que é reclamante HONORATO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS.

TOMAR CIÊNCIA E MANIFESTAR-SE DO AGRAVO DE PETIÇÃO, PELO ARREMATANTE.

E, para, chegar ao conhecimento do interessado a passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na Secretaria da Junta, Belém, 02 de outubro de 1995. Eu, CLÁUDIO A.M. SILVA, Téc. Judiciário, lavrei. E eu, ANTONIA DE JESUS, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz do Trabalho Presidente da 2ª JCI de Belém
(G. Reg. nº 203)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica PRESTADORA DE SERV. GEOL. LTDA. E OUTROS, Reclamado, ora em lugar incerto e não sabido, nos autos do Proc. Nº 2ª JCI-943/95 em que é Reclamante WALTER LINO AGUIAR DE JESUS, CITADO a pagar no prazo de 48 horas, ou garantir a Execução no valor de R\$ 1.168,65 (HUM MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS, caso não pague e nem garanta a Execução será Penhorado tantos bens quanto bastem para a total quitação do débito, conforme discriminados:

RESUMO

Principal Corrigido.....	R\$ 1.145,73
Juros de Mora.....	R\$
FGTS.....	R\$
Multa FGTS + 40%.....	R\$
Valor Pago.....	R\$
Custas.....	R\$ 22,92
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 1.168,65

Para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que vai publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, e fixado no local de costume na Sede da Junta. Aos VINTE E CINCO dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, VICENTE REIS, Aux. Judiciário, lavrei o presente, e eu MAGALI DAIBES M. DA CONCEIÇÃO, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz Presidente
(G. Reg. nº 214)

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 48 HORAS

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES Juíza do Trabalho, Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente edital fica citada a empresa T. OLIVEIRA NETO atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 5ª JCI-0467/94, em que é exequente ELIAS CARNEIRO FILHO, a pagar em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 2.796,76 (Dois mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) referente a Principal, Juros, FGTS, Multa e Custas, conforme abaixo discriminado:

Principal.....	R\$ 2.270,79
Juros de Mora.....	R\$ 350,52
FGTS.....	R\$ 86,15
Multa FGTS 40%.....	R\$ 34,46
Custas.....	R\$ 54,84
Total Devido.....	R\$ 2.796,76

Caso não pague nem garanta a execução no prazo acima mencionado, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar.

Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, (ANTONIO CLÁUDIO B. SOARES), Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, (MARIA JOSÉ COSTA MODA BELTRÃO), Diretora de Secretaria, subscrevi.

GRAZIELA LEITE COLARES
Juíza Presidente
(G. Reg. nº 120)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz Saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 08/11/95, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado nos autos do Processo nº 5ª JCI-2349/91, entre partes: ELDONOR LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS, exequente e EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A., executada, bem esse a seguir discriminado:

01 (UMA) EMBARCAÇÃO DO TIPO ALVARENGA, DENOMINADA "ENASA 40", Nº DE IDENTIFICAÇÃO: 021-016972-9, ARQUEAÇÃO BRUTA 1584 TON., CLASSIFICAÇÃO NO REGULAMENTO DE TRÁFEGO MARÍTIMO E-4-C, COMPRIMENTO: 30,00 MS., MATERIAL DO CASCO: AÇO; BOCA: 7,50 MS. ANO DE CONSTRUÇÃO 1970, ARQUEAÇÃO LÍQUIDA: 140,5 TON. PONTAL: 2,20 MS, REGISTRO NO TRIBUNAL MARÍTIMO 6839, TONELAGEM DE PORTE BRUTO: 248,8, NO ESTADO, AVALIADA EM R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta. Belém aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu ANTONIO CLÁUDIO B. SOARES, Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, MARIA JOSÉ COSTA MODA BELTRÃO, Diretora de Secretaria, subscrevi.

GRAZIELA LEITE COLARES
Juíza Presidente
(G. Reg. nº 200)

11ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica NOTIFICADO o Senhor MARIO SEBASTIÃO FERREIRA LOPES, reclamado, ora em local incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 011-1009/95, em que é reclamante MARLENE FARIAS NOVAES, para tomar ciência da sentença prolatada em 30.08.95, às 17:00 horas, nos autos supra, cuja conclusão é a seguinte: "ANTE O EXPOSTO, E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. DÉCIMA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, À UNANIMIDADE, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO, E, EM CONSEQUÊNCIA, CONDENAR O RECLAMADO SEBASTIÃO FERREIRA LOPES A PAGAR A RECLAMANTE MARLENE FARIAS NOVAES O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO A TÍTULO AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO E FÉRIAS EM DOBRO 92/93 E 93/94, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, A SECRETARIA DA JUNTA DEVERÁ PROCEDER À ASSINATURA E BAIXA DA CTPS DA RECLAMANTE, COM AS COMUNICAÇÕES A DRT E AO INSS. CUSTAS PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 30,00, CALCULADAS SOBRE R\$ 1.500,00, QUE SE ARBITRA PARA FINS DE CONDENAÇÃO. NOTIFICAR AS PARTES EM FACE DA ANTECIPAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. NADA MAIS".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que vai publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local de costume na sede da Junta. Aos 17.10.95. Eu TARCILA TOURINHO, Assistente-Chefe da Seção de Processos, lavrei o presente e eu BENEDITO MARQUES DE MATOS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ANA MARIA TEXEIRA DE PAULA
Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 11ª JCI de Belém

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAITUBA/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO DE 05 DIAS

Pelo presente EDITAL, fica notificado o Sr. PAULO FRANÇA DA SILVA, reclamante/exequente nos autos do Proc. JCI/ITB-Nº 441/95, em que EDUARDO AVELINO CARDOSO é o reclamado/executado, para ciência da audiência de PRAÇA marcada para o dia 09.10.95, às 9 horas, na Sede da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, situada na Av. Mendonça Furtado, nº 3280 - Liberdade, na qual será levado à pública o bem penhorado nos autos supra, constante de um terminal telefônico de prefixo 522-3773.

E para conhecimento do interessado é lavrado o presente EDITAL, o qual será afixado no quadro de avisos desta MM. Junta.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI, dado e passado nesta cidade de Itaituba-Pa., aos 05 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, Eduardo Coelho de Miranda, Assistente Chefe da Seção de Execução, datilografei. E eu, José Carlos Mota Branches, Diretor de Secretaria da JCI de Itaituba, subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI
Juiz do Trabalho
Presidente da JCI de Itaituba
(G. REG. Nº 247)

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

Pelo presente EDITAL, fica citado pelo prazo de 20 (vinte) dias, MARIA FERREIRA MORAES, com endereço à 9ª Rua, esquina com 13 de Maio - Bela Vista - Itaituba-Pará, atualmente com paradeiro em lugar incerto e não sabido, a fim de pagar ou garantir a execução, sob pena de PENHORA, a importância de R\$30,26, (trinta reais e vinte e seis centavos) de principal (e custas) devido(s) no Processo nº JCI-ITB-0428/95, entre partes: IVANILDA GOMES DA SILVA, exequente e MARIA PEREIRA MORAES, executada.

Caso não pague, nem garanta a execução dentro do prazo supra, proceda-se a execução e a consequente PENHORA em tantos bens quantos forem necessários ao integral pagamento do débito.

E, para conhecimento do interessado, é lavrado o presente EDITAL, o qual será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no quadro de avisos desta MM. Junta.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI, dado e passado nesta cidade de Itaituba-Pa., aos 05 dias do mês de outubro do ano de 1995. Eu, Eduardo Coelho de Miranda, Assistente Chefe da Seção de Execução, datilografei. E eu, José Carlos Mota Branches, Diretor de Secretaria da JCI de Itaituba, subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI
Juiz do Trabalho
Presidente da JCI de Itaituba
(G. REG. Nº 248)



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

ANO CIV — 105º DA REPÚBLICA — Nº 28.074

BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1995

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE

ACÓRDÃO Nº 260/95

RECURSO Nº 879 - Voluntário

RECORRENTE : RENOVADORA TROPICAL LTDA.

RECORRIDO : DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 1ª R.F.

RELATOR : Conselheiro ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

- EMENTA - I - ICMS - Auto de Infração;
 II - Omissão de saídas, apuradas através de levantamento fiscal, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação em vigor;
 III - Recurso Voluntário desprovido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso Voluntário em que é recorrente RENOVADORA TROPICAL LTDA e recorrido o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, acórdam os membros da Primeira Câmara Permanente, na conformidade da Ata de Julgamento, Relatório e Votos, que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade, pelo acolhimento e improvimento do Recurso, mantendo integral a decisão de Primeira Instância.

Sala de Reuniões da 1ª Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em 11 de outubro de 1995.

UZELINDA MARTINS MOREIRA
Presidente

LEOPOLDINO BRITO TEIXEIRA
Procurador da Faz. Estadual

ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator

CP95/0094277-1

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE

ACÓRDÃO Nº 261

RECURSO Nº 1044

RECORRENTE : RECAPAGEM LIDER LTDA.

RECORRIDA : DELEGADA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DA 15ª REGIÃO FISCAL.

RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL DA SILVA OLIVEIRA.

- EMENTA - I - ICMS AUTO DE INFRAÇÃO
 II - EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES TRIBUTADAS, COMO ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS, SUJEITA O INFRATOR ÀS SANÇÕES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.
 III - RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Voluntário, em que é recorrente Recapagem Lider Ltda e Recorrida a Delegada da 15ª Região Fiscal, ACORDAM os senhores Membros da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, na conformidade da Ata de Julgamento, Relatório e Votos, que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade, pelo acolhimento e improvimento do Recurso, mantida a decisão da Primeira Instância, em todos os seus termos. Sala de Reuniões Mário Dias da Silva, da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, aos 11 dias de outubro de 1995.

UZELINDA MARTINS MOREIRA
PRESIDENTE

LEOPOLDINO BRITO TEIXEIRA
PROCURADOR FISCAL

MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR

CP95/0094312-1

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE

ACÓRDÃO Nº 262/95

RECURSO Nº 1086 - Ex-Officio

RECORRENTE : DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL-1ª R.F.

INTERESSADO: Y YAMADA S/A - Comércio e Indústria

RELATOR : Conselheiro ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA - I-ICMS - Auto de Infração

- II-Omissão de saídas, apuradas através de levantamento fiscal, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação em vigor.
 III-Recurso Ex-Officio desprovido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso Ex-Officio em que é recorrente o Sr. DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL-1ª Região Fiscal e interessado Y. YAMADA S/A Comércio e Indústria, acórdam os membros da Primeira Câmara Permanente, na conformidade da Ata de Julgamento, Relatório e Votos que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade, pelo acolhimento e improvimento do Recurso, mantendo integral a decisão de Primeira Instância.

Sala de Reuniões da 1ª Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em 18 de outubro de 1995.

UZELINDA MARTINS MOREIRA
Presidente

LEOPOLDINO BRITO TEIXEIRA
Procurador da Faz. Estadual

ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE

CP95/0094291-7

ACÓRDÃO : Nº 263/95

RECURSO Nº 1072 - Ex-Officio e Voluntário

RECORRIDO : DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

RECORRENTE: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

INTERESSADO: MARTINS BARBOSA & CIA. LTDA.

RELATORA : CONSELHEIRA UZELINDA MARTINS MOREIRA

EMENTA : I - ICMS - Auto de Infração;

- II - Quando comprovado nos Autos que parte da mercadoria ingressada no estabelecimento do contribuinte foi adquirida com a emissão de documento fiscal hábil, não cabe a inclusão dessa parcela no AINF;
 III - Recurso "ex-officio" desprovido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual- 4ª R.F. e interessado MARTINS BARBOSA & CIA.LTDA,acórdam os membros da 1ª Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, na conformidade da Ata de Julgamento, Relatório e Votos que ficam integrando o referente julgado, por unanimidade, pelo conhecimento, improvimento do recurso "ex-officio", de forma a manter integralmente a decisão de 1ª Instância.

Sala de Reuniões da 1ª Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em 18 de outubro de 1995.

UZELINDA MARTINS MOREIRA
Presidente

LEOPOLDINO BRITO TEIXEIRA
Procurador da Faz. Estadual

UZELINDA MARTINS MOREIRA
Conselheiro-Relator

CP95/0094341-7

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO
1ª. CÂMARA PERMANENTE

ACORDÃO Nº 264

RECURSO Nº 1052

RECORRENTE : EQUATORIAL PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO : DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DA 16ª. REGIÃO FISCAL - ICOARACY

RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL DA SILVA OLIVEIRA

E M E N T A - I - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO

II - A FALTA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE ALIQUOTA, DE ACORDO COM O CONVENIO ICMS 66/68 E AINDA O AMPARO LEGAL QUE O ARTIGO 155, PARAGRAFO VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA AO ESTADO, SUJEITA O CONTRIBUINTE ÀS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

III - ACORDOS VERBAIS NÃO OFICIALIZADOS, NÃO TEM FORÇA DE LEI.

IV - RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

A C O R D ã O

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE É RECORRENTE EQUATORIAL PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA. E RECORRIDO O SR. DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DA 16ª. REGIÃO FISCAL- ICOARACY, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARÁ, NA CONFORMIDADE DA ATA DE JULGAMENTO, RELATÓRIO, JULGAMENTO E VOTO, QUE FICAM INTEGRANDO O PRESENTE JULGADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PELO ACOHIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, MANTIDA A DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA EM TODOS OS SEUS TERMOS. SALA DE REUNIÕES, MÁRIO DIAS DA SILVA, DA PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARÁ AOS 18 DIAS DE OUTUBRO DE 1995.

UZELINDA MARTINS MOREIRA
PRESIDENTE

LEOPOLDINO BRITO TEIXEIRA
PROCURADOR FISCAL

MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR.

CP95/0094275-3

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO
PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE
ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que a Excelentíssima Senhora Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 01.11.95, para julgamento do Recurso abaixo mencionado.

RECURSO Nº 1035 - Voluntário, em que é recorrente COMPANHIA PESCA NORTE DO BRASIL - COPESEBRA, recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual-16ª Região Fiscal-Icoaracy. Inscrição Estadual - 15.000.025-1 - Relatora- Conselheira - UZELINDA MARTINS MOREIRA.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, 20 de outubro de 1995.

MARIA TEREZA CABEÇA BRAZ
Secretaria

CP95/0094297-5

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO
PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE
ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que a Excelentíssima Senhora Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 08.11.95, para julgamento do Recurso abaixo mencionado.

RECURSO Nº 1064 - Voluntário, em que é recorrente CONAMA-COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA, recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual-1ª Região Fiscal - Belém. Inscrição Estadual nº 15.169.825-2 Relator Conselheiro DOMINGOS AMARAL ACATAUASSU NUNES.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, 20 de outubro de 1995.

MARIA TEREZA CABEÇA BRAZ
Secretaria

CP95/0094293-5

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO
PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que a Excelentíssima Senhora Presidente da primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 08.11.95, para julgamento do Recurso abaixo mencionado.

RECURSO Nº 1066 - Voluntário, em que é recorrente T.L. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 9ª Região Fiscal - Ananindeua - Inscrição Estadual nº 15.174.798-9 - Relator Conselheiro - DOMINGOS AMARAL ACATAUASSU NUNES.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, 20 de outubro de 1995.

MARIA TEREZA CABEÇA BRAZ
Secretaria

CP95/0094291-0

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO
PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que a Excelentíssima Senhora Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 01.11.95, para julgamento do Recurso abaixo mencionado.

RECURSO Nº 1080 - Voluntário, em que é recorrente W. J. COMÉRCIO & EXPORTAÇÃO LTDA, recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª Região Fiscal - Belém. Inscrição Estadual - 15.110.235-0 - Relator - Conselheiro MANOEL DA SILVA OLIVEIRA

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, 20 de outubro de 1995.

MARIA TEREZA CABEÇA BRAZ
Secretaria

CP95/0094292-3

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO
PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que a Excelentíssima Senhora Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 01.11.95, para julgamento do Recurso abaixo mencionado.

RECURSO Nº 1094 - Voluntário, em que é recorrente SAN CASS INTINERANTE LTDA, recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 9ª Região Fiscal - Ananindeua. Insc. Estadual 15.002.075-9 Relator-Conselheiro ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

Secretaria da Primeira Câmara permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, 20 de outubro de 1995.

MARIA TEREZA CABEÇA BRAZ
Secretaria

CP95/0094293-5

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA E O LABORATÓRIO DO HOSPITAL DA ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO - UNIDADE DE SANTA MARIA DO PARÁ.

CLÁUSULA I - DO OBJETO - O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO, PELO CONTRATADO, DE SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNOSE A SEREM PRESTADOS AOS INDIVÍDUOS QUE DELES NECESSITEM DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS ABAIXO FIXADOS, QUE SERÃO DISTRIBUÍDOS POR NÍVEIS DE COMPLEXIDADE E DE ACORDO COM AS NORMAS DO SUS.

CLÁUSULA VI - DO PREÇO - O CONTRATANTE PAGARÁ MENOS SALMENTE AO CONTRATADO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE EXAMES MENSIS REALIZADOS DE ACORDO COM A TABELA DO MS EM VIGOR NA DATA DA ASSINATURA DESTE CONTRATO ESTIMADOS EM R\$-1.304,00 (HUM MIL, TREZENTOS E QUATRO REAIS).

CLÁUSULA VII - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - AS DESPESAS DOS SERVIÇOS REALIZADOS POR FORÇA DESTE CONTRATO NOS TERMOS E LIMITES DO DOCUMENTO "AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO" FORNECIDO PELO MS CORRERÃO NO PRESENTE EXERCÍCIO À CONTA DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO DO MS NO MONTANTE DE ATÉ R\$-1.304,00 ALOCADOS NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 36.901, PROGRAMA DE TRABALHO 13.075.0428.4438.0004, ELEMENTO DE DESPESA 3490.92.

CLÁUSULA XV - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO - A DURAÇÃO DO PRESENTE CONTRATO ESTÁ ADSTRITA À VIGÊNCIA DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO PODENDO SER PRORROGADO MEDIANTE TERMO ADITIVO NOS TERMOS DO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93.

CLÁUSULA XVIII - DO FORO - AS PARTES ELEGEM O FORO DA CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ COM EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRO, POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA, PARA DIRIMIR QUESTÕES ORIUNDAS DO PRESENTE CONTRATO QUE NÃO PUDEREM SER RESOLVIDAS PELAS PARTES E PELO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE.

BELEM, 19 DE OUTUBRO DE 1995.

ELISA VIANNA SA
SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATANTE

BOLIVAR JOSÉ LOBATO FERNANDES
DIRETOR
CONTRATADO

CP95/0094305-3

(Fat. nº 437, Reg. nº 437, Dia: 23/10/95)

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

ORÇÃO: HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 017/95.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO.

TIPO: MENOR PREÇO

FIRMA VENCEDORA:

K.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. item 01.

PRESIDENTE DA COMISSÃO: MARIA DENISE BARBALHO MAKLOUF CARVALHO.

Belem, 20 de outubro de 1995.

A COMISSÃO.

CP95/0094302-5

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº TERMO ADITIVO: PRIMEIRO

CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 012/95.

PARTES: HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO e K.M.

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO.

VIGÊNCIA: 15/10/95 a 14/11/95.

VALOR: R\$ 54.322,64 MENSAIS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.1.3.2. 20201. 13.75.428.4.316.

FORO: BELEM/PA.

DATA: 15/10/95.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ARNALDO GAMA DA ROCHA

Belem, 20 de outubro de 1995.

OTON GARCIA DAMASCENO.

Diretor Administrativo.

VISTO: ARNALDO GAMA DA ROCHA.

Diretor Geral.

CP95/0094317-4

(Fat. nº 432, Reg. nº 432, Dia: 23/10/95)

PARA RENOVAR SUA ASSINATURA
DO DIÁRIO OFICIAL, LIGUE
(091) 246-7888. Ramal 34.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
COMUNICAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, comunica a quem interessar, que encontra-se a disposição o CONVITE Nº 177/95, referente MATERIAL PERMANENTE (ARMÁRIO DE AÇO, BEBEDOURO, CADEIRA, etc...), com abertura dia 30.10.95 às 9:30 horas.

Belem, 20 de outubro de 1995.

A Comissão.

CP95/0094299-2

(Fat. nº 436, Reg. nº 436, Dia: 23/10/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

EXTRATO DO CONVENIO Nº0047/95

PARTES: SETRAN E A PREFEITURA DE PRAINHA

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS

VALOR: R\$8.067,00

DOTAÇÃO: 29.101.16.88.538.2197.4110.0000.11100 e

N.O.º501154 de 13.10.95

PRAZO: 20 DIAS

DATA: 18.10.95

a) ENGº AMARO B.DA ROCHA KLAUTAU

Sec.de Estado de Transportes

a) WELSON JOSÉ SANTOS DE ARRUDA

Prefeito de PRAINHA

CP95/0094301-3

EXTRATO DO CONVENIO Nº0051/95

PARTES: SETRAN E A PREFEITURA DE S.DOMINGOS DO ARAGUAIA

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS

VALOR: R\$30.221,00

DOTAÇÃO: 29.101.16.88.531.1212.4110.0000.11100 e

N.O.º501151 de 13.10.95

PRAZO: 30 DIAS

DATA: 18.10.95

a) ENGº AMARO B.DA ROCHA KLAUTAU

Sec.de Estado de Transportes

a) MOISES SOARES DOS SANTOS

Prefeito de S.Domingos do Capim

CP95/0094294-1

EXTRATO DO CONVENIO Nº0058/95

PARTES: SETRAN E A PREFEITURA DE SÃO FELIX DO XINGU

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS

VALOR: R\$54.600,00

DOTAÇÃO: 29.101.16.88.531.1212.4110.0000.11100 e

N.O.º501128 de 05.10.95

PRAZO: 20 DIAS

DATA: 18.10.95

a) ENGº AMARO B.DA ROCHA KLAUTAU

Sec.de Estado de Transportes

a) ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Prefeito de SÃO FELIX DO XINGU

CP95/0094293-3

EXTRATO DO CONVENIO Nº0067/95

PARTES: SETRAN E A PREFEITURA DE NOVA ESP.DA PIRIA

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS

VALOR: R\$60.392,00

DOTAÇÃO: 29.101.16.88.531.1212.4110.0000.11100 e

N.O.º501152 de 13.10.95

PRAZO: 30.10.95

DATA: 18.10.95

a) ENGº AMARO B.DA ROCHA KLAUTAU

Sec.de Estado de Transportes

a) ADEMAR MARTINS DA CUNHA

Prefeito de NOVA ESPERANÇA DO PIRIA

CP95/0094285-0

EXTRATO DO CONVENIO Nº0050/95

PARTES: SETRAN E A PREFEITURA DE PALESTINA DO PARÁ

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS

VALOR: R\$30.221,00

DOTAÇÃO: 29.101.16.88.531.1212.4110.0000.11100 e

N.O.º501167 de 16.10.95

PRAZO: 30 dias

DATA: 19.10.95

a) ENGº AMARO B.DA ROCHA KLAUTAU

Sec.de Estado de Transportes

a) RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA

Prefeito de PALESTINA DO PARÁ

CP95/0094279-8

EXTRATO DO CONVENIO Nº0054/95

PARTES: SETRAN E A PREFEITURA DE AGUA AZUL DO NORTE

OBJETO: CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES

VALOR: R\$152.527,41

DOTAÇÃO: 29.101.16.88.531.1232.4110.0000.11100 e

N.O.º501175 de 16.10.95

PRAZO: 60 dias

DATA: 19.10.95

a) ENGº AMARO B.DA ROCHA KLAUTAU

Sec.de Estado de Transportes

a) RENAN LOPES SOUTO

Prefeito de AGUA AZUL DO NORTE

CP95/0094295-2

EXTRATO DO CONVENIO Nº063/95

PARTES: SETRAN E A PREFEITURA DE MARABÁ

OBJETO: RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS

VALOR: R\$230.040,71

DOTAÇÃO: 29.101.16.88.531.1212.4110.0000.11100 e

N.O.º501174 de 16.10.95

PRAZO: 60 dias

DATA: 19.10.95

a) ENGº AMARO B.DA ROCHA KLAUTAU

Sec.de Estado de Transportes

a) HAROLDO COSTA BEZERRA

Prefeito de MARABÁ

CP95/0094294-4

EXTRATO DO CONVENIO Nº064/95

PARTES: SETRAN E A PREFEITURA DE BARCARENA

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE TRAPICHE

VALOR: R\$65.000,00

DOTAÇÃO: 29.101.16.88.531.1212.4110.0000.11100 e

N.O.º501205 de 18.10.95

PRAZO: 60 dias

DATA: 19.10.95

a) ENGº AMARO B.DA ROCHA KLAUTAU

Sec.de Estado de Transportes

a) LOURIVAL CAMPOS CUNHA

Prefeito de BARCARENA

EXTRATO DO CONVENIO Nº066/95

PARTES: SETRAN E A PREFEITURA DE BREJO GRANDE DO

ARAGUAIA

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE PONTES

VALOR: R\$13.289,99

DOTAÇÃO: 29.101.16.88.531.1232.4110.0000.11100 e

N.O.º501156 de 13.10.95

PRAZO: 60 dias

DATA: 19.10.95

a) ENGº AMARO B.DA ROCHA KLAUTAU

Sec.de Estado de Transportes

a) AGENOR MIRANDA DE BRITO

Prefeito de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

CP95/0094292-5

(Fat. nº 430, Reg. nº 430, Dia: 23/10/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

AVISO DE LICITAÇÃO

ORÇÃO: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 001/95 - SETAM

OBJETO: Aquisição de Bens de Informática

ABERTURA: Sala de Reunião da SETAM, sito na Trav. Padre Eutíquio, nº 1.730, bairro Batista Campos, às 09:00 horas do dia 10 de novembro de 1995.

EDITAL: O Edital e demais informações, poderão ser obtidos na Trav. Padre Eutíquio, nº 1.730 m Batista Campos, no horário de 08:00 às 14:00

hrs, na sala da Divisão de Administração, desta Secretaria.

Belem, 19 de outubro de 1995

FLAVIO MACEDO DE ANDRADE FILHO

Presidente da Comissão.

CP95/0094400-0

(Fat. nº 352, Reg. nº 352, Dias: 19, 20 e 23/10/95)

ERRATA de Portaria de Aprovação de Escala de Férias

PORTARIA Nº 059/95 - CAB/SECRETAM DE 31.05.95

ONDE SE LÊ:

MÁRCIA DO SOCORRO PEREIRA SIEGUINS

EXERCÍCIO: 95

PERÍODO: 02.06.95 a 01.07.95

LEIA-SE:

MÁRCIA DO SOCORRO PEREIRA SIEGUINS

EXERCÍCIO: 94

PERÍODO: 02.06.95 a 01.07.95

PUBLICADO COM INCORREÇÃO NO D.O.R. nº 27.976 de 02.05.95.

RESUMO DE PORTARIA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA Nº/DATA: 148/95 - CAB/SECRETAM DE 20.10.95

MARCO DO SERVIDOR: TUKIUNTO ISHIGAKI

MATRÍCULA: 5136040-017

VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 100,00 (cem reais)

ELEMENTOS DE DESPESAS: 27.101.03.07.021.2.538

PERÍODO DA APLICAÇÃO: 23.10.95 a 21.11.95

DATA DA CONCESSÃO: 23.10.95

CP95/0094309-5

(Fat. nº 435, Reg. nº 435, Dia: 23/10/95)

CARAJÁS AGRO FLORESTAL S.A. - CGC/MF: 04.702.445/0001-74. EXTRATO

DA ATA DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA, realizada em

27.09.95 às 10:00 horas do dia 27.09.95, no Distrito Industrial

de Icoaraci, Lote 02, Quadra 01, Setor A, em Belém do Pará,

reuniram-se os acionistas desta empresa, para deliberarem sobre o seguinte: Elevação do Capital Social Integralizado. O

capital Subscrito e Integralizado que era de R\$ 4.781.248,00

(Quatro Milhões, Setecentos e Oitenta e Um Mil, Duzentos e Quarenta e Oito Reais) passa para R\$ 4.946.248,00 (Quatro Milhões,

Novecentos e Quarenta e Seis Mil, Duzentos e Quarenta e Oito Reais), com a integralização de R\$ 165.000,00 (Cento e Sessenta e Cinco Mil Reais), em moeda corrente nacional, conforme

consta no Boletim de Subscrição. Referida Ata foi lavrada em

Livro Próprio e arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 9.5000876,3, em 04.10.95. Maria Lygia Nassar Lare

do - Secretária Geral da JUCEPA.

(Fat. nº 429, Reg. nº 429, Dia: 23/10/95)

CARTORIO DE PROTESTO DE LETRAS VALE VEIGA 100 OFICIO. FAÇO SABER QUE SE ENCONTRAM EM MEU CARTORIO PARA SEREM PROTESTADOS OS SEGUINTE TITULOS: DUBL. 155474 C/SERRUYA COM E REPRES LTDA-CED-SALOMON CONF LT EN-DOSS P/BDO LAVRA SA-R\$470,00/DP.009897B-009898B-009901B-009902B-009903B C/JETTA COM E REPRES LT-CED-IN-DUSTR DE CALÇADOS CARPINA SA-R\$672,00-R\$888,00-R\$1.488,00-R\$3.739,00-R\$3.556,00/NP.03 C/LUCI CARLA RODRIGUES AMOEDO DE SOUZA-CED-INSTITUTO TADEU SAMPAIO -R\$206,00/DP.809 C/ZENILDO FERREIRA BITENCOURT-CED Y WATANABE GRANJA STS LUCIA-R\$367,50/DP.1704 C/O A DA SILVA-CED-WALTUBO IND COM DE PLASTICOS LT-R\$242,74/DP.FT00071470 C/MAPRE COM LT-CED-YOLAT IND E CO-MERCIO LT-R\$218,50/DP.1 C/PAULO CESAR TELES DA COS-TA-CED-MICROCEL TECNOLOGIA INFORMATICA CELULAR-R\$**145,00/DP.231A C/AGROCAL COM IND.CARNES LT-CED-VITA-NUTRI RAÇOES IMPLMENTOS LT-R\$1.114,00/DP.FT0007146 7 C/MAPRE COM LT-CED-YOLAT IND COM LATICINIOS LT DA-R\$635,44/DP.DP04384303-DP13279803 C/ESPORTES MAG-FABRICA CRAQUES LT-CED-CAMBUCI SA-R\$161,43-R\$124,59/DP.46590102-46590002 C/CONSTRUTORA COSTA FILHO LT-CED-DISMATIL DISTR DE MAQUINAS LTDA-R\$127,90-R\$ 91,00/DP.7092 C/CREARTE PUBLICIDADE LTDA-CED-MARIO LI-MA SARAIVA-GRAFINORTE IND COM-R\$1.815,00/DP.0072870 C/SIND DOS TRAB COM LOJISTA MUN BELEM-CED-MOTOGERAL LTDA-R\$132,00/DP.0179/9/95 C/CRISTAL TELECOMUNIC.IN FORM.LTDA-CED-NOGUEIRA IND COM ELET LTD-R\$788,33/DP.2183A-2185A-2184A C/TRATONORTE COM VAREJISTA LTDA-CED-METALDIESEL COM LTDA-R\$248,83-R\$210,62-R\$209,80/CH.513162 C/COSME PINHEIRO DA SILVA-CED-LUIZ DIAS LOPES-R\$1.200,00/CH.704492 C/CARLOS AUGUSTO CA-RDOS-CED-LUIZ DIAS LOPES-R\$1.200,00/CH.354453-3544 54 C/ALVARO S DE SOUZA CED-LUIZ DIAS LOPES-R\$350,00 -R\$500,00/CH.390002 C/ALBERTO REIS BARROS-CED-LUIZ DIAS LOPES-R\$360,00/DP.153/95 C/JORGE BARATA-CED-LC-URIVAL DE OLIVEIRA FREITAS-ME-R\$88,00/DP.22060995 C/TECNAUTO COM E SERV LT-CED-ARLEN DO BRASIL INDUS COM ELETRONICA-R\$235,67/DP.5178 C/TABACA COM LTDA-CED-RMS MONTEIRO COM LT-NEUSA CESAR-R\$120,00/DP.000 245A C/ANTONIO DE JESUS COSTA ROSA-CED-MICREL BEN -FIO TEXTIL LT-R\$315,73/DP.24831A C/AÇAI COM E LOCAÇ DE VEICULOS LT-CED-SEVERINO S FERRAMENTAS E EQUIPAM-LTDA-R\$100,97/DP.0001718110 C/LA BOKA COM LTDA-CED-OLEAGINOSAS MARANHENSES SA-R\$417,06/DP.000151080 C/ COML PAUSSARA LT-CED-PROTECTOR ADMINISTR E SERV LT DA-R\$101,66/DP.6175 C/MA GORETH PANTOJA CINTRA-CED-DIST L T J D L DO BRASIL LT-R\$648,60/DP.0067873 C/ GILSON ROCHA SARMENTO-CED-MOTOGERAL LTDA-R\$100,30/ DP.004559-004651 C/CALADO NOGUEIRA E CIA LT-CED-FRI-GOPLAM FRIGORIFICO PLANALTO COM E EXP-R\$1.194,00/R\$ 946,50/DP.145329-0 C/ATAC ESTIVAS PINTO LT-CED-CON-SERVAS ODERICH SA-R\$2.100,00/DP.3129 C/R M MERCAN-TIL LTDA-CED-RECAPAGEM LIDER LTDA-R\$122,00/DP.151-9 5 C/SANTOS E LOPES LTDA-CED-LOURIVAL DE OLIVEIRA FR-BITAS SM-R\$110,00/DP.30186 C/L P C IND ALIMENT SA-CED-PARA VEICULOS E IMPLMENTOS LT-R\$2.032,08/DP.10 06 C/JOVENITA GOMES RIBEIRO-CED-Y WATANABE GRANJA -SANTA LUCIA-R\$775,00/DP.2803174851 C/SUP MERC PORTO DA PALHA LT-CED-CUSTODIO RANGEL PIRES E CIA LTDA-R\$ 516,41/DP.52528 C/P SILVA E CIA LTDA-CED-IMPORT E E-XPORT DE CEREJAS SA-R\$2.959,00/DP.10487095 C/MARLU-CIO FERNANDES DOS SANTOS-CED-H C PNEUS SA-R\$173,00/ DP.303441/1 C/YASUHIDE WATANABE-CED-ESVERTA DIESEL LTDA-R\$255,00/LC.001 C/JAIME ELIAS B UCHOA-CED-BCO. TAU SA-R\$248,70/

/DP.002578/A C/F HERIBERTO DE OLIVEIRA DAN-TAS-CED-LINHANYL PARAGUAÇU SA-R\$381,59/DP.168842 C/ REAL DIESEL MOTORES LTDA-CED-INAPI IND NACIONAL DE-IRRG SA-R\$334,00/DP.569185 C/PAM BRASIL ENGS LTDA-CED-DI GREGORIO TOCAN TRANS LT-R\$72,88/DP.13047396 01 C/WALTER HILTON FERR OLIVEIRA-CED-KSR COM E IND. DE PAPEL SA-R\$167,50/DP.92 C/M MIGUEL COM ASS E REP LTDA-CED-SUPERSONIC IND E COM LT-R\$324,00/DP.204173 C/AUGUE COM E DISTR LT-CED-ANGLO ALIMENTOS SA-R\$3.854,00/DP.04954 C/EURICO COSTA RODRIGUES-CED-SOCEL-SOC OESTE LTDA-R\$435,68/DP.5835/1-3 C/J M R DE CAS-TRO-CED-G T S MOVEIS IND COM LT-R\$441,58/DP.FT00001 47-FT00072981 C/SUPERMERC PORTO DA PALHA LT-CED-YO-LAT IND COM LATICINIOS LT-R\$451,20-R\$2.580,43/DP.40 978/C C/ANTONIO NAPOLEAO S ALMEIDA-CED-SARAIVA SA LIVROS EDITORES-R\$602,78/DP.0033132A C/BELEM INDUS. GRAFICAS LT-CED-SUPERPEL COM PAPEIS LTDA-R\$920,00/ DP.BL64990745 C/RESTAURANTE MIKA-CED-TNT BRASIL SA-R\$84,69/DP.10807-1-1 C/TAPAJOS OLAMENTOS E PCS LT-DA-CED-ROLETAM IMP ROLAMENTOS THOME LT-R\$111,22/DP.1110 C/TAPAJOS ROLAMENTOS E PCS LTDA-CED-RODEX COM E REPRES LT-R\$183,59/DP.25.053,3/6 C/MADEIRA ACARA-ENSE LTDA-CED-IND KLUPPEL SA-R\$794,50/DP.9621/02 C/ O A DA SILVA-CED-SIMETAL METAL LTDA-R\$230,00/DP.001 6977034 C/P S PORTAL MORAES-CED-OPTISOL IND OTICA L-TDA-R\$198,51/NP.02-16/04-16 C/REGINALDO DOS SANTOS CAMELO-CED-H C PNEUS SA-R\$2.000,00-R\$2.000,00/DP.04 957-B C/EURICO COSTA RODRIGUES-CED-SOCEL SOC OESTE LTDA-R\$840,24/DP.4573-3R C/O A SILVA-CED-INDUSTRIAS QUIMICAS UNIVERSO LTDA-R\$220,50/DP.1220 C/MOBILIAD-RA POLO LTDA-CED-CENTRONORTE MOVEIS LTDA-R\$2.958,00/DP.7040795-2 C/IVAN NAZARE SILVA DE ARAUJO-CED-ES-TANCIA ENTROMCAMENTO COM IND LT-R\$95,34/DP.139139/1 /1 C/R C AUTO PCS LTDA-CED-BELEM DIESEL SA-R\$2,47/ DP.YP621878 C/FRANCISCO HAGE E CIA-CED-FAB YPU ART. TEC MET S ENDOSS P/CIA SAYONARA INDL-R\$186,08/DP.44 326A C/QUALITY SERV GERAIS LT-CED-INTEGRAL COM E SE-RV LT-R\$150,69/DP.68490 C/R V DOS SANTOS COM IND- CED-RAÇA TRANSPORTES LT-R\$63,31/DP.22923B C/DISTRIB DE PCS NORTE LT-CED-AUTOPAR IND E COM E EXP LT-R\$84 94/DP.010975010/10 C/TAPAJOS ROLAMENTOS E PCS LTDA-CED-ROLETAM IMPORT DE ROLAMENTOS THOME LT-R\$105,00 /DP.115457B3 C/MARIA HELENA MALCHER-CED-MODULO 28 I C LTDA R\$238,22/CH.823682 C/JOAO BITTENCOURT VILHE-NA-CED-PEIXOTO COM IMP LTDA-R\$389,20/CT.DE CRED EXE-CUTIVO N02920956 C/CARLOS RAIMUNDO DE SOUZA BAHIA- CED-BAMPARA S/A-R\$85,00-A PROTESTAR R\$122,00 SALDO/ DP.16985-1 C/REAL DIESEL MOTORES LTDA-CED-INAPI IND M A P-R\$183,94/DP.0043740 C/ADEMAR ALVES DOS SANTOS -CED-MAQUIPEÇAS LTDA-R\$279,70/DP.017056A C/ZACARIAS A P BRITO-CED-INVENICIVEL VEICULOS LTDA-R\$257,35/DP. 017342/B C/SERRUYA COM REPRES LTDA-CED-SALOMON CON-FECC LTDA-R\$804,00/DP.16964 C/F.C.DANTAS-CED-SOTREL-DISTR PERE LTDA-R\$349,27/DP.0074020 C/DARIO SANTANA ALBUQUERQUE-CED-MOTOGERAL LTDA-R\$83,80/DP.016641A C/CLAUDIO FELIX-CED-INVENICIVEL VEICULOS LTDA-R\$549, 87/DP.209400 C/TRANSVALE COM E TRANSP LT-CED-POMAR SA IND E COM ENDOSS P/BCO FIBRA SA-R\$1.755,97/DP.13 9791 C/AXITEM COM LTDA-CED-IND E COM CHEMIM LTDA-R\$ 121,20/DP.1088 C/PAULO SERGIO LOPES GONÇALVES-CED-

DISTR L T J DO BRASIL LT R\$1.141,89/DP.12916 C/W M FERRAGENS E MAT CONSTR LTDA-CED-EMPRESA ENVASTILHADO RA NATRIELLO LTDA-R\$115,42/DP.5794 C/TERMACO TERMIN-MARIT CONT SER ACES LT-CED-MILAN IND E COM DE MAQ L-TDA-R\$150,00/DP.102905A C/NORONHA E NORONHA LT-CED-A D PLASTICOS PARTICIPAÇÕES LT-R\$267,58/DP.0102943/ 95 C/GILDO OLIVEIRA DE SOUZA CED-SOLAMAZON TRANSPOR- TES LT-R\$20,37/DP.09315195 C/CONSTR RAFF LT-CED-H C PNEUS SA-R\$62,00/DP.21-433130A C/QUALITY SERVIÇOS GERAIS LTDA-CED-ECOLAB QUIMICA LT-R\$712,63/DP.3189 C/JASSYARA COM LTDA-CED-PROHIGIENE IND E COM DE PRO-DT-R\$380,31/DP.3651 C/AGRESTE COM LTDA-CED-EMPRESA DE TRANSP ATLAS-R\$127,43/DP.46590103 C/ CONSTR COS-TA FILHO LTDA-CED- DISMATIL DISTR DE MAQUINAS LT-R\$ 127,00/DP.1208/D C/MOBILIADORA POLO LTDA-CED-CENTRO-NORTE MOVEIS LTDA-R\$2.225,00/DP.13976-1 C/AGRESTE COM LT-CED-IND E COM CHEMIM LT-R\$154,30/DP.2718A C/J A COMERCIO LT-ME-CED-ELETRO ANTENAS 1001 LT EN-DOSS P/COBRANÇA FOMENTO MERCANTIL LT-R\$2.441,50/DP. 5549B C/MARIA CLENILDA DOS SANTOS-CED-ISO COSMETICO IND COM LT-R\$175,00/DP.5547B C/WILSON OLIVEIRA DE SOUZA-CED-ISO COSMETICOS IND COM LT-R\$175,00/DP.108 79 C/SEBASTIAO DA SILVA CARVALHO-CED-DIST L T J D L DO BRASIL LT-R\$186,00/DP.4588 C/TAPAJOS ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA-CED-METAL FET BEARING COM LT-R\$136,00 /DP.071144411 C/A C ATAIDE NETO-CED-BRASIL BETON SA -R\$420,00/DP.1330/95 C/J C PUBLICIDADE-CED-CARAJAS FM LTDA-R\$168,00/DP.5813 C/TERMACO TERM MARIT CONT-SERV ACCESS LT-CED-MILAN IND E COM DE MAQ LT-R\$1,158 16/DP.95507280 C/AÇAI VEIC COM LOCADORA LT PARIS VECUL-CED-DELTA PUBLICIDADE SA-R\$1.404,00/DP.586A C/ORVE COL REP COM LT-CED-OPHI IO PRONTA ENTREGA LT DA-R\$498,00/DP.10788395 C/FRANCISCO RODRIGUES DE SO-LAR-CED-DELTA PUBLICIDADE SA-R\$689,28/NP.C/ARISTOBU-LO A COELHO FILHO-CED-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA-R\$2.152,79/NP.C/LUIZ ANTONIO PENA DA FONSECA-CEE MAURITI COM DE VEICULOS LTDA-CR\$52.668.770,00 A PRC-TESTAR R\$15.160,70/NP.C/LUIZ ANTONIO PENA DA FONSE-CA-CED-MAURITI COM DE VEICULOS LT-R\$9.000,00/DP.384 5A C/B.V.N.REPRES E COM LT-CED-LATICINIOS VENUZA LT DA-R\$2.000,00/DP.393A C/DISPAN DIST DE PRODS DE PA-NIF LT-CED-STEEL USINAGEM E FUNDAÇÃO LT R\$1.850,00/ DP.47163 C/TAPAJOS ROLAM PCS LT-CED-CASA DAS CORREN-TES LT-R\$110,21/DP.00000118318 C/FARMED COM DE MED. LTDA-CED-LEOFARMA COM E IND LT-R\$952,79/DP.002578/B C/F HERIBERTO DE OLIVEIRA DANTAS-CED-LINHANYL PARA-GUACU SA-R\$381,59/DP.0668666 C/EURICO COSTA RODRIG-ES-CED-SOCEL SOC OESTE LTDA-R\$1.129,80/DP.656271 C/ TAPAJOS ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA-CED-ISIROL COM E IMPORT LTDA-R\$133,00/DP.275B C/MICRO CALÇ ENG COMP. E REP LTDA-CED-DISPROVETE COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA-R\$1.983,02/DP.1221A C/MOBILIADORA POLO LTDA- CED-CENTRONORTE MOVEIS LTDA-R\$2.370,00/DP.1284/95 C/ZAD ISSAN SAID-CED-CASA DO ELETRICISTA LTDA-R\$** 429,21/DP.3708646308 C/AGRESTE COM LTDA-CED-CCPR COOP CENTRAL DOS RURAIS DE MG-R\$2.250,00/NP.0532155 8531 C/FRANCISCO JOSE BARRETO AVELAR-CED-BCO BAME -RINDUS DO BRASIL SA-R\$4.250,00/DP.2110333250 C/ALBE-NGRAFF LTDA-CED-SPP NEMO SA COML EXPORT-R\$148,68/DP 1-001311B C/CENTRAL DISTR DE PROD DE ARMAR-CED-CO-LEMAR DO BRASIL IND COM LTDA-R\$435,00/DP.0939-A C/ FARMED COM MED LTDA-CED-TEXTIL ELZA IND E COM LTDA- 1.689,52/DP.11015995 C/BRASIL INDL COM LTDA-CED-H C PNEUS SA-R\$1.644,00,QUE FORAM APRESENTADAS EM MEU CARTORIO A RUA ARISTIDES LOBO,468 POR PARTE DE:BCO. ITAU SA,BRADESCO,INSTITUTO TADEU SAMPAIO,BAMERINDUS BRASIL,BANESPA,AMERICA DO SUL,BCN,BASA,DR LUIZ DIAS LOPES,MERIDIONAL,BANDEIRANTES,BAMERINDUS P.MIRANDA, HC PNEUS SA,UNIBANCO,FRANCES,BAMPARA SENADOR LEMOS, PEIXOTO COM E IMP LT.,ECONOMICO,RURAL,REAL,NACIONAL REAL BATISTA CAMPOS,MARCELO BRASIL VASCONCELOS,RES-PECTIVAMENTE COM VENCIMENTOS VÁRIOS,QUE FORAM APRE-SENTADAS EM MEU CARTÓRIO:121(CENTO E VINTE E UMA)DU-PLICATAS MERCANTIS,09(NOVE)NOTAS PROMISSORIAS,06(SE-IS)CHEQUES,01(UMA)LETRA DE CAMBIO,01(HUM)CONTRATO DE CREDITO EXECUTIVO.EU OS INTIMO OU A QUEM OS RE -PRESENTEM PARA PAGAR OU DAR RAZAO PORQUE NAO PAGAM AS DITAS DUPLICATAS,NOTAS PROMISSORIAS,CHEQUES;LE -TRA DE CAMBIO,CONTRATO DE CREDITO EXECUTIVO,FIcando CIENTE PROTESTOS RESPECTIVOS SERAO LAVRADOS E ASSI-NADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. BELEM-PA,20 DE OUTUBRO DE 1995. SALVIO ALBERTINO DE MIRANDA CORREA JUNIOR TABELIAO TITULAR DO CARTORIO DE PROTESTO DE LETRAS VALE VEIGA 10 OFICIO.

(Fat. n° 424, Reg. n° 424, Dia: 23/10/95)

FROTA AMAZONICA S.A. -CGC: 58.127.689/0001-08. ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO REALIZADA EM 09 (NOVE) DE OUTUBRO DE 1995. As 14:00 (quarto) horas do dia 09 (nove) de outubro de 1995, reuniram-se na Filial do Rio de Janeiro a totalidade dos membros do Conselho de Administracão, atendendo à convocação feita por Dr. José Carlos Fragoço Pires, para a esta dos trabalhos, convidou o Sr. José Carlos Fragoço Pires Junior para secretário, ficando, assim constituída a mesma. Com a palavra o Dr. José Carlos Fragoço Pires comunicou a seus colegas que o motivo da convocação, era para submeter-lhes a proposta para a venda do navio FROTA MARABÁ, cuja venda está sendo oferecida no mercado internacional, e será efetivada pela melhor oferta. Disse ele que a idade da embarcação tornava a sua operação financeiramente inadequada ao tráfego atual da empresa. Posta a proposta em votação, e após os estudos dos últimos resultados das viagens de longo curso que o navio realizou, chegou-se a conclusão que realmente era acertado que o navio fosse alienado, e assim, verificou-se a unanimidade da proposta pelo Conselho. O Conselho aprovou, também, por unanimidade, que o Sr. José Carlos Fragoço Pires, Presidente do Conselho, ficasse investido dos poderes para outorgar procuração à Diretoria da Frota Amazônica, para que esta, através de dois (2) membros do Diretores dentro os Outorgados, assinem a documentação necessária à alienação do referido navio. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão suspensa por todos os presentes, lavratura da presente Ata, que após lida e achada certa, é assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 1995. ass) José Carlos Fragoço Pires, José Carlos Fragoço Pires Junior, Augusto Tasso Fragoço Pires, Luiz Joaquim Campos Alhanati, Pedro Morand, Wellington Geraldo de Barros e Walmyr Mattos. Atesto que a presente é cópia fiel do que se acha transcrito em livro próprio, José Carlos Fragoço Pires, Presidente. José Carlos Fragoço Pires Junior, Secretário. Arquivamento Jucepa sob o nº 9.5000920,3 em 20.10.95. Maria Lygia Nassar Laredo. Sec. Geral.

(Fat. n° 438, Reg. n° 438, Dia: 23/10/95)

CIPAC - COMPANHIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE CONCRETO S/A. CGC/MF Nº 04.704.557/0001-64. EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 18.10.95. As 08:00 horas do dia 18.10.95, da Sede Social a Estrada do 40 Horas, Km 04, Bairro do Coqueiro, Ananindeua/PA, reuniram-se os Acionistas da Empresa para deliberarem sobre o seguinte: a) Aumento do Capital Social integralizado de R\$ 577.229,00 para R\$ 751.229,00, com a emissão, colocação, subscrição e integralização de 174.000 Ações Ordinárias Nominativas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada, sendo no montante de R\$ 174.000,00, subscritas pelo acionista CRESSO DEMETRIO DOS SANTOS, tendo os demais acionistas declinado de seu direito da preferência em subscção de novas ações, nos termos do parágrafo 6º do Artigo 171 da Lei Nº 6.404/76. Nada mais havendo a tratar, e reunido foi encerrada em 18.10.95, aprovada por unanimidade, tendo seu texto integralizado em livro próprio e registrado na JUCEPA sob o nº 9.5000920,5 do dia 20.10.95. a) MARIA LYGIA NASSAR LAREDO - Sec. Geral

(Fat. n° 440, Reg. n° 440, Dia: 23/10/95)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
A CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA, RESOLVE RECONHECER A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, FUNDA-MENTADA NO ART.25, INCISO I DA LEI 8.666/93, PARA AQUISIÇÃO DE TRANSFORMADORES DE CORRENTE, TIPO BLK FAB. GEC ALSTHON, RELAÇÃO 800-5A, PARA ATENDER SE- PARAGOMINAS, REFERENTE PEDIDO DE COMPRA 034950037
a) Diretoria

CP95/0093214-8

(Fat. n° 445, Reg. n° 445, Dia: 23/10/95)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE SUPORTE ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº : 374/95

FORNECEDOR : EXCELSIOR COMERCIAL LTDA.

OBJETO : PAPEL P/REPROGRAFIA TAM.OFÍCIO II, DIM.216 x 330 mm. COD.20.024.

VALOR : R\$-3.125,00

MODALIDADE : CONVITE Nº055/95

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : RECURSOS PRÓPRIOS DO BANCO

ORDENADOR RESPONSÁVEL : CESSAD/CHEFIA

EXTRATO DE EMPENHO CP95/0093221-3

EMPENHO Nº : 375/95

FORNECEDOR : DYNWARE LTDA.

OBJETO : AQUISIÇÃO DE 02(DUAS) MÁQUINAS CONTADORAS E ENDS SADORAS DE CHEQUES.

VALOR : R\$-11.980,00

MODALIDADE : CONVITE Nº 051/95

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : RECURSOS PRÓPRIOS DO BANCO.

ORDENADOR RESPONSÁVEL : DIRAD

Belém, 23 de outubro de 1995

CP95/0093237-7

(Fat. n° 425, Reg. n° 425, Dia: 23/10/95)

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

AVISO - ERRATA

A Comissão Permanente de Licitação da PRODEPA. Resolve fazer a seguinte alteração no Edital Nº 012/95.

- ANEXO II.

Retirar a expressão "Item 2 da"

- Qualidade - Equipamento novo (sem uso anterior), nota 10

Item 2 da - Equipamento usado, nota 05

Opção 2

Para - Qualidade - Equipamento novo (sem uso anterior), nota 10

Opção 2 - Equipamento usado, nota 05.

Com esta alteração o item 1 da Opção 2, fica com o quesito

de Qualidade o que não ocorria anteriormente.

CP95/0093233-5

(Fat. n° 433, Reg. n° 433, Dia: 23/10/95)

CARAJAS AGRO FLORESTAL S.A. -CGC/MF:04.702.445/0001-74. CAPITAL AUTORIZADO:R\$10.000.000,00.CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO: R\$4.946.248,00. EXTRATO DA ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADM- NISTRAÇÃO REALIZADA EM 17.10.1995. As 11:00 horas do dia 17.10.95, na sede social da Empresa, no Distrito Industrial de Icoaraci, Lote 02, Quadra 01, Setor A, em Belém, Estado do Pa- rá, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Em- presa, para deliberar sobre a emissão dentro do limite do Ca- pital Autorizado de 217.227 (Duzentas e Dezesete Mil, Duzent- as e Vinte e Sete) Ações Preferenciais Nominativas Classe "C", no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, no mon- tante de R\$ 217.227,00 (Duzentos e Dezesete Mil, Duzentos e Vinte e Sete Reais), relativo ao ano calendário de 1994, a se- rem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, devidamente autorizado pela Superintendência do Desenvolvimen- to da Amazônia-SUDAM, conforme OF.SAO/DAI Nº 1397, de 16.10.95. Foi aprovada por unanimidade a emissão e subscção das ações acima, conforme Boletim de Subscção de 18.10.95, assinado pela Srta.Silvária Maria Picanço dos Reis-Diretora Executiva, representante da empresa e pelos Srs. José Artur Guedes Touri- nho-Diretor de Produtos Bancários e Luiz E. P. Lobão-Chefe do DEFTS, representando o FINAM.Referida Ata foi encerrada em 19.10.95,tendo o seu texto integral sido lavrado em Livro Pr- prio e arquivada na JUCEPA sob o nº 9.5000920,1 em 20.10.95. Maria Lygia Nassar Laredo. - Secretária Geral da JUCEPA.

(Fat. n° 428, Reg. n° 428, Dia: 23/10/95)

PORTARIA Nº 786 de 18.10.95
Conceder, a DÁLCIO AZEVEDO PERDIGÃO, Aux. Téc. Mat. 6120180-014, Lot. DHE.
MOTIVO: Deslocamento a Serviço do Instituto.
LOCAL: Tomé-Açu.
Período: dia 23.10.95. CP95/0093173-7

PORTARIA Nº 783 de 18.10.95
Conceder, a CARLOS ALGUSTO DA SILVA SAMPAIO, Assessor DAS-01.4, Lot. Gab/Pres.
MOTIVO: Deslocamento a Serviço do Instituto.
LOCAL: Cidade de Porto Alegre.
Período: 20 a 22.10.95. CP95/0093142-5

PORTARIA Nº 701 de 13.10.95
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR
MÁRIO SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA, Aux. Téc. Mat. 3151760-018, Lot. DA.

Nº DE LICENÇA: 02(Dois) Anos.
TIPO: Licença para Tratar de Interesses Particular
Período: 01.10.95 a 01.10.97. CP95/0093174-5

PORTARIA Nº 785 de 18.10.95
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR
LÚCIA PAMPONET PINTO, Aux. Téc. Mat. 3157385-012, Lot. DA.

Nº DE LICENÇA: 30(Trinta) Dias
TIPO: Licença Assistência
Período: 28.08 a 26.09.95.
MARCIA CRISTINA SEIXAS CONDURU, Aux. Téc. Mat. 5007569-018, Lot. DAS.

Nº DE LICENÇA: 30(Trinta) Dias
TIPO: Licença Assistência
Período: 22.08 a 20.09.95
JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA, Aux. Serv. Gerais, Mat. 3158675-017, Lot. DA.

ABNOM LIDUINO DO CARMO MARQUES MENDES, Ag. Saúde, Mat. 5333733-013, Lot. Coord. Regional
Nº DE LICENÇA: 32(Trinta e Dois) Dias
TIPO: Licença Assistência
Período: 14.08 a 14.09.95.

DARGI DORISE DA SILVA FARO, Téc. Cont. Mat. 3154947-010, Lot. DC.
Nº DE LICENÇA: 30(Trinta) Dias
TIPO: Licença Assistência
Período: 04.09 a 03.10.95.

ELZA FARIAS FARES AKEL, Téc. Mat. 5241251-010, Lot. DAS.
Nº DE LICENÇA: 14(Quatorze) Dias
TIPO: Licença Assistência
Período: 18.09 a 01.10.95. CP95/0093157-2

PORTARIA Nº 700 de 13.10.95.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº 2252 DE 20 DE MAIO DE 1982;

R E S O L V E:

I - PRORROGAR, por 30(Trinta) Dias, o prazo da Comissão de Sindicância, incumbida de apurar as denúncias de SUPER FATURAMENTO, na construção da Agência do IPASEP, de Salvaterra.

II - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

DE-SE CIENCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

ANTONIO CARLOS FONSELES DE LIMA
Presidente

PORTARIA Nº 718 de 18.10.95 CP95/0093177-0
República, por incorreção de teor.
ONDE SE LÊ: Entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LEIA-SE: Entra em vigor a partir do dia 01.11.95.

PORTARIA Nº 781 de 17.10.95
Conceder aos servidores anexo relacionados, Licença Especial com período concessivo e Quinquênio indicado para cada um, respectivamente.

EDSON DA SILVA LIMA, Aux. Adm. Mat. 3153177-011, Lot. DAS.
22 Quinquênio
Período Concessivo: 02 a 31.10.95
MARIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS, Aux. Adm. Mat. 2010224-010, Lot. DA.

12 Quinquênio
Período Concessivo: 16.10 a 14.11.95
DAVI DE SOUZA SANTOS, Aux. Téc. Mat. 3158772-010, Lot. DA.

12 Quinquênio
Período Concessivo: 16.10 a 14.11.95
JOANA LUIZA MESQUITA DE JESUS, Téc. Mat. 2009900-013, Lot. DAS.

12 Tríduo
Período Concessivo: 02 a 31.10.95
JOÃO EDILSON DE MORAES GABY, Téc. Mat. 5007240-013, Lot. DAS.

12 Quinquênio
Período Concessivo: 02.10 a 30.11.95
CÉLIO MAURICIO DA COSTA GUERRA, Téc. Mat. 5238471-012, Lot. DAS.

12 Tríduo
Período Concessivo: 02 a 31.10.95
SÔNIA AUXILIADORA DE CARVALHO MATEUS SANTOS, Aux. Téc. Mat. 6120148-017, Lot. Coord. Regional.

22 Tríduo
Período Concessivo: 02.10 a 30.11.95
ROBERTO GAMA NASCIMENTO, Contador, Mat. 0002313-012, Lot. ACA.

12 Quinquênio
Período Concessivo: 17.10 a 15.11.95. CP95/0093191-3

(Fát. nº 449, Reg. nº 449, Dia: 23/10/95)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

PORTARIA Nº 1257/95-PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

DESIGNAR os Procuradores de Justiça ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES, JOÃO DIOGO DE SALES MOREIRA e ELIZABETH BASTOS GABY para, sob a Presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público, de acordo com o estabelecido no art. 61, "caput", da Lei 8.666, de 21.06.1993.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, 11. de Belém, 20 de outubro de 1995.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PORTARIA Nº 1.348/95 - TCM de 26.09.95.
01. Designar os servidores MAURO CELSO FEITOSA MATA, Inspetor Regional-TCM.AC.502, NICANOR MONTEIRO DOS SANTOS FILHO, Inspetor Regional-TCM.AC.502, MAURO SANTOS SILVA, Inspetor Regional-TCM.AC.502 e ALBERTINO JOSÉ MONTEIRO, Inspetor Regional-TCM.AC.502, para, sob a presidência do primeiro, comporem comissão de Inspeção Ordinária ao Município de Vigia, no período de 25 de setembro a 03 de outubro de 1995. 02. Autorizar a cessão de 01 (um) veículo deste Tribunal para conduzi-los, designando o servidor JOSÉ FERNANDES MESQUITA DE FRANÇA, Auxiliar de Serviços Administrativos-TCM.AAO.201, para acompanhá-los. 03. Conceder 10 (dez) diárias aos servidores MAURO CELSO FEITOSA MATA, NICANOR MONTEIRO DOS SANTOS FILHO e ALBERTINO JOSÉ MONTEIRO. CP95/0093204-0

PORTARIA Nº 1.352/95 - TCM de 26.09.95.
Designar os servidores RITA HELENA COELHO DE SOUZA, Inspetor Regional-TCM.AC.502, CHRISTIANNE MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, Inspetor Regional-TCM.AC.502, MÁRIO AUGUSTO MEDINA VIANA, Inspetor Regional-TCM.AC.502, JOÃO ELIAS DA SILVA NASCIMENTO, Inspetor Regional-TCM.AC.502 e RAIMUNDO HAROLDO LIRA DA SILVA, Assistente de Controle Externo-TCM.ATI.302, para, sob a presidência do primeiro, comporem comissão de Inspeção Ordinária ao Município de Santarém, no período de 26 de setembro a 10 de outubro de 1995, concedendo 15 (quinze) diárias aos três primeiros servidores. CP95/0093175-5

PORTARIA Nº 1.363/95 - TCM de 02.10.95
Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos Legislativos:
Dec. Leg. nº 001/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA-MIRA; Dec. Leg. nº 002/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM; Dec. Leg. nº 001/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. CP95/0093193-5

PORTARIA Nº 1.364/95 - TCM de 02.10.95
Determinar o cadastramento das seguintes Leis (LDO):
Lei nº 006/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA; Lei nº 074/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS. CP95/0093154-8

PORTARIA Nº 1.365/95 - TCM de 02.10.95
Determinar o cadastramento das seguintes Resoluções:
Res. nº 001/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÁ; Res. nº 005/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA; Res. nº 001/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE; Res. nº 012/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL; Res. nº 007/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA. CP95/0093172-7

PORTARIA Nº 1.366/95 - TCM de 02.10.95
Conceder 15 dias de Licença Saúde, à servidora IOLANDA DAS GRAÇAS RODRIGUES ALVES, Técnico de Área Meio - TCM.ATMS.401 -1/A, no período de 27 de setembro a 11 de outubro de 1995. CP95/0093244-0

PORTARIA Nº 1.367/95 - TCM de 02.10.95
Conceder Suprimento de Fundos ao servidor CARLOS AUGUSTO GOMES MONTEIRO, Assistente de Inspeção - TCM.ATI.303, no valor de R\$ 210,00. CP95/0093130-0

PORTARIA Nº 1.368/95 - TCM de 03.10.95
Conceder férias regulamentares no período de 16 de novembro a 15 de dezembro de 1995, à servidora ANA LIDIA HAGE, Assistente Técnico II - TCM.CPC.NM.102.3, referente ao período aquisitivo 94/95. CP95/0093252-0

PORTARIA Nº 1.369/95 - TCM de 03.10.95
Mandar averbar na ficha funcional da servidora BRENDA MEIRA MATOS DE OLIVA, Assessor Especial II - TCM.CPC.NS.101.5, o tempo de serviço público no total de 03 anos, 09 meses e 15 dias. CP95/0093260-1

PORTARIA Nº 1.370/95 - TCM de 04.10.95
Lotar, até ulterior deliberação, o servidor EDMILSON DE JESUS FARIAS RÊGO, Assistente de Inspeção - TCM.ATI.303, na Inspeção da 2ª Região, sediada no município de Castanhal. CP95/0093263-7

PORTARIA Nº 1.061/95 - TCM de 13.07.95.
Conceder férias regulamentares no período de 17 de julho a 15 de agosto de 1995, ao servidor WILTON MELO ALMEIDA, Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501, referente ao período aquisitivo 93/94. CP95/0093245-3

PORTARIA Nº 1.062/95 - TCM de 17.07.95.
Conceder férias regulamentares no período de 28 de agosto a 26 de setembro de 1995, ao servidor MÁRIO CESAR SALLES SOARES, Assistente Técnico II - TCM.CPC.NM.102.3, referente ao período aquisitivo 94/95. CP95/0093253-7

PORTARIA Nº 1.063/95 - TCM de 17.07.95.
Conceder férias regulamentares no período de 07 de agosto a 05 de setembro de 1995, à servidora LÚCIA MARGARETH ALMEIDA VILARINO, Auxiliar de Serviços Operacionais - TCM.AAO.202 - 2/B, referente ao período aquisitivo 94/95. CP95/0093275-8

PORTARIA Nº 1.371/95 - TCM de 02.10.95.
Autorizar os servidores ALEXANDRE ALBUQUERQUE CHAVES, CARLOS ALESSANDER COSTA ALVES, DIOGENES LEMOS CARNEIRO, FRANCISCO MAIA GONÇALVES NETO, HUMBERTO BEVILÁQUA DA GAMA,

HELDER DO NASCIMENTO MORAIS, JULINES ANTÔNIO FREIRE PEREIRA, MARIA DAS GRAÇAS MELO CORREA, MARCUS VINÍCIUS GOÊS MONTEIRO e PAULO AUGUSTO DOS SANTOS, a participarem do curso de informática na 9ª SEPAI, no período de 02 a 06 de outubro de 1995. CP95/0093251-0

PORTARIA Nº 1.372/95 - TCM de 04.10.95.
Determinar o cadastramento dos seguintes Contratos:
Contrato nº 006/95, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN e a Empresa DUT CONSTRUÇÕES LTDA.
Contrato nº 001/95, celebrado entre a CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM e a Empresa LOCAVEL Locadora de Veículos Ltda. CP95/0093294-7

PORTARIA Nº 1.373/95 - TCM de 04.10.95.
Determinar o cadastramento das seguintes Resoluções:
Res. nº 006/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE PREJO GRANDE DO ARAGUAIA; Res. nº 263/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DO ACARÁ; Res. nº 003/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA; Res. nº 006/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA. CP95/0093259-5

PORTARIA Nº 1.374/95 - TCM de 04.10.95.
Determinar o cadastramento do Decreto Legislativo nº 001/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE. CP95/0093277-8

PORTARIA Nº 1.359/95/A/ - TCM de 02.10.95
Designar o Auditor ORNILDO SAMPAIO DE ARAÚJO FILHO, no período de 02 a 31 de outubro de 1995, para substituir o Conselheiro VICENTE DE PAIVA QUEIROZ, que se encontra em gozo de férias. CP95/0093235-7

PORTARIA Nº 1.359/95 - TCM de 02.10.95
Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos:
Dec. nº 27.933/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 27.940/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 27.963/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 27.970/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 2.184/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA; Dec. nº 2.185/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA; Dec. nº 2.192/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA; Dec. nº 047-A/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÁ; Dec. nº 055/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÁ; Dec. nº 002/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRÁ; Dec. nº 022/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA; Dec. nº 023/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA; Dec. nº 029/94, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA; Dec. nº 003/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTI-MENTO; Dec. nº 008/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA; Dec. nº 001/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM; Dec. nº 009/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM; Dec. nº 015/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM; Dec. nº 016/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM; Dec. nº 017/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM; Dec. nº 027/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM. CP95/0093246-6

PORTARIA Nº 1.360/95 - TCM de 02.10.95
Determinar o cadastramento do Convênio nº 038/95, celebrado entre a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII e o CENTRO DE ESTUDOS E DEFESA DO NEGRO - CEDENPA. CP95/0093293-3

PORTARIA Nº 1.361/95 - TCM de 02.10.95
Determinar o cadastramento dos seguintes Contrato e Termo Aditivo:
Contrato nº 002/95, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN e COMÉRCIO E CONSERVADORA DE ELEVADORES CHAVES LTDA; Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 042/94, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN e TERRA PLENA LTDA. CP95/0093292-0

PORTARIA Nº 1.362/95 - TCM de 02.10.95
Determinar o cadastramento da Portaria nº 061/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM. CP95/0093300-4

Processo nº 955688-00

Autos da Sindicância, instaurada em razão da Portaria nº 1.289/95 - TCM.

JULGAMENTO

Considerando o que consta dos Autos desta Sindicância; Considerando o que foi apurado e relatado em minúcias pela comissão encarregada da realização da mesma.

DECIDIDO:

01 - Acatando o Relatório, determinar o arquivamento do Processo, por absoluta falta de provas do que foi denunciado, ao teor do que dispõe o Art. 201 da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994 (RJU).

02 - Cientifique-se e comunique-se aos interessados.

03 - REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Belém, 20 de outubro de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0093301-2

CP95/0093272-2

PORTARIA Nº 1.377/95 - TCM de 05.10.95.
O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO o Relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, instaurada pela Portaria nº 634/95-TCM, de 03.05.95, constante do Processo nº 952935-00.

RESOLVE:

Suspender o servidor CÉSAR AUGUSTO SARAIVA PINTO, Assistente de Controle Externo - TCM.ATI.302, de suas atividades neste Tribunal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente data, na forma do disposto no Art. 189 da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0093254-7

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará na sessão a ser realizada no dia 26 de outubro de 1995, às 9 horas, em sua sede, as seguintes prestações de contas:

01) Processo nº 954529-00

Interessado: Alexandre Raimundo V. Wanghon
Origem: Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral da Prefeitura de Santarém
Assunto: Prestação de contas de 1994
Relator: Auditor convocado Ornilo Sampaio Filho

02) Processo nº 954525-00

Interessado: João Clóvis Duarte Lisboa
Origem: Secretaria Municipal de Agricultura, Terras e Abastecimento da Prefeitura de Santarém
Assunto: Prestação de contas de 1994
Relator: Auditor convocado Ornilo Sampaio Filho

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de outubro de 1995.

a) Antonio Carlos Carvalho
Secretário Geral

CP95/0093252-8

EDITAL Nº 115/95
(Processo nº 941062-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, dos herdeiros do Sr. CARLOS GOMES PINTO FILHO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do art. 109, V, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, os herdeiros do Sr. Carlos Gomes Pinto Filho, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá no exercício financeiro de 1993, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 941062-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício.

Belém, 13 de outubro de 1995
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0094353-1

EDITAL Nº 143/95
(Processo nº 955815-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ARIOSVALDO PEREIRA REBELO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Ariosvaldo Pereira Rebelo, Prefeito Municipal de Juruti, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 955815-00, referente à Inspeção Ordinária realizada nas contas daquela Prefeitura.

Belém, 13 de outubro de 1995
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0094334-4

EDITAL Nº 144/95
(Processo nº 954923-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. PEDRO SOARES DE AMORIM

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será

publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Pedro Soares de Amorim, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Pará no exercício financeiro de 1994, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 954923-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício.

Belém, 13 de outubro de 1995
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0094373-5

EDITAL Nº 145/95
(Processo nº 955967-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ANTONIO ONI NOGUEIRA DE ANDRADE

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Antonio Oni Nogueira de Andrade, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 955967-00, referente à Inspeção Ordinária realizada nas contas daquela Prefeitura.

Belém, 13 de outubro de 1995
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0094325-3

EDITAL Nº 146/95
(Processo nº 951589-03)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. RAIMUNDO ALDENOR FEITOSA MENDONÇA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do art. 109, V, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Raimundo Aldenor Feitos Mendonça, Presidente da Câmara Municipal de Almeirim no exercício financeiro de 1994, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 951589-03, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício.

Belém, 13 de outubro de 1995
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0094365-4
(Dias 19, 23 e 27/10/95)

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 375/95

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico a Sra. ANA DE NAZARÉ CAXIAS LUNA, Presidente, de que no dia 26.10.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 001/95
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Pelo presente Edital, fica CITADO o senhor GABRIEL SILVA DINIZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, réu no Processo TRT AR 6512/95, em que é autora Maria Madalena Santos Souza, para CONTESTAR os termos da inicial, querendo/cujo inteiro teor é o seguinte:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - BELÉM-PARÁ.

A. A. Distribuição.

Em 19/10/95

Heraldo da Costa Alencar

Vice-Presidente do TRT de 8ª Região

no exercício de Presidência

MARIA MADALENA SANTOS SOUZA, brasileira, casada, do

mêstica, portadora da Cédula de Identidade nº 652.026-Segup/Pará, e inscrita no CPF/MF. sob o nº 250.885.562-68, domiciliada nesta Cidade, onde reside à Rodovia Augusto Montenegro Km 9, Loteamento Morada Nova II Qd. 2, Lote 95, bairro do Tapanã, por seu advogado firmatário, "Ut" instrumento de Mandato anexo (doc. 01), vem, respeitosamente, requerer à V.Exa., o processamento da presente AÇÃO RESCISÓRIA, contra decisão da EGRÉCIA 59. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, proferida em EMBARGOS DE TERCEIROS, movidos pela Autora em 15.06.95, recebendo o nº 769/95, fundamentando esta no art. 836 da CLT, arts. 798 e sags. do Código de Processo Civil, e demais permissivos legais aplicáveis ao caso aduzindo em demonstração de R. decisão foi proferida contra literal disposição de lei, assim:

Recurso de Reconsideração nº 95/53489-0, referente à decisão proferida sobre o Processo nº 94/53921-2, que trata da Prestação de Contas do NÚCLEO DE AÇÃO COMUNITÁRIA, em face do Convênio SEIUDN 081/94, assinado em 28.03.94.

Belém, 19 de outubro de 1995

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES

Secretária

(G.Reg.391)

CP95/0093235-7

Portaria nº 13.410, de 16.10.95 - Organizar a Escala de férias dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará, relativas ao exercício de 1995, para serem gozadas no mês de novembro, de conformidade com o art. 74 da Lei nº 5.830/94, RJU: ANA AMÉLIA S. DE FIGUEIREDO, ANA CRISTINA GONÇALVES CRANGLI, ANTONIO ROBERTO STRECHET GOMES, MARIA DAS GRAÇAS LIMA COSTA, MARIA EUGÊNIA A. AMARAL, MARIA LUCIA VINAGRE MONTEIRO, MARIA OCÉLIA DA SILVA COSTA, MARIA TEKEZA NAVARRO NEIVA, RAYMUNDO LEO MENDES CAÇELA, RENATO GOMES NASCIMENTO COSTA, ANA CRISTINA CRUZ GUETANOR.

(G.Reg.392)

CP95/0093228-0

TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 37, item I do Regimento Interno e pelo parágrafo único do artigo 116 da Constituição Federal em vigor, combinado com o item XXXI, do art. 37 do Regimento Interno do Tribunal e Art. 660 da Consolidação das Leis do Trabalho, e tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal em sessões dos dias 31/08 e 11/10/95 e o que consta dos Processos Nºs. 1946/95, 652/94 e 3507/94, RESOLVE: - ATO Nº 334/95 - NOMEAR, de acordo com o artigo 9º, item I, combinado com o artigo 10 da Lei nº 8.112/90, ROBERTO TORRES CARNEIRO, para exercer o cargo de carreira de provimento efetivo da Categoria Funcional de AGENTE DE VIGILÂNCIA, Código TRT-8ª-NM-1045, Classe D, Padrão I do Nível Intermediário do Grupo Outras Atividades de Nível Médio do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para lotação na Junta de Conciliação e Julgamento de Marabá, em vaga decorrente da posse em outro cargo de Salomão Pinheiro Filho.

- ATO Nº 0339/95 - NOMEAR, de acordo com o artigo 9º, item I, combinado com o artigo 10 da Lei nº 8.112/90, EMILIANA DE JESUS MORAES DAS CHAGAS, para exercer o cargo de OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, Código TRT-8ª-AJ-027, Classe C, Padrão II do Nível Superior do Grupo Atividades de Apoio Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com lotação na Junta de Conciliação e Julgamento de Laranjal do Jari, em vaga criada pela Lei nº 8.432/92.

- ATO Nº 0340/95 - DESIGNAR, com fundamento no art.116, parágrafo único e 117, parágrafo único, da Constituição Federal em vigor, combinado com os artigos 660 e 662 da Consolidação das Leis do Trabalho, ROBERTO SEIXAS SIMÕES, integrante da lista triplíce do SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA, para exercer, a partir da data da posse até 30 de abril de 1998, a função de Suplente de Juiz Classista representante dos Empregadores da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. MARILDA WANDERLEY COELHO, Presidente.

(Fat. nº 446, Reg. nº 446, Dia: 23/10/95)

01- Está em execução na 5ª JCC/PA, a lide trabalhista, processo nº 1030/90 (doc. 02-anexo), movida por AVELINO DOS ANJOS, contra GABRIEL SILVA DINIZ. Sendo procedente a decretação da reclamação contra o reclamado acima, que ficou condenado, por decisão transitada em julgado (docs. 03 e 04-anexos), a pagar os direitos trabalhistas postulados.

02- Em consequência e dentro de um processo tumultuado, acabou a M. Junta por deixar penhorar, conforme se lê no auto de penhora de fls. dos autos principais (doc. 05-anexo), o imóvel residencial de propriedade da Sra. SANDRA MARIA SANTOS DA COSTA, consoante se lê dos documentos de compra e venda de benfeitoria e cadastro de lote junto à Associação dos Moradores da Morada Nova II (docs. 06 e 07-anexo).

xos), que nunca foi parte na causa trabalhista.

03- Ocorre, Excelência, que em data de 31.01.94, a Autora negociou com a Sra. SANDRA MARIA SANTOS DA COSTA, a compra da benfeitoria (docs. 08 e 09-anexos). Ressalta-se ainda, que onde está edificada a benfeitoria mencionada, a área foi desapropriada pelo Governo Estadual, de acordo com o Decreto nº 397, de 25.10.91, tendo sido cadastrado junto à COHAB, em nome da Autora, consoante se vê do documento junto (doc. 10).

04- Acontece, porém, que a Autora foi surpreendida com a notícia de que a referida benfeitoria adquirida junto à Sra. SANDRA MARIA SANTOS DA COSTA, estava em litígio junto à 5ª JCC/PA, cujo bem havia sido penhorado nos Autos do Processo nº 1030/90, em que são partes AVELINO DOS ANJOS (Reclamante) e GABRIEL SILVA DINIZ (Reclamado), tendo o bem acima descrito, sido arrematado em Leilão, pelo Sr. PAULO DA COSTA LIMA, conforme consta dos documentos anexos (docs. 10/11). Esclarece-se mais, que o arrematante do bem acima citado, em requerimentos à Juíza Presidente da Junta em destaque, proferiu inverdades, a duzindo que o bem em referência encontrava-se desocupado, requerendo a expedição dos Mandados de ARREMBAMENTO e de IMISSÃO DE POSSE, conforme documentos anexos (docs. 12 à 15).

05- A Autora, Excelência, adquiriu investiu-se na posse do imóvel acima referido, em data de 31.01.94, logo, em data de 09.01.95 (doc. 12), o bem em referência não encontrava-se desocupado e totalmente vazio, como aduziu o peticionário do documento em destaque.

Por outro lado, a Autora só veio a tomar conhecimento do litígio sobre o imóvel, ora sob sua posse, em data de 17.04.95, ou seja, a mais de um ano depois da aquisição desse, quando tomou ciência do Mandado de Imissão de Posse, em nome do arrematante, consoante se vê do documento anexo (doc. 15).

06- Desde a aquisição da posse em 31.01.94, até a presente data, a Autora já realizou melhorias diversas na benfeitoria mencionada, sem que em tempo algum tenha sido molestada em seu intento.

08- Importante ressaltar, que a Autora adquiriu a posse da benfeitoria em destaque, de BOA FÉ, da Sra. SANDRA MARIA SANTOS DA COSTA, que não é, e nunca foi parte legítima, ou seja, passivamente devedora da reclamação, conforme se expõe e se mostra através da farta documentação acostada à presente.

09- Isto, Excelência, nos mostra em cabal evidência que a lide trabalhista envolve os senhores AVELINO DOS ANJOS e GABRIEL SILVA DINIZ, este, que seria "COMPANHEIRO" da Sra. SANDRA MARIA SANTOS DA COSTA, em cujo nome encontrava-se cadastrado o referendado imóvel (doc. 07-de 28.11.90), e documento de compra e venda (doc. 06). Logo, em consonância com a Lei Civil e Processual Civil e a própria CLT, não poderia responder solidariamente pela dívida de seu "COMPANHEIRO", eis que entré a Sra. SANDRA MARIA SANTOS DA COSTA e seu "COMPANHEIRO" Sr. GABRIEL SILVA DINIZ, não havia a sociedade de direito exigida em lei e, por conseguinte, necessária para que o "bem de família", correspondesse à garantia de dívida. Ressalta-se que, o "COMPANHEIRO" da Sra. SANDRA MARIA SANTOS DA COSTA, residia à PASSAGEM SANTA RITA, nº 06, bairro da Nova Marabá, nesta Capital, conforme consta do Mandado de Citação e Penhora, datado de 04.09.92, como se vê do documento incluso (doc. 16).

10- Pelo que se vê dos documentos 06 e 07 acima mencionados, a Sra. SANDRA MARIA SANTOS DA COSTA, adquiriu a benfeitoria supra mencionada no ano de 1990, enquanto que o Mandado de Citação e Penhora datado de 04.09.92, menciona o endereço do RECLAMADO, diferente ao da Sra. SANDRA MARIA SANTOS DA COSTA.

11- Tão logo sentiu violados os seus direitos à propriedade e posse, a Autora interpôs os competentes EMBARGOS DE TERCEIROS, para que, em processo regular, e decisão fundamentada a M. Juíza declarasse a nulidade da penhora e expedisse o Mandado de Manutenção da posse em seu favor, então naquela demanda embargante, que não fora aceito pela M. Juíza Presidente da 5ª JCC/PA, que o julgou intempestivo, conforme se vê da sentença em anexo (doc. 17), transitada em julgado, consoante termos do documento anexo (doc. 18).

12- A aceitação da penhora é nula, eis que foi visceralmente acatada contra literal disposição de lei, sem respeito ao direito-degrau constitucional da propriedade e posse que atinge a Autora, uma vez que, a Sra. SANDRA MARIA SANTOS DA COSTA, não era parte legítima no feito trabalhista; apenas era "COMPANHEIRA" do Reclamado, logo seus bens não responderiam pela dívida daquela e, também, por que a Embargante era sempre terceira de boa-fé, em relação aos interesses e obrigações entre o Reclamante e o Reclamado. Assim, se o bem penhorado pertencesse ao Reclamado, ou este mantivesse uma sociedade de direito, ou de fato (obedecendo os requisitos de lei), é que poderia se falar em eventual nulidade da VENDA/COMPRA, como feita em fraude à execução, sem isso o Juízo supra referendado buscou esclarecer.

13- A Autora adquiriu o bem de boa-fé, outra idêntica não se pode entender, "Data Vênia", uma vez que a Sra. SANDRA MARIA SANTOS DA COSTA não era parte legítima na Ação Trabalhista e, não sendo o devedor diretamente obrigado, foge do núcleo da lei, que poderia considerá-la em fraude à execução. Por outro lado, pecou o Juízo da 5ª JCC/PA, ao admitir a penhora sobre o bem de pessoa adstrita à lide, quando o próprio Reclamante, ao ser intimado para indicar bens do devedor, assim não procedeu. Assim, também, a Sra. SANDRA MARIA SANTOS DA COSTA, como proprietária do bem, poderia pela disposição do art. 524 do C.C., dispor do imóvel que era seu e nada tinha patrimonialmente que garantir.

14- O próprio Juiz, ao tomar conhecimento através da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos autos Principais (doc. 19) anexo, de que o imóvel objeto da penhora havia sido vendido, não fez instrução para se conscientizar da "fraude", e ninguém pode concluir pela presunção em fatos da tamanha responsabilidade. O pior de tudo é que é nula, por violar inquestionavelmente o direito de posse que atinge a Embargante, ora Autora.

15- Procedência tem a rescisória, porque em condições como foram processados os embargos e decididos, em face aos preceitos da lei.

E, como nenhum recurso da decisão dos Embargos foi interposto, só mesmo por AÇÃO RESCISÓRIA competente, que provando, como de fato resulta provado a violação literal de leis, encontra-se o remédio adequado para ser declarada nula e ser restituído à Autora, o direito de posse, usar, dispor e gozar daquilo que é seu, expedindo-se o competente MANDADO DE MANUTENÇÃO DE POSSE E TODOS OS DIREITOS reais iminentes à essa, em consequência, a anulação da Sentença rescindenda, afastando-se quaisquer ônus sobre o bem em posse da Autora, com a respectiva desalienação do processo aqui supra referendado.

Pelo exposto, está evidentemente demonstrada, de modo irretorquível e incontestável, a procedência da presente rescisória pelo que requer a citação dos Suplicados qualificados abaixo, expedindo-se, ainda, Carta de Ordem Citatória à M. Juíza da 5ª JCC/PA, fixando-se prazo, para eventual defesa, para, querendo, contestarem a presente, no prazo de lei, pena de revelia e confesso, prosseguindo-se em tese os seus trâmites até final decisão e trânsito em julgado, e, no final, pelas provas apresentadas por escrito, sem necessidade de mais nenhuma, espera a Autora a procedência da presente ação, para lhe assegurar o direito à MANUTENÇÃO DE POSSE, sob o imóvel em questão tudo como mediante de direito e Justiça, com as penas e cominações legais.

Já-se à presente o valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) para efeitos fiscais.

E nestes termos A. esta, com os inclusos documentos, pedem e esperam receber mercê de V. Exa.

Deferimento.

Belém, 14 de Agosto de 1995.

INTEGRAÇÃO À LIDE:

Feito no Gabinete do Juiz VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, aos treze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

BÍRCIO RAMOS NUNES
Assessor de Juiz

(G.Reg.238)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO GJC-1ª T N° 014/95 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Pelo presente Edital fica notificado a Sr. ILMA LOPES DE AZEVEDO, atualmente em lugar incerto e não sabido, ré do Processo TRT AR-5465/95, em que são partes: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autor e ALÍRIO DE SOUZA CRAVEIRO e OUTROS, réus, para contestar os termos da inicial, querendo, cujo inteiro teor é o seguinte:

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1978, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1964 e revogado pelo Decreto Legislativo nº 02, de 29 de março de 1986, publicado no D.O.U. em 31 de março de 1989 com endereço à Rodovia Belém-Brasília s/nº, e competência administrativa em todo Território Nacional, por seu procurador (qualificação procuratória em anexo) infrafirmado, vem, com o devido acatamento, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO RESCISÓRIA

contra ALÍRIO DE SOUZA CRAVEIRO e OUTROS, devidamente qualificados ao final da presente ação, tudo de acordo com os fatos, especificações e motivos que passa a expor:

1- DOCUMENTOS ACOSTADOS

A presente petição inicial é instruída com os seguintes documentos constantes dos autos do processo em que se prolatou a sentença rescindenda:

- * decisão rescindenda;
- * certidão de trânsito em julgado da decisão;
- * sentença de primeiro grau; e
- * Procuração

CADERNO 3

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIV — 105º DA REPÚBLICA — Nº 28.074

R- RESUMO DA DEMANDA

I - Os rds ajudaram reclamação trabalhista contra o INCRA, pleiteando "resíduo inflacionário de junho/87 (28,08%), URPs de abril e maio/88 (10,19%) de 28,05% (URP de fevereiro/88) e de 84,32% (IPC de março/90)".

2 - Esse E. TRT manteve a sentença de primeira instância, sobre o fundamento da existência de direito adquirido, consoante ementa do acórdão rescindendo:

"PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE.
São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial do direito adquirido."

II - FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE RESCISÃO

OFENSAS A LITERAL DISPOSIÇÕES DE LEI

- ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1.1 - Com efeito, tanto a r.senteça da primeira instância quanto o V. Acórdão rescindendo, ao deferir, sob o fundamento da existência de direito adquirido, a concessão, a título de diferenças salariais, dos percentuais (a) 28,06% (resíduo inflacionário de junho/87), (b) 16,19% (URP de abril/88) e de 16,19% percentuais (a) 28,06% (resíduo inflacionário de junho/87), (b) 16,19% (URP de abril/88) e de 16,19% percentuais (c) 28,06% (URP de fevereiro/89), e (d) 84,32% (IPC de março/90), o ofendido, ignorando, ao inc. II do art. 5º, da Carta Maior, porque inexistiam leis assegurando os percentuais. Muito ao revés, o que dá suporte à evocação do inc. II do dispositivo legal mencionado, como se vê:

RESÍDUO INFLACIONÁRIO DE JUNHO/87 (26,06%)

Ancora esse Juízo o deferimento do percentual sob o fundamento de que, por ocasião da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, de 18 de junho de 1987, que alterou a política salarial do denominado "Plano Cruzado" (Decreto-Lei nº 2.302/86), modificando os períodos de cálculo do custo de vida e da inflação em geral, já houvera o IPC de junho/87 atingido o índice de 26,06%, "provocando o chamado disparo do galinha, assim como os trabalhadores já tinham incorporado em seus salários o direito ao reajuste de julho/87 no percentual de 20% e no mês seguinte pelo resíduo."

1.2 - Os reajustes dos salários sempre se dão, consoantes toda a política salarial, em qualquer tempo; em primeiro do mês. Diante de inefetável constatação, forçosamente admitir que, editado o Decreto-Lei nº 2.305/86, em 12 de junho, alterando a política salarial então vigente, revogado o Decreto-Lei nº 2.302/86, não houve em espécie de forma expressa alterada a política salarial, consoante o Decreto-Lei nº 2.302/86, e no dia 12 de junho de 1987, é óbvio que o salário não sofreu qualquer alteração. A autora, competida, como fê-lo, obedecer ao reajuste com base em norma expressamente autorizada. A autora, competida, como fê-lo, obedecer às regras insculpidas no Decreto-Lei nº 2.305/87, conforme Inc. II do art. 5º da Constituição Federal.

**"NINGUEM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER
ALGUMA COISA SE NÃO EM VIRTUDE DE LEI"**

1.3 - Salienta-se, por oportuno, que o Decreto-Lei nº 2.335/87, como salienta a decisão recorrida, não suprimiu simplesmente o IPC de junho/87. Reside neste erro de interpretação do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 o equívoco contido na sentença recorrida, e, eis que - e para não entrar em discussões jurídicas quanto a perdas salariais decorrentes de planos econômicos anteriores ao art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, na forma § 2º do invocado art. 8º, exigibilidade dos reajustes disciplinados pelo Decreto-Lei nº 2.302/86, na forma § 3º do invocado art. 8º, e (b) a incorporação do resíduo inflacionário, em seis parcelas mensais, "a partir do início da fase de flexibilidade de preços". Assim a autora procedeu, em virtude do inc. II do art. 5º, da CF/88.

1.4 - Como destacado no sub-item anterior, o reajuste salarial, observando o Decreto-Lei nº 2.302/88, somente ocorreria, no caso em tela, em 1º de julho de 1987. Ocorre que antes de julho foi editado o Decreto-Lei nº 2.335/87, que revogou expressamente aquela norma, como mencionado. Diante de tal circunstância, não houve ofensa ao direito adquirido cometido pelo Decreto-Lei que institui a URP. A ofensa se traduz, no entanto, pela decisão rescisória, eis que a autora procedeu quanto à política salarial em relação aos seus empregados, incluindo a ré, de acordo com a lei vigente. Assim, porque não havia norma conferindo aos empregados reajuste com base no chamado gatilho salarial, não houve ofensa ao art. 5º, da CF/88.

1.5 - Oportuno destacar recente entendimento da Corte Suprema, quanto ao Plano Bresser.

"Reajuste com base na sistemática do Decreto-Lei nº 2302/86. Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP), para reajuste de preço e salário, inexistência de direito adquirido". (STF, RE nº 144756-E, DF, TP, DJ, 18/03/84, Ementário nº 1737-4, Relator Min. Moreira Alves)

A URP DE ABRIL E MAIO/88 - Evidencia-se, a princípio, a impossibilidade de ter havido - face ao cumprimento da legislação pela autora - ofensa ao Inc. XXXVI do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, como sustentado pelo Acórdão rescindendo, eis que o Decreto-Lei nº 2.425/88 é anterior a essa Carta Magna.

1.5 - A edição do Decreto-Lei nº 2.425/88 tem escopo na prevalência do princípio do interesse público sobre o interesse individual, extemado, no caso em tela, no parágrafo único do art. 88, da Constituição Federal de 1967, cu redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, que estabelecia:

"Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

1.6 - É forçoso, crê-se, concluir que inexistiu, ao contrário do que sustenta a decisão rescindenda, discriminação vedada pelos art. 165, III e 153, § 1º, da Constituição Federal, já que o ordenamento jurídico, como conjunto que é, há de ser visto como um todo - e o parágrafo único do evocado art. 98 da Constituição Federal de 1987 dava tratamento diferenciado aos servidores públicos quanto a remuneração. Daí a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88.

1.7 - Ante a constitucionalidade demonstrada, é evidente que a sentença rescindenda, ao deferir a URP de abril/88, ofendeu ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

1.8 - Com relação às URPs dos meses de abril e maio de 1988, vale ainda dizer que o Supremo Tribunal Federal firmou a sua jurisprudência no sentido de que só há direito adquirido à incidência do reajuste respectivo sobre os sete primeiros dias do mês de abril, "bem como ao de igual valor, não cumulativamente no mês de maio seguinte", conforme a sistemática do art. 8º, § 1º do Decreto-Lei nº 23.35/67, suspensa, em 07/04/88, pelo art. 1º, caput do Decreto-Lei nº 2425/88.

URP DE FEVEREIRO/89 (26,05%)

Repete-se que os reajustes dos salários sempre se dão consoantes toda a política salarial, em qualquer tempo, em primeiro do mês. Diante de irrefutável constatação, forçoso admitir que, editado a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, alterando a política salarial então vigente, revogado o Decreto-Lei nº 2.335/87, - no caso em espécie, de forma expressa Alterada a política salarial decorrente do Decreto-Lei nº 2.335/87, e o dia 15 de janeiro de 1989, é óbvio que o salário a partir de 1º de fevereiro de 1989 não pode refletir reajuste com base em norma expressamente revogada à autora, compete, como fê-la, obedecer as regras insculpidas na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, conforme Inc. II do art. 5º da Constituição Federal:

**"NINGUEM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER
ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI"**

1.9 - Demonstrado está, com os argumentos expostos no sub-Item anterior, que não houve ofensa ao direito adquirido cometida pela Medida Provisória nº 32/89. A ofensa se traduz, no entanto, pela decisão rescindenda, eis que a autora procedeu quanto à política salarial em relação aos seus empregados, incluindo a ré, de acordo com a lei vigente. Assim, porque não mais existia norma conferindo aos empregados reajuste com base no chamado Plano Bresser, caracterizado, também, ofensa ao Inc. XXXVI, também do art. 5º, da CF/88.

1.10 - As razões expostas estão alicerçadas em entendimento do Colendo TST, firmado recentemente através das Resoluções 37 e 38/94, publicada no D.J. do dia 28/11/94, Seção I pág. 32668, cujas Resoluções cancelou os Enunciados nºs 316, 317 e 323, não reconhecendo mais a existência de direito sobre o IPC de junho/87 (PLANO BRESSER), URP de fevereiro/89 (PLANO VERA) e URPs de abril e maio de 1988.

IPC DE MARÇO/90 (84,32%) E INCIDÊNCIAS - Também a r. decisão de primeira instância, como o v. Acórdão rescindendo, *cita verba*, equivocaram-se ao deferir a concessão de reajuste de 84,32%, do IPC de março, em prol da r. fora obstada pela Lei nº 8.030/90. Ofendeu o v. Acórdão rescindendo o art. 5º, Inc. II, da Constituição Federal, porque, em verdade, não existia lei aplicando o IPC integral de março de 1990. Muito pelo contrário. Ofendeu, de igual maneira, o inc. XXXVII, do mesmo dispositivo constitucional, encontrando tal posição consolidada no Verbete n° 315, do Colendo TST, aprovada pela Resolução TST/Pleno, em que consagra que, a partir da Medida Provisória nº 154/90, convertida na citada Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, inexistindo direito adquirido.

1.11 - De outra parte, é oportuno registrar a conveniência e possibilidade da presente Ação Rescisória ajuizada, com o objetivo de ver rescindida a douta decisão atacada, tendo como suporte precedente a Jurisprudencial oriundo do Colendo TST do qual se transcreve ementa extraída do processo nº TST-RO-AR-67979/83, Ac. SDI nº 1567/84:

"Ação Rescisória - IPC de março de 1990. A decisão rescindindo ao reconhecer o direito ao reajuste salarial, referente ao IPC de março de 1990, com base em lei revogada, ofendeu o artigo 5º, inciso, II e XXXVI, da Constituição Federal, porque não existia lei assegurando o IPC integral de março/90. Na espécie, não se configurou o direito adquirido, nos termos das reiteradas decisões deste Tribunal Trabalhista e da Suprema Corte."

3 - ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

3.1 - Historicamente, a competência para processar e julgar dissídios que envolva a União e suas entidades autárquicas e empresas públicas é da Justiça Federal (CF, art. 125, inc. I, da Constituição Federal de 1967, com redação da Emenda Constitucional nº 01/69, por exemplo).

3.2 - Sem dúvida, o v. Acórdão rescindendo, ao acolher os pleitos da ré, ofendeu ao art. 109, inc. I, da Constituição Federal, posto que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 492-1, acolheu pedido da Procuradoria Geral da República e declarou inconstitucional as alíneas e e do art. 240, da Lei nº 8.112/90, que autorizava ao servidor público civil o direito a negociação coletiva e ao julgamento de dissídio individual ou coletivo de trabalho perante a Justiça do Trabalho.

3.3 - No caso presente, tratando-se de uma Autarquia Federal, e tendo a demanda sido ajuizada em data posterior a 11 de dezembro de 1990, data em que foi sancionada a citada Lei nº 8.112, e em razão do julgamento da ADIn mencionada, cuja decisão transitou em julgado, comportaria a declaração de ofício da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, o que não foi feito pelo Juízo de primeira instância da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, o que não foi feito pelo Juízo de primeira instância da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, o que não foi feito pelo Juízo de primeira instância da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

9.417/90 Auto e ciência do Inc. I do art. 109, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:
"I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto de falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

N-O PEDIDO

1- Requer a Autoridade autora a citação dos réus para, querendo, contestar a ação, sob a cominação de multa, sendo finalmente julgada esta rescisória procedente para ~~anular~~ constituir o Acórdão rescindindo - e anullando - a sentença de primeiro grau - , absolvendo-a de condenação a pagar diferenças salariais por extensão de aplicação dos índices de 26,06% (resíduo inflacionário de junho/87) de 16,19% (URP de maio/88) e de 16,19% (URP de maio/88), de 26,03% (URP de maio/88) e de 64,32% (IPC de março/90), com o ressarcimento de qualquer valor pago decorrente da decisão rescindenda, pois assim fazendo, estar-se-á praticando ato em conformidade com o Direito e com a Justiça.

2- Outrossim, requer a condenação dos réus em homenagem à sucumbência, nas custas processuais e honorários advocatícios.

V - AS PROVAS

V - AS PROVAS

A petição encontra-se instruída com os documentos necessários. A matéria é, essencialmente, de direito. Os fatos são incontroversos, razão pela qual a autora deve apontar os meios probantes, ao teor do que estabelece o art. 334, da lei de instrumental civil, comportando e requerendo o conhecimento direto do pedido por esse E. Tribunal Regional, vencida a fase de defesa.

VI - VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Feito no Gabinete do Juiz Classista Empregado da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco.

Pedro Paulo Franco Antunes

Assessor de Juiz

(G. Reg. 391)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO TRT SJ Nº 077/95
PRAZO DE 08 (OITO) DIAS

Pelo presente Edital fica notificado o senhor **RENATO FERREIRA LOPES**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, Rêu no Processo TRT AR-762/94, em que Autor, **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA**, para **CONTRA-ARRAZOAR**, querendo, o **RECURSO ORDINÁRIO** no prazo de oito dias.

Feito na Seção de Processos da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

Maria Tomázia Santos Duarte
MARIA TOMÁZIA SANTOS DUARTE
 Chefe da Seção de Processos

(G.Reg.237)

PROCESSO TRT Nº A REG 8065/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv: Drª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: MARIA DO CARMO LOBÃO
 E
 CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 28 de agosto de 1995

Haroldo da Gama Alves
HAROLDO DA GAMA ALVES
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 2597/94

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Adv.: Dr. Zacarias Augusto Sardinha Corrêa e outros

RECORRIDO: RICARDO FERREIRA DE MOURA
 Adv.: Dr. Antônio Alves Cunha Neto

DESPACHO

I - O recurso de revista a fls. 47/49 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - A recorrente insurge-se contra a decisão do Regional - assim ementada: "Equiparação salarial - ônus da prova. É a empresa o ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito à equiparação salarial. Provado que reclamante e paradigma exerciam a mesma função, devido o tratamento salarial isonômico, deferido pela decisão." Alega violação legal e conflito jurisprudencial.

III - Como se vê, a matéria que pretende seja reapreciada implica, necessariamente, no reexame de fatos e provas, incabível em grau de revista. Intime-se.

Belém, 04 de setembro de 1995.

Lygia Simão Luiz Oliveira
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
 Juíza Togado

PROCESSO TRT Nº A REG 7369/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv: Drª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: EUNICE MARIA DA SILVA MACEDO
 E
 INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

Haroldo da Gama Alves
HAROLDO DA GAMA ALVES
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 7371/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv: Drª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: LEILA MARIA NASCIMENTO COSTA
 E
 FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

Haroldo da Gama Alves
HAROLDO DA GAMA ALVES
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 7484/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv: Drª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: IVANILDE RIBEIRO PEREIRA
 E
 FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

Haroldo da Gama Alves
HAROLDO DA GAMA ALVES
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 8295/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv: Drª Maria Cecília Hermes Rodrigues

RECORRIDOS: NILMA MARIA DA SILVA XERFAN
 E
 INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

Haroldo da Gama Alves
HAROLDO DA GAMA ALVES
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 7368/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: MARIA JOSÉ PINHEIRO FRANCO
E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 9249/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Liana Cunha Mousinho Coelho

RECORRIDOS: RUTH HELENA LIMA DE OLIVEIRA
E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 7718/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

RECORRIDOS: MÁRIO RAMOS DA SILVA
E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 8595/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: MARIA LÚCIA FONSECA DE ABREU E OUTROS
E
ESTADO DO PARÁ - SEAD

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5.176/92

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado

RECORRIDOS: DIMERVAL COSTA DE SOUZA e OUTROS
Adv.: Dr. Haroldo Silva

DESPACHO

I - O recurso congrega os pressupostos comuns para a sua admissibilidade e está fundamentado no art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra sua condenação ao pagamento do Plano Collor. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição do Enunciado 315 do TST, consegue a recorrente configurar o conflito de teses capaz de ensejar a revista, sendo desnecessário enfrentar os demais argumentos recursais.

IV - Isto posto, acolho o apelo em ambos os efeitos. Intime-se.

Belém, 28 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT Nº A REG 8071/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: JOSÉ SANTOS DO NASCIMENTO
E
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 8701/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Rosilene Silva de Souza

RECORRIDOS: EDMILSON ALVES TAVARES
E
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 8081/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: IVONE LUZ DA SILVA
E
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

PROCESSO TRT Nº A REG 7368/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: MARIA JOSÉ PINHEIRO FRANCO
E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, Interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 9249/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Liana Cunha Mousinho Coelho

RECORRIDOS: RUTH HELENA LIMA DE OLIVEIRA
E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, Interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 7718/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

RECORRIDOS: MÁRIO RAMOS DA SILVA
E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, Interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 8595/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: MARIA LÚCIA FONSECA DE ABREU E OUTROS
E
ESTADO DO PARÁ - SEAD

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, Interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5.176/92

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado

RECORRIDO: DIMERVAL COSTA DE SOUZA e OUTROS
Adv.: Dr. Haroldo Silva

DESPACHO

I - O recurso congrega os pressupostos comuns para a sua admissibilidade e está fundamentado no art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra sua condenação ao pagamento do Plano Collor. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição do Enunciado 315 do TST, consegue a recorrente configurar o conflito de teses capaz de ensejar a revista, sendo desnecessário enfrentar os demais argumentos recursais.

IV - Isto posto, acolho o apelo em ambos os efeitos. Intime-se.

Belém, 28 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT Nº A REG 8071/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: JOSÉ SANTOS DO NASCIMENTO
E
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, Interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 8701/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Rosilene Silva de Souza

RECORRIDOS: EDMILSON ALVES TAVARES
E
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, Interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 8081/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: IVONE LUZ DA SILVA
E
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, Interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarmos os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO : TRT RO 4.579/94
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
Advogado: Dr. Ruy Guilhon Coutinho

RECORRIDO : LIDERAL JOSÉ ARAÚJO
Advogado: Dr. David Cruz Araújo

DESPACHO

I- O recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas do art. 896 da CLT.

II- O inconformismo da reclamada prende-se a decisão Regional que deferiu o adicional de periculosidade ao reclamante. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III- O apelo não merece prosperar. A uma, porque a matéria é interpretativa, não dando ensejo à revista por violação. A duas, porque envolve necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é incabível nessa fase recursal. (Enunciado nº 126 do C. TST).

IV- Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimar.
Belém, 28 de agosto de 1995.

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO : TRT RO 721/95
RECORRENTE: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO
INDÚSTRIA COMÉRCIO S/A-JONASA
Advogado: Dr. Antonio Carlos Silva Pantoja e outros

RECORRIDO : APOLINÁRIO GUEDES MAGNO
Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes

DESPACHO

O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Trata o presente processo do pleito das parcelas de diferenças de salário relativas a soldada-base e repercussões, não tendo sido pedido diferenças salariais dos planos econômicos. Assim, o ilustre subscritor do apelo, apresentou as suas razões recursais baseadas em planos econômicos editados pelo governo federal, assunto não ventilado nos presentes autos, estando, portanto, prejudicada a análise de suas razões recursais.

Belém, 28 de agosto de 1995.

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice Presidente

PROCESSO : TRT AP 3.110/94
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - EBCT
Advogado: Dr. Antonio Cândido Barra Monteiro de Brito

AGRAVADO : CHRISTIAN HANDERSON SOUZA DE
BARROS
Advogado : Dr. Leonardo Silva da Paixão

DESPACHO

I- O recurso está em ordem e devidamente fundamentado.

II- Com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, a empresa recorre de revista contra decisão regional que confirmou sentença de primeiro grau. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III- Não pode, no entanto, ser admitido o apelo. É que não cabe recurso de revista de decisões proferidas em execução de sentença, salvo hipótese de afronta direta ao texto constitucional, de conformidade com o disposto no § 4º do art. 896 da CLT, o que não restou inequivocamente demonstrado, como quer o Enunciado nº 266/TST.

IV- Pelo exposto, e considerando o contido no próprio Enunciado nº 266 do C. TST, nego seguimento ao apelo.

Intimar.
Belém, 28 de agosto de 1995.

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº A REG 8698/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: IVANI COELHO DE ARAÚJO
E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO
PARÁ

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarmos os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência
(G.Reg.170)

PROCESSO TRT Nº A REG 8588/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Rosilene Silva de Souza

RECORRIDOS: REGINA CLÁUDIA DE GUSMÃO PENHA
E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO
PARÁ

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarmos os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 8388/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Maria Cecília Hermes Rodrigues

RECORRIDOS: EDUARDO BRABO FORMIGOSA
E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO
PARÁ

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarmos os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 8400/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: MARIA ELOISA SANTOS LEAL
E
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarmos os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 7389/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Rosilene Silva de Souza

RECORRIDOS: ROSANGELA MARIA CORREIA LAGOS
E
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

SEGUNDA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 7380/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: IDEVAL MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
E
CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO
PARÁ-HEMOPIA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 5093/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Maria Cecília Hermes Rodrigues

RECORRIDOS: RAIMUNDO NONATO TAVARES AMPUERO
E
FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 8303/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Maria Cecília Hermes Rodrigues

RECORRIDOS: MARLEA DE NAZARÉ DIAS SOBRINHO
E
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contraminuta.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Consta-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 31 de agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT RO 6.260/94

RECORRENTE: DIVAL GONÇALVES LIMA DA SILVA
Advogado: Dr. Mary Machado Scalercio

RECORRIDO: UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA
ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Silva

DESPACHO

I - O Recurso foi interposto no prazo de lei, preparado e subscrito por advogado com poderes nos autos. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Inconforma-se o recorrente com a decisão regional que, confirmando em seus termos a sentença do 1º grau, julgou o reclamante carecedor do direito de ação, ante a inexistência de vínculo empregatício, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT para o reconhecimento da relação de emprego, eis que o agora recorrente era sacerdote da reclamada. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - Necessário o reexame de prova no tocante à matéria em epígrafe, o que não é permitido nesta sede recursal, a teor do enunciado de nº 126 do C. TST. Despiciendo enfrentar o outro pressuposto processual invocado.

IV - Isto posto, nego seguimento à Revista. Intime-se.

Belém, 31 de Agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO 1.355/94

RECORRENTE: JOÃO SILVA CASTRO
Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ-TRIBUNAL DE CONSTAS
DOS MUNICÍPIOS
Advogado: Dr. Ana Maria Gomes

DESPACHO

I - O Recurso foi interposto no prazo de lei, preparado e subscrito por advogado com poderes nos autos. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Inconforma-se o recorrente com a decisão regional que, confirmando em seus termos a sentença do 1º grau, julgou o reclamante carecedor do direito de ação, ante a inexistência de vínculo empregatício, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT para o reconhecimento da relação de emprego, eis que o agora recorrente era prestador de serviço. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - Necessário o reexame de prova no tocante à matéria em epígrafe, o que não é permitido nesta sede recursal, a teor do enunciado de nº 126 do C. TST. Despiciendo enfrentar o outro pressuposto processual invocado.

IV - Isto posto, nego seguimento à Revista. Intime-se.

Belém, 31 de Agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

(G.Reg.171)

PROCESSO TRT RO 6.797/93

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO PINTO
Advogado: Dr. Raimundo Rubens F. Lopes

RECORRIDO: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA
AMAZÔNIA
Advogado: Dr. Francisco de Assis C.
Rodrigues

DESPACHO

I - O Recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade.

II - Inurge-se o recorrente contra a decisão regional que, confirmando a sentença do 1º grau, julgou totalmente improcedente a reclamação. Persegue, neste momento processual, a parcela referente à equiparação de salário. Alega divergência jurisprudencial.

III - Necessário o reexame de prova no tocante à matéria em epígrafe, o que não é permitido nesta sede recursal, a teor do enunciado de nº 126 do C. TST.

IV - Isto posto, nego seguimento à Revista. Intime-se.

Belém, 31 de Agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 7.601/93

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.
Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa

RECORRIDO: ANTÔNIO SÉRGIO AVIZ DA SILVA
Advogada: Drª Erlene Gonçalves Lima

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo legal, através de procurador regularmente habilitado, estando regular quanto ao preparo. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - O Inconformismo da recorrente deriva da decisão da E. Turma que manteve a sentença do primeiro grau no que tange a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão referente aos descontos previdenciários e de imposto de renda. Aduz, ainda, não se contentar com o deferimento das parcelas pleiteadas na exordial, tais como: aviso prévio, FGTS + 40%, dentre outras, face o afastamento da justa causa alegada pela empresa, além das horas extras e adicional noturno. Menciona em suas razões que houve desprezo por parte da E. Turma da prova testemunhal produzida.

III - As razões do recurso, não possibilitam a admissão da revista por violação, assim como, face o que dispõe o enunciado 126, do C. TST, não é possível o reexame de provas em sede de revista, entretanto, vislumbrando os erros trazidos para o bojo dos autos, consegue a recorrente demonstrar o dissenso pretoriano no que diz respeito aos descontos previdenciários e de imposto de renda, pelo que é de ser concedida subida a presente revista.

V - Pelo exposto, admito o apelo em seu regular efeito. Intimar.

Belém, 04 de Setembro de 1995.

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO 3.892/94

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho.

RECORRIDO : WALDIR FROTA ALCANTARA
Advogado : Dr. Glaíson Dias Figueiredo.

DESPACHO

I - O Recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão regional que, reformando em parte a sentença do 1º grau, deferiu ao reclamante/recorrido as parcelas referentes ao desvio de função, licença prêmio e horas extras. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - Necessário o reexame de prova no tocante à matéria em epígrafe, o que não é permitido nesta sede recursal, a teor do enunciado de nº 125 do C. TST. Despiciendo enfrentar o outro argumento processual.

IV - Isto posto, nego seguimento à Revista. Intime-se.

Belém, 31 de Agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO 7.355/94

RECORRENTE : MÁRIO FABIANO DA SILVA JORGE
Advogado : Dr. Antonio dos Reis Pereira.

RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
Advogado : Dr. Alan Lacerda.

DESPACHO

I - O Recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão regional que, reformando a sentença do 1º grau, julgou improcedente o pleito referente ao adicional de periculosidade apolada na tese de que a ida do reclamante à área de risco era eventual. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - Necessário o reexame de prova no tocante à matéria em epígrafe, o que não é permitido nesta sede recursal, a teor do enunciado de nº 125 do C. TST. Despiciendo enfrentar o outro argumento processual.

IV - Isto posto, nego seguimento à Revista. Intime-se.

Belém, 31 de Agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 9.029/94

RECORRENTE : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - DIVISÃO GR.
Advogado : Dr. Ricardo Hachem Thomé Chamé

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
Advogado : Dr. Antônio Lopes Lourenço

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo legal, através do procurador regularmente habilitado, encontrando-se regular quanto ao preparo. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - O Inconformismo do recorrente deriva da decisão da E. Turma que manteve a sentença de primeiro grau no que diz respeito ao pagamento das parcelas de adicional de transferência e mudança de domicílio, mencionando vários arestos no intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial quanto à primeira parcela e, quanto a segunda, afirma que houve violação à disposição da Lei Civil, pois a mudança de domicílio foi convertida em pecúnia, o que, de acordo com o seu entendimento viola o art. 880 do Código Civil Pátrio.

III - Ao meu ver, no que tange ao adicional de transferência, a recorrente consegue demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois juntou arestos capazes de confirmar o dissenso pretoriano. Quanto à mudança de domicílio, a própria reclamada-recorrente trouxe para o bojo dos autos, às fls. 363/364, o orçamento apresentado pela empresa transportadora, devendo, portanto, ser admitido o presente recurso.

V - Pelo exposto, dou seguimento ao apelo em seu regular efeito. Intimar.

Belém, 25 de Agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO 6.952/93

RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA
Advogado : Dr. Iraciê Holanda de Castro.

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

DESPACHO

I - O Recurso foi interposto no prazo de lei, preparado e subscrito por advogado com poderes nos autos. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Inconforma-se o recorrente com a decisão regional que, confirmando em seus termos a sentença do 1º grau, deferiu aos substituídos o adicional de periculosidade. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - Necessário o reexame de prova no tocante à matéria em epígrafe, o que não é permitido nesta sede recursal, a teor do enunciado de nº 125 do C. TST. Despiciendo enfrentar o outro pressuposto processual invocado.

IV - Isto posto, nego seguimento à Revista. Intime-se.

Belém, 31 de Agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 7.540/93

RECORRENTE : TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A
Advogada : Drª Simone Maria Palheta Pires

RECORRIDO : BENEDITO ALVES E MARTINS
Advogado : Dr. Antônio Augusto de Oliveira Alves

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo legal, subscrito por Advogada legalmente habilitada (fls. 94) e estando em ordem quanto ao preparo.

II - Inconforma-se o recorrente com a decisão do E. Regional que, julgando-a sem habilitação regular, haja vista a procuradora que ora subscrive o presente recurso ter subscrito o recurso sem reservas os poderes originariamente concedidos a mesma, não conheceu do recurso ordinário interposto. Não se conformando com tal situação, resolveu interpor embargos de declaração, alegando que houve dúvidas e omissões no V. acórdão embargado, levando a E. Turma a reconhecer dos embargos, entretanto, rejeitou-os por inexistir qualquer dúvida ou omissão a ser sanada. Alega violação legal.

III - O recurso não pode prosperar ao argumento da violação de dispositivo legal, pois, no momento do julgamento do r. ordinário, a signatária do apelo em tela, não apresentava regulares poderes, face o subestabelecimento de fls. 31. Quanto ao acórdão mencionado nas suas razões, não encontra-se demonstrada a fonte de publicação ou o repositório de jurisprudência atualizado, para que pudesse ser evidenciado o dissenso pretoriano, pelo que se nega a subsistência a presente revista.

II - Face ao exposto, nego seguimento ao apelo em tela. Intimar.

Belém, 25 de Agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO 7.087/93

RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA
Advogado : Dr. Iraciê Holanda de Castro.

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

DESPACHO

I - O Recurso foi interposto no prazo de lei, preparado e subscrito por advogado com poderes nos autos. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Inconforma-se o recorrente com a decisão regional que, confirmando em seus termos a sentença do 1º grau, deferiu aos substituídos o adicional de periculosidade. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - Necessário o reexame de prova no tocante à matéria em epígrafe, o que não é permitido nesta sede recursal, a teor do enunciado de nº 125 do C. TST. Despiciendo enfrentar o outro pressuposto processual invocado.

IV - Isto posto, nego seguimento à Revista. Intime-se.

Belém, 31 de Agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO 8.884/93

RECORRENTE : MANOEL LÁZARO BORGES DE SOUZA
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos.

RECORRIDO : MARILZA FERREIRA RAMOS
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira

DESPACHO

I - O Recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Inconforma-se o recorrente com a decisão regional que, confirmando em seus termos a sentença do 1º grau, julgou o reclamante carecedor do direito de ação, ante a inexistência de vínculo empregatício, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT para o reconhecimento da relação de emprego, eis que o agora recorrente era prestador de serviço. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - Necessário o reexame de prova no tocante à matéria em epígrafe, o que não é permitido nesta sede recursal, a teor do enunciado de nº 125 do C. TST. Despiciendo enfrentar o outro pressuposto processual invocado.

IV - Isto posto, nego seguimento à Revista. Intime-se.

Belém, 31 de Agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO 10.040/93

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo.

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA
Advogado : Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco.

DESPACHO

I - O Recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação.

II - Inconforma-se o recorrente com o decisum regional que, confirmando a sentença do 1º grau, o julgou parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente relação, como substituto processual. O sindicato, em suas razões, aduz que há divergência pretoriana e traz paradigmas para reforçar sua tese. Alega ainda violação literal da Lei.

III - A matéria, envolvendo questões interpretativas, não enseja a Revista por violação. As razões recursais, no tocante à divergência jurisprudencial, ficam prejudicadas porque colidem com a jurisprudência dominante no C. TST, cristalizada no Enunciado de nº 310.

IV - Isto posto, nego seguimento à Revista. Intime-se.

Belém, 31 de Agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT REXOFF E RO Nº 9.145/93

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. Adão Paes da Silva

RECORRIDO : FÁBIO SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

DESPACHO

I - O recurso da revista foi interposto por entidade beneficiada pelos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 consolidado.

II - A revista é oposta contra o Acórdão Regional no aspecto em que considerou competente a Justiça do Trabalho para apreciar a questão, que trata de levantamento dos depósitos do FGTS em razão da mudança de regime jurídico, bem como no tocante ao próprio saque, trazendo, em ambos os casos, arestos concernentes as duas questões. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

III - A meu ver, consegue a recorrente, através dos arestos trazidos para o bojo dos autos, demonstrar o dissenso pretoriano alegado, primeiramente em relação à incompetência da Justiça do Trabalho, através dos acórdãos mencionados às fls. 63/64 e, quanto ao mérito, da mesma forma, pois, com os arestos de fls. 66/67, também demonstra a divergência jurisprudencial, viabilizando o seguimento da revista.

IV - Pelo exposto, admito a revista, recebendo-a em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 31 de Agosto de 1995

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO 5.383/94

RECORRENTE : INFRAERO
Advogado : Dr. Paulo Roberto de B. Gomes.

RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO MENDONÇA PALHETA
Advogado : Dr. Antonio Fernando da Silva e Silva

DESPACHO

I - O Recurso foi interposto no prazo de lei, preparado e subscrito por advogado com poderes nos autos.

II - Informa-se o recorrente com o não conhecimento de seu Recurso Ordinário "PORQUE A GUIA DE RECOLHIMENTO AD RECURSUM SE ENCONTRA EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO E NELA INEXISTE QUALQUER INDICAÇÃO DE QUE TENHA SIDO CONFERIDA COM O ORIGINAL PELA SECRETARIA DA MM. JUNTA". Alega divergência jurisprudencial.

III - As razões recursais estão embasadas por um acórdão de turma do C.TST, impróprio para comprovar a divergência jurisprudencial, pelo que não é possível admitir a presente revista.

IV - Isto posto, nego seguimento à Revista. Intime-se.

Belém, 31 de Agosto de 1995.

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT REXOFF E RO Nº 10.741/93

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE
BRAZ DE AGUIAR - CIABA
Advogado : Dr. Adão Paes da Silva

RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO E OUTROS
Advogada : Drª Maria José Cabral Cavalli

DESPACHO

I - O recurso de revista foi interposto por entidade beneficiada pelos privilégios do Decreto-Lei nº 779/89. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 consolidado.

II - A revista é oposta contra o Acórdão Regional no aspecto em que considerou competente a Justiça do Trabalho para apreciar a questão, que trata de levantamento dos depósitos do FGTS em razão da mudança de regime jurídico, bem como no tocante ao próprio saque, trazendo, em ambos os casos, arestos concernentes às duas questões. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

III - A meu ver, consegue a recorrente, através dos arestos trazidos para o bojo dos autos, demonstrar o dissenso pretoriano alegado, primeiramente em relação à incompetência da Justiça do Trabalho, através dos acórdãos mencionados às fls. 104/105 e, quanto ao mérito, da mesma forma, pois, com o aresto colacionado às fls. 109, também demonstra a divergência jurisprudencial, viabilizando o seguimento da revista.

IV - Pelo exposto, admito a revista, recebendo-a em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 31 de Agosto de 1995.

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 371/94

RECORRENTE : LUCINEIDE DOS SANTOS
Advogado : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo legal, através de advogado regularmente habilitado, e fundamenta-se na alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - A recorrente insurge-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, ora recorrente, quanto à declaração de nulidade de seu contrato de trabalho, haja vista a admissão dos mesmos ter ocorrido após a entrada em vigor da atual Constituição, a qual proíbe o ingresso no serviço público sem o devido concurso de provas ou de provas e títulos, a teor do artigo 37, II. Aduz que o referido dispositivo sofreu interpretação diversa em outros Tribunais Regionais, transcrevendo arestos favoráveis ao que defende.

III - As razões do recurso, envolvendo matéria interpretativa, não possibilitam a admissão da revista por violação, entretanto, considerando os arestos transcritos pelo recorrente, há que se admitir o presente recurso, pois evidenciada está a alegada divergência jurisprudencial, haja vista os arestos elencados às fls. 51/52 dos presentes autos.

IV - Pelo exposto, admito a revista, recebendo-a em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 31 de Agosto de 1995.

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 1.848/94

RECORRENTE : ELIAS BAIMA PESSOA
Advogada : Drª Paula Frassinetti Mattos

RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado : Dr. Manoel M. Siqueira

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo legal, através de procurador regularmente habilitado, estando regular quanto ao preparo. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - O Inconformismo da recorrente deriva da decisão da E. Turma que confirmou a sentença que julgou totalmente improcedente a reclamatória ajuizada pela ora recorrente na qual pretende que lhe seja deferida a parcela adicional de quebra e riscos, estorno de saldo negativo em conta corrente, dentre outras. Alega em suas razões que tal decisão viola o art. 482 da CLT, além de carrear para os autos arestos favoráveis a sua tese no intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aduz ainda que, caso a recorrida entendesse que houve créditos discutíveis na conta bancária do recorrente, a recorrida deveria procurar os meios legais para reaver o que entendia como seu, e não realizar os descontos, aproveitando-se do fato de ser uma instituição bancária.

III - As razões do recurso, envolvendo matéria interpretativa, não ensejam o cabimento da revista por violação. Considerando os poucos arestos carreados para os autos não serem específicos ao caso em tela, consubstanciando no enunciado 296 do C. TST, deve ser negada subida à presente revista.

III - Face o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 25 de Agosto de 1995.

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

(G.Reg.172)

PROCESSO TRT RO Nº 5.408/94

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Advogada : Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes

RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR DE LIMA SARMENTO
Advogado : Dr. Mauro Sérgio do Nascimento Cruz

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo legal, através de procurador regularmente habilitado, estando regular quanto ao preparo. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - O Inconformismo do recorrente deriva da decisão da E. Turma que, tendo provido parcialmente o recurso da ora recorrente, limitou o cálculo das diferenças de adicional de periculosidade a 12,91, mantendo a sentença nos seus demais termos. Alega violação legal e divergência jurisprudencial, trazendo em suas razões vários arestos no intuito de confirmar a sua tese.

III - As razões do recurso, não possibilitam a admissão da revista por violação, entretanto, assim como, face o que dispõe o enunciado 126 do C. TST, não é possível o reexame de fatos e provas em sede de revista, pelo que é de ser negada subida ao presente apelo.

V - Pelo exposto, nego seguimento à revista em questão. Intimar.

Belém, 04 de Setembro de 1995.

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT REXOFF Nº 10.439/93

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DE
LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC
Advogado : Dr. Adão Paes da Silva

RECORRIDO : PAULO GUILHERME DA SILVA FRANÇA

DESPACHO

I - O recurso de revista foi interposto por entidade beneficiada pelos privilégios do Decreto-Lei nº 779/89. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 consolidado.

II - A revista é oposta contra o Acórdão Regional no aspecto em que considerou competente a Justiça do Trabalho para apreciar a questão, que trata de levantamento dos depósitos do FGTS em razão da mudança de regime jurídico, bem como no tocante ao próprio saque, trazendo, nesse caso, arestos concernentes à questão. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

III - No primeiro aspecto, a recorrente não consegue demonstrar a alegada violação a dispositivo de lei, trazendo arestos no intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, não conseguindo, ao meu ver, alcançar o seu objetivo. No tocante ao mérito em si, consegue a recorrente evidenciar a divergência jurisprudencial através dos Acórdãos transcritos às fls. 57/58, viabilizando o seguimento da revista em ambos os efeitos.

IV - Pelo exposto, admito a revista, recebendo-a em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 31 de Agosto de 1995.

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO 7318/94

RECORRENTE : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E
INDÚSTRIA
Advogado : Dr. Ediléa Valério

RECORRIDO : JORGE LUIZ DE LEÃO DOS PRAZERES
Advogado : Dr. Maria José C. Cavalli

DESPACHO

I - O Recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão regional que, confirmando a sentença do 1º grau, o condenou a pagar, de acordo com a fundamentação, diversas parcelas decorrentes do pacto laboral. Alega divergência jurisprudencial e violação literal de lei.

III - Necessário o reexame de prova no tocante à matéria em epígrafe, o que não é permitido nesta sede recursal, a teor do enunciado do nº 126 do C. TST.

IV - Isto posto, nego seguimento à Revista. Intime-se.

Belém, 31 de Agosto de 1995.

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 2.103/93

RECORRENTES : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E
AMAPÁ
Advogado : Dr. Adilson G. Verçosa

BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Os recursos foram interpostos no prazo legal, através de advogados regularmente habilitados, estando ambos em ordem quanto ao preparo. Fundamentam-se respectivamente no art. 896 e nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

RECURSO DO RECLAMANTE

I - O Inconformismo do Sindicato deriva da decisão da E. Turma que admitiu como legítimos os descontos correspondentes às entidades de previdência privada, imposto de renda e da previdência social realizados nos salários dos substituídos. Alega divergência jurisprudencial.

II - Ao meu ver, face os arestos mencionados em suas razões, consegue o recorrente demonstrar o dissenso pretoriano invocado, pelo que é de ser admitida a presente revista.

RECURSO DO RECLAMADO

I - O Inconformismo do recorrente deriva da decisão da E. Turma que deferiu aos Substituídos as diferenças salariais referentes ao IPC de Junho de 87, no percentual de 28,06%, no período de Julho de 87 a agosto de 88 - e a URP de Fevereiro de 89, no percentual de 28,05%, no período de fevereiro a agosto de 89, alegando em suas razões que houve violação literal de dispositivo de lei federal e da própria Constituição Republicana, assim como houve interpretação diversa em outros Pretórios a respeito da mesma lei federal, tendo terminado por decidir de forma divergente do mesmo Colegiado quanto à interpretação de cláusulas das normas coletivas da categoria. Alega ainda que houve quitação judicial via negociação coletiva, não havendo, portanto, o que ser questionado a esse respeito.

II - As razões do recurso implicam em uma rápida retrospectiva no que tange ao cancelamento pelo C. TST de seus enunciados nºs 316 e 317, pondo fim a controvérsia sobre o pagamento ou não dos supra-mencionados índices.

III - Face ao exposto, dou seguimento a ambos os recursos. Intimar.

Belém, 31 de Agosto de 1995.

[Assinatura]
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº A REG 8098/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Drª Maria Cecília Hermes Rodrigues

RECORRIDOS: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
E
FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contramemória.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12." O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 25 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT REXOFF E RO Nº 10.311/93

RECORRENTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira

RECORRIDO : ANA CRISTINA BRAGA DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

I - O recurso de revista foi interposto por entidade beneficiada pelos privilégios do Decreto-Lei nº 778/89. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 898 consolidado.

II - A revista é oposta contra o Acórdão Regional no aspecto em que o mesmo confirmou a sentença de primeiro grau que determinou a liberação dos depósitos do FGTS por Alvará Judicial das contas vinculadas aos reclamantes, ora recorridos, trazendo, a esse respeito, arestos no intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial invocada, além de alegar que houve violação legal.

III - Ao meu ver, consegue a recorrente evidenciar a divergência jurisprudencial através dos Acórdãos transcritos às fls. 174/175, viabilizando o seguimento da revista em ambos os efeitos.

IV - Pelo exposto, admito a revista, recebendo-a em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 31 de agosto de 1995.


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº A REG 7392/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

RECORRIDOS: CARLOS GONÇALVES GOMES E OUTROS
E
FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contramutua.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 25 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 7467/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Dr. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

RECORRIDOS: JOSÉ MARIA DE SOUZA
E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO
PARÁ - FUNCAP

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contramutua.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 25 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT Nº A REG 9118/94

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Dr. Maria Cecília Hermes Rodrigues

RECORRIDOS: ELIANA PENEDO DE MATOS
E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO
PARÁ - FUNCAP

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança.

2. Não houve contramutua.

3. O artigo 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." O parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação.

4. Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale à apelação do processo civil), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu decisão definitiva.

5. Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 25 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO : TRT RO 7.173/93

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SANTANA DE ALBUQUERQUE
Advogada: Dr. Maria José Cabral Cavalli

RECORRIDO : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E
INDÚSTRIA
Advogada : Dr. Ediléa Valério e outros

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogada habilitada.

II - O objetivo do recorrente é questionar a decisão deste Regional que reformando a decisão "a quo", julgou improcedente a reclamação com relação à URPF/89 e IPC/MAR/90, tendo em vista que o reclamante percebia à base de

pisos salariais, fixados periodicamente em instrumentos normativos, modalidade salarial que resulta de livre negociação dos interessados. Alega divergência jurisprudencial.

III - Não lhe assiste razão. A jurisprudência com relação a planos econômicos já está pacificada pelo Colendo TST. A Urp, pelo cancelamento do Enunciado nº 317, através da Resolução nº 37/94 e o Ipc, pelo Enunciado nº 315, todos da Excelsa Corte, estando suas razões recursais prejudicadas.

IV - Pelo exposto, denego a interposição da revista.

Intimar.

Belém, 25 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO : TRT REX-OFF e RO 7.730/93

RECORRENTE-RECLAMANTE: STELA CUNHA DA SILVA
Advogada: Dr. Maria José Peixoto

RECORRIDO - RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL
DE SAÚDE
Advogada: Dr. Regina Regis Cunha e outros

DESPACHO

O recurso embora tempestivo, subscrito por profissional habilitada, não pode prosperar, pois está deserto. É que a Egrégia Turma reformando decisório de primeira instância, julgou improcedente a reclamação, cominando custas de R\$-20,00 à reclamante, não havendo comprovante de que foram recolhidas, nem há pedido de isenção. Por todo o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 25 de agosto de 1995.


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO : TRT RO 7.201/93

RECORRENTE: JARI CEULULOSE S/A, nova denominação
de COMPANHIA FLORESTAL MONTE
DOURADO
Advogada: Dr. Simone Maria Palheta Pires

RECORRIDO : ÂNGELO BOAES
Advogada: Dr. Maria Betânia Ramos Começanha

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogada habilitada e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Inconforma-se a reclamada com sua condenação as diferenças salariais do IPC/MAR/90. Alega divergência jurisprudencial.

III - A matéria relativa ao plano Collor já está pacificada pela jurisprudência do Colendo TST, no seu Enunciado nº 315, razão pela qual admito a interposição da revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896, em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 25 de agosto de 1995


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO : TRT REX-OFF 60/94

RECORRENTE: RAIMUNDO FARIAS DE SOUZA
Advogado: Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI
PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

I - O recurso está em ordem, preenche os pressupostos comuns de admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas do art. 896 da CLT.

II - O inconformismo do reclamante gira em torno da decisão que considerou nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, por ausência de concurso público. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Objetivando demonstrar o cabimento do apelo, o reclamante traz à colação decisão divergente que configura o dissenso pretoriano ensejador do cabimento do recurso, razão pela qual, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, admito a interposição da revista em seu regular efeito. Intimar.

Intimar.

Belém, 25 de agosto de 1995.


HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

(1. Reg. 169)

Biblioteca Pública CONTINUA NO CADERNO 4
"Arthur Vianna"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4

0493

ANO CIV — 105º DA REPÚBLICA — Nº 28.074

BELEM — SEGUNDA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1995

Acórdãos da 2ª Turma

Relação 135

Relator: Juiz José Francisco Pereira

ACÓRDÃO Nº 4039/95

PROCESSO TRT RO 8489/94

RECORRENTE(S) : BABIANO DA ROCHA MONTEIRO
Advogado(s) : Dr.(a) José Acreano Brasil
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II da C.F/88)".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, inclusive quanto a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, art. 37 da Constituição Federal, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 3940/95

PROCESSO TRT REX OFF 2043/95

RECLAMANTE(S) : LISAR NAZARÉ PENAFORT PINHEIRO
RECLAMADO(S) : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Rosângela Mª. Correa

EMENTA : É inconstitucional a vedação do saque do FGTS, face a alteração de regime.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa "ex officio", rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho por falta de amparo legal, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 3941/95

PROCESSO TRT RO 2375/95

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM
Advogado(s) : Dr.(a) Leogênio Gonçalves Gomes
RECORRIDO(S) : AUGUSTA DA CRUZ
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo César R. Caldas

EMENTA : A Medida Provisória nº 434/94, depois transformada em Lei nº 8880/94, que em seu art. 31, prevê uma indenização adicional, para as dispensas imotivadas ocorridas durante a vigência da URV, condição que a recorrida preencheu à época da sua dispensa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive as custas.

ACÓRDÃO Nº 3942/95

PROCESSO TRT RO 8168/94

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Lúcia S. de A. Carvalho
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Alves da Cunha Neto

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Reforma-se a decisão para indeferir a equiparação salarial, uma vez que não há diferença entre os salários do reclamante e paradigma.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformando a r. decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante na quantia de R\$ 20,00 calculada sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 4046/95

PROCESSO TRT REX OFF e RO 7264/94

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Advogado(s) : Dr.(a) Adão Paes da Silva
RECORRIDO(S) : FÁTIMA M. B. CAVALCANTE FERNANDES
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléa R. Valério dos Santos

EMENTA : Não ultrapassada a arguição de inconstitucionalidade no Tribunal Pleno, julga-se improcedentes as diferenças salariais decorrentes dos Planos do governo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; por maioria de votos vencido o Exmo. Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe

provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Bresser e URP de fevereiro/89, julgando, em consequência, totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 20,00, calculado sobre a quantia arbitrada de R\$ 1.000,00 que fica isenta, por equidade.

ACÓRDÃO Nº 3955/95

PROCESSO TRT RO 6822/94

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Rui Guillhon Coutinho
RECORRIDO(S) : ROSINALDO NAZARENO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Kleverson Gomes Rocha

EMENTA : Preenchidos os requisitos do art. 461 consolidado, correta a r. decisão que deferiu a equiparação salarial. Mantém a decisão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, inclusive na condenação das custas.

Relatora: Juíza Rosita Nassar

ACÓRDÃO Nº 3994/95

PROCESSO TRT AI 5819/95

AGRAVANTE(S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s) : Dr. Amauri Faciola de Souza e outros
AGRAVADO(S) : RUBÊNILDO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e Outros

EMENTA : Apesar da parte poder valer-se do "fax" para apresentar seu recurso, fica obrigada, independentemente de notificação, a apresentar o original do arrazoado recursal dentro de prazo razoável. Se não o faz, torna-se impossível o encaminhamento do apelo. Impõe-se o improvimento do agravo de instrumento, que apresenta insurgência contra tal procedimento.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 3995/95

PROCESSO TRT RO 5911/95

RECORRENTE(S) : GERMINIANO FÉLIX DA COSTA
Advogado(s) : Drª Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
Advogado(s) : Dr. Ricardo Raballo Soriano de Mello

EMENTA : Diferenças de Horas Extras Indevidas as diferenças de horas extras quando o reclamante não prova a sua origem, pois este ônus lhe incumbe, a teor do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas, como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 3996/95

PROCESSO TRT RO 5957/95

RECORRENTE(S) : MÁRCIA GISELE BARBOSA NEVES
Advogada(s) : Drª. Elizete Maria Fernandes Pastana Ramos
RECORRIDO(S) : UNIVERTUR S. A.
Advogada(s) : Drª. Adelmira Carneiro Maia

EMENTA : Relação de Emprego. Inexistência. Inexistindo, nos autos, qualquer dado demonstrador da vinculação direta da reclamante à reclamada, impossível a verificação da presença dos elementos evidenciadores da relação empregatícia: pessoalidade, habitualidade, onerosidade, subordinação jurídica.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 3997/95

PROCESSO TRT AP 5825/95

AGRAVANTE : LAVANDERIA E TINTURARIA MARAJÓ LTDA
Advogado(s) : Dr. Luiz Otávio Lobo Palva Rodrigues e Outros
AGRAVADA : ROSA MARIA CORECHA ROMPATO
Advogado(s) : Dr. Cleber José das Neves Reis e Outros

EMENTA : Agravo da Petição. Necessidade do depósito "ad recursum". A penhora não elide a necessidade do depósito do valor da condenação para a intorposição do agravo de petição, pois diversas as finalidades de cada qual. A penhora garante a execução, ao passo que o depósito possibilita a rápida satisfação do julgado, após o trânsito em julgado da decisão.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

ACÓRDÃO Nº 3998/95

PROCESSO TRT REX OFF e RO 5073/95

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e Outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO DE MELO TEIXEIRA
E
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
Advogado(s) : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

EMENTA : Não se conhece de recurso ordinário que se volta contra acordo homologado pelo primeiro grau de jurisdição, pois este tem o valor de decisão irrecurável, conforme estabelece o parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer da remessa do ofício e do recurso ordinário da Caixa Econômica Federal, por incabíveis na espécie.

ACÓRDÃO Nº 3999/95

PROCESSO TRT RO 2048/95

RECORRENTE(S) : WILLIAM GOMES VALE
Advogado(s) : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE AGRICULTURA
Advogado(s) : Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas

EMENTA : Ação Declaratória. Imprescritibilidade. É declaratória a natureza da ação que visa o reconhecimento da existência de relação de emprego, sendo a anotação da CTPS e demais pedidos simples consequências destituídas do condão de transmutar para condenatória a natureza da ação. E, sendo declaratória, não está sujeita a prescrição.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Junta para apreciar os demais aspectos do mérito, como entender de direito.

Relator: Juiz Luiz Albano Lima

ACÓRDÃO Nº 4001/95

PROCESSO TRT AI 5709/95

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA YOSSAM LTDA.
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson Pinto
AGRAVADO(S) : BENEDITO MAURO ROLIM
Advogado(s) : Dr.(a) Abelardo da Silva Cardoso

EMENTA : PRAZO. "O dia de quarta-feira de cinzas não tem sido de feriado forense; os órgãos desta Justiça do Trabalho funcionam regularmente a partir das 12 horas".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 4003/95

PROCESSO TRT RO 5954/95

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPOTES NOVA MARAMBAIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Mário Sérgio Pinto Tostes e outros
RECORRIDO(S) : ABDON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Sérgio V. de Souza e outros

EMENTA : HORAS EXTRAS. "Não existe o pagamento repetido das horas extras porque a MM. Junta a quo mandou compensar os valores pagos a esse título.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, determinar o desentranhamento da contraminuta do reclamante por intempestividade e, no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como em 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 4004/95

PROCESSO TRT RO 1289/95

RECORRENTE(S) : BRASILTÓN BELEM HOTÉIS E TURISMO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Glória Maroja e outros
RECORRIDO(S) : WILLIAM LUIS BELMIRO RIBEIRO
Advogado(s) : Dr.(a) José Leite Cavalcante e outros

EMENTA : JORNADA DE TRABALHO. "A Jornada de trabalho é sempre diária nos termos do art. 58 da CLT, e a compensação de excessos somente poderá ser feita autorizada por norma coletiva conforme art. 7º, XIII da Constituição Federal".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade em

conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a d. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 4005/95

PROCESSO TRT RO 5141/95

RECORRENTE(S) : POSTO SÃO CRISTÓVÃO-SOUZA E VIEIRA LTDA.
Advogado(s) : Dr.(a) Euclides R. Alencar e outros
RECORRIDO(S) : FORTUNATO DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Régis Lobato e outros

EMENTA : TEMPO DE SERVIÇO. " É do empregador o ônus de prova sobre períodos de afastamento do empregado com pagamentos válidos da rescisão contratual para aplicação do art. 453 da Consolidação Trabalhista".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, ainda sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando a d. sentença recorrida, autorizar a compensação na quantia de R\$ 280,00 em favor da reclamada, mantida a d. sentença em seus demais termos. Custas como no em 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4006/95

PROCESSO TRT RO 207/95

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE MARTINS
Advogado(s) : Dr.(a) Núbila Soraya da Silva Guedes
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa

EMENTA : JUSTA CAUSA. " Comete improbidade o cobrador que, em razão do desempenho de suas funções, se apropria indevidamente dos vales-transporte sabendo que a empresa não lhe dava essa autorização e que os mesmos deveriam constar na prestação de contas diária."

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a d. sentença recorrida. Custas como em 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4008/95

PROCESSO TRT RO 7921/94

RECORRENTE(S) : NOSSATERRA-N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Advogado(s) : Dr.(a) Haroldo Alves dos Santos
RECORRIDO(S) : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LIMITADA e
CÂNDIDO VENÍCIO MERGULHÃO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. " O vendedor externo que procura clientes portando formulários e credenciais emitidas pela empresa deve ser considerado empregado".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, determinar o desentranhamento da contramínuta de fls. 204/205, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito retificando o nome da segunda reclamada para NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LIMITADA e, no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a d. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como em 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4009/95

PROCESSO TRT RO 5318/95

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO
PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Cézar H. Pereira e outros
RECORRIDO(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson Rubens R. Borges e outros

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA. " Obedecido o período de vigência da norma coletiva, não poderá esta se projetar para as negociações futuras cominando multa à empresa que não comparecer."

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, conhecer do recurso do sindicato demandante e, no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a d. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como em 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4012/95

PROCESSO TRT ED 7340/95

EMBARGANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Manoel José Monteiro Siqueira
EMBARGADO(S) : DULCE MARIA RIBEIRO BASTOS E OUTRAS
Advogado(s) : Dr.(a) Adilson Galvão Verçosa
A. EMBARGADO : ED 5687/95 - 2ª T.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. " Repetida a tese que já ficou rejeitada por duas vezes - v. Acórdão originário e v. Acórdão nos embargos de declaração - verifica-se a natureza protelatória que penaliza o embargante nos termos da lei".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, ainda sem divergência, rejeitá-los por falta de amparo legal, declarando os mesmos meramente protelatórios, atribuindo ao embargante multa de 1% sobre o valor da condenação nos termos do art. 538, § único do CPC.

Relator: Juiz Teobaldo Sarmiento

ACÓRDÃO Nº 3958/95

PROCESSO TRT ED 7282/95

EMBARGANTE(S) : ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A-ALBRÁS
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Cabral Amorim Júnior
EMBARGADO(S) : MAX NEY TRINDADE DA ROCHA

EMENTA : Não há omissão a ser sanada. Rejeita-se os embargos. Por serem meramente protelatórios, aplica-se a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos declaratórios e os rejeitar por inexistir qualquer omissão a sanar no v. acórdão embargado, conforme os fundamentos. Por considerar meramente protelatórios, aplica-se à embargante a multa do § único do art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO Nº 3961/95

PROCESSO TRT ED 6917/95

EMBARGANTE(S) : CLÁUDIO LIMA RODRIGUES
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos
EMBARGADO(S) : LEANDRO TOCANTINS PENA JR. E OUTROS
A. EMBARGADO : TRT ED 6917/95

EMENTA : Não demonstrada a hipótese de cabimento de embargos de declaração, deve o referido recurso ser rejeitado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos declaratórios e os rejeitar por inexistir qualquer omissão a sanar no v. acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 4013/95

PROCESSO TRT ED 6911/95

EMBARGANTE(S) : ESTADO DO PARÁ-SETRAN
Advogado(s) : Dr.(a) Rita Pinto da Costa de Mendonça
EMBARGADO(S) : PEDRO SILVA LOBATO
A. EMBARGADO : Nº 3267/95

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se não há obscuridade a serem sanadas, rejeita-se os embargos opostos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos; sem divergência, rejeitá-los, por não haver omissão, dúvida ou obscuridade no v. acórdão embargado, como apontado pelo embargante.

Relatora: Juíza Odete Alves

ACÓRDÃO Nº 4063/95

PROCESSO TRT ED 7345/95

EMBARGANTE(S) : MARCELO MARTINS TRINDADE
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Carlos Bernardes Filho
EMBARGADO(S) : BANCO DIGIBANCO S/A
A. EMBARGADO : Nº 3379/95

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível insistir na pretensão de prequestionar, nos termos do Enunciado 297 do Colendo TST, para esclarecer fatos ou obter manifestação sobre temas que não foram objeto da decisão e que, além de tudo, já foram aclarados em embargos declaratórios antes opostos com o mesmo objetivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por falta de amparo legal, nos termos do art. 535 do CPC, de aplicação subsidiária.

Relator: Juiz José Edilsimo Bentes

ACÓRDÃO Nº 4066/95

PROCESSO TRT RO 565/95

RECORRENTE(S) : BENEDITA LISBOA
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS- EBCT
Advogado(s) : Dr.(a) Samuel Teixeira da Silva

EMENTA : A complementação de aposentadoria, nos termos dos arts. 1º e 4º da Lei nº 8529/92, só beneficia os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT, que tenham sido integrados nos seus quadros com base na Lei nº 6184 de 11/12/74 e os originários do extinto Departamentos de Correios e Telégrafos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Tudo de acordo com a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 4068/95

PROCESSO TRT RO 2950/95

RECORRENTE(S) : ADMILSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Márcio Mota Vasconcelos e outros
RECORRIDO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Tuma Haber

EMENTA : Uma vez não provada a relação de emprego, deve o reclamante ser julgado carecedor do direito da ação que ajuizou contra a parte reclamada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Tudo de acordo com a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 4069/95

PROCESSO TRT REX OFF 4372/95

RECLAMANTE(S) : MARIA ODEISE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: O FGTS foi e será sempre direito do empregado ou de quem foi empregado, daí porque a competência para dirimir qualquer dissídio envolvendo esse direito, é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 26, Lei nº 8036/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça, de inépcia da petição inicial e de carência do direito de ação, por falta de amparo legal; no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 4070/95

PROCESSO TRT REX OFF 4116/95

RECLAMANTE(S) : RAIMUNDA DALVA SOUZA PACHECO
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: O FGTS foi e será sempre direito do empregado ou de quem foi empregado, daí porque a competência para dirimir qualquer dissídio envolvendo esse direito, é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 26, Lei nº 8036/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça, de inépcia da petição inicial e de carência do direito de ação, por falta de amparo legal; no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 4071/95

PROCESSO TRT REX OFF 4730/95

RECLAMANTE(S) : MARIA ELISOUZA ROLIN SALDANHA
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro

EMENTA : FGTS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: O FGTS foi e será sempre direito do empregado ou de quem foi empregado, daí porque a competência para dirimir qualquer dissídio envolvendo esse direito, é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 26, Lei nº 8036/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça, de inépcia da petição inicial e de carência do direito de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 4072/95

PROCESSO TRT REX OFF 4427/95

RECLAMANTE(S) : ARINALDO SOUSA FERREIRA
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: O FGTS foi e será sempre direito do empregado ou de quem foi empregado, daí porque a competência para dirimir qualquer dissídio envolvendo esse direito, é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 26, Lei nº 8036/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça, de inépcia da petição inicial e de carência do direito de ação, por falta de amparo legal; no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 4073/95

PROCESSO TRT REX OFF 4141/95

RECLAMANTE(S) : MARIA DULCIRENE MOTA DE SOUZA
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: O FGTS foi e será sempre direito do empregado ou de quem foi empregado, daí porque a competência para dirimir qualquer dissídio envolvendo esse direito, é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 26, Lei nº 8036/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça, de inépcia da petição inicial e de carência do direito de ação, por falta de amparo legal; no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 4074/95

PROCESSO TRT REX OFF 4866/95

RECORRENTE(S) : ANTONIA ALDAIR NUNES SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: O FGTS foi e será sempre direito do empregado ou de quem foi empregado, daí porque a competência para dirimir qualquer dissídio envolvendo esse direito, é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 26, Lei nº 8036/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça, de inépcia da petição inicial e de carência do direito de ação, por falta de amparo legal; no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 4075/95**PROCESSO TRT RO 7564/94**

RECORRENTE(S) : MAQUIPEÇAS LTDA.
 Advogado(s) : Dr.(a) Tito Eduardo Valente do Couto e outros
 RECORRIDO(S) : RUY DA SILVA MOREIRA
 Advogado(s) : Dr.(a) Niltes Neves Ribeiro e outros

EMENTA : SENTENÇA NULA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 88, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Diante disso, a sentença destituída de fundamentação é constitucionalmente nula.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, sem divergência, acolher a preliminar de nulidade, para declarar nula a sentença de fls. 120 a 123, e em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que, cumprindo esta decisão, volte a prolatar nova sentença. Tudo de acordo com a fundamentação.

Relator: Juiz Luiz Albano de Lima

ACÓRDÃO Nº 4083/95**PROCESSO TRT ED 7371/95**

EMBARGANTE(S) : MINERAÇÃO TABOÇA S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Vanilson Heskeith
 EMBARGADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS
 Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos
 A. EMBARGADO : 3492/95 2º T.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "É regra do direito do trabalho a discriminação de verbas pagas ao empregado, não se podendo compensar as horas extras pagas com repouso remunerados".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, ainda sem divergência, rejeitá-los por falta de amparo legal.

ACÓRDÃO Nº 4084/95**PROCESSO TRT ED 7342/95**

EMBARGANTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela C. de Souza
 EMBARGADO(S) : ROSA MARIA PINHEIRO MARQUES
 Advogado(s) : Dr.(a) David Cruz Araújo

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "A embargante comprovou que a contradição objeto dos embargos não está no v. Acórdão embargado, e sim na d. sentença de primeiro grau; rejeita-se os embargos."

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, ainda sem divergência, rejeitá-los por falta de amparo legal, aumentando a multa imposta à embargante para 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 538, § único do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO Nº 4085/95**PROCESSO TRT ED 7341/95**

EMBARGANTE(S) : CONSORBRÁS-CONSORCIO NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela C. de Souza
 EMBARGADO(S) : ADEMAR JOSÉ AMARAL PAIXÃO
 Advogado(s) : Dr.(a) Iracildes Holanda de Castro
 A. EMBARGADO : 3410/95 2º T.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "Reconhecido o salário por comissões e as horas extras porque além do serviço externo havia o trabalho no estabelecimento da empresa, o cálculo obedecerá tais comandos da r. decisão".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, ainda sem divergência, rejeitá-los por falta de amparo legal.

Relator: Juiz Vilson Schubert

ACÓRDÃO Nº 4086/95**PROCESSO TRT RO 3584/95**

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA.
 Advogado(s) : Dr.(a) Almerindo Augusto de V. Trindade
 RECORRIDO(S) : LUCIANO FERREIRA LISBOA
 Advogado(s) : Dr.(a) Abelardo da Silva Cardoso

EMENTA : RECURSO - CUSTAS PROCESSUAIS. É indispensável para o conhecimento do recurso, o recolhimento das custas processuais, a teor 789, § 4º da CLT. A não comprovação do recolhimento implica na desorção do recurso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso porque deserto. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 600,00 na quantia de R\$ 12,00.

ACÓRDÃO Nº 4087/95**PROCESSO TRT RO 9647/94**

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Simone Cruz Vieira e outros
 RECORRIDO(S) : WALTER CARDOSO NASCIMENTO
 Advogado(s) : Dr.(a) Mauro Sérgio do Nascimento Cruz

EMENTA : O trabalho eventual de ligar e desligar gerador não dá ao trabalhador direito ao adicional de periculosidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e sem divergência dar-lhe provimento para reformando parcialmente a r. decisão recorrida excluir da condenação a parcela de adicional de periculosidade e seus reflexos, julgando a reclamatória totalmente improcedente, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante na quantia de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 para esse arbitrado.

ACÓRDÃO Nº 4088/95**PROCESSO TRT REX OFF e RO 1179/95**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
 Procuradora : Dr.(a) Zunitide Lira de Oliveira
 RECORRIDO(S) : ORLANDO MACEDO DE ANDRADE
 NILSON DA SILVA XAVIER
 E
 MARIO RUBENS DE MELLO MARTINS
 Advogado(s) : Dr.(a) Marcelo Silva de Freitas e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS, INCONSTITUCIONALIDADE São inconstitucionais as medidas econômicas editadas pelo Governo Federal, por ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, previstos na CF de 88.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio por imposição legal e do recurso ordinário, rejeito a preliminar de inaplicabilidade dos planos econômicos ao Estado do Pará, e no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a r. decisão, excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, bem como seus consectários, e em consequência, julgar a reclamatória improcedente. Custas pelos reclamantes calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 na quantia de R\$ 40,00.

ACÓRDÃO Nº 4090/95**PROCESSO TRT RO 4696/95**

RECORRENTE(S) : LOURIVAL VIEIRA DE ARAÚJO
 Advogado(s) : Dr.(a) Antônio dos Santos Dias
 RECORRIDO(S) : FIEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Roberto Freitas de Oliveira

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não comprovado os termos do art. 3º da Consolidação Obreira, não há ser reconhecido o caráter de empregado do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, negar-lhe provimento para manter a r. decisão de 1º grau em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 4091/95**PROCESSO TRT RO 1906/95**

RECORRENTE(S) : VIGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA.
 Advogado(s) : Dr.(a) Haroldo Alves dos Santos
 RECORRIDO(S) : MOACIR SILVA
 Advogado(s) : Dr.(a) Selma Lúcia Lopes

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não comprovado os termos do art. 3º da Consolidação Obreira, não há ser reconhecido o caráter de empregado do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a r. decisão, excluir da condenação as parcelas deferidas e em consequência, julgar a reclamatória improcedente. Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 no valor de R\$ 20,00.

Belém, 02 de outubro de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

(G. Reg. 042)

Acordãos da 3ª Turma

Juiz Relator Vicente Cidade

Rel 113

ACÓRDÃO Nº 570/95**PROCESSO TRT RO 4770/94**

RECORRENTE(S) : FAZENDA RIO VERMELHO
 Advogado(s) : Dr.(a) José Daniel Oliveira da Luz
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS ALVES DE SOUZA

EMENTA : HORAS EXTRAS - É devido o pagamento da média das horas extras trabalhadas, uma vez que não incluídas no cálculo das parcelas rescisórias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa; no mérito, sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição e negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 573/95**PROCESSO TRT RO 2643/94**

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA JUNIOR
 Advogado(s) : Dr.(a) Mary Cohen e outros
 RECORRIDO(S) : TAKEDA BELÉM COMÉRCIO LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Celeste da Cruz Gomes

EMENTA : "Qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 06 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 574/95**PROCESSO TRT RO 5402/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
 Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
 Advogado(s) : Dr.(a) Danielle de Cássia S. da Silveira e outros

EMENTA : O fato do recorrente não ficar em constante contato com o risco, não afasta seu direito a perceber o adicional de periculosidade, uma vez que não é pré-requisito o contato permanente com o risco, basta ter o risco para lhe ser assegurado o adicional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Revisora, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação a parcela de adicional de periculosidade e seus acessórios, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, quanto à parcela de horas extras, manteve a r. sentença em seus demais termos. Custas pelo reclamado na quantia de R\$50,00 sobre R\$2.500,00.

ACÓRDÃO Nº 575/95**PROCESSO TRT RO 2511/94**

RECORRENTE(S) : IZAFRIGO - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SANTA IZABEL LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Jorge Mena Wanderley e outros
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARENO OLIVEIRA
 Advogado(s) : Dr.(a) Edilson Araújo dos Santos e outros

EMENTA : "A partir de 1º de setembro de 1991, são incorporados aos salários em geral à exceção do salário mínimo, os abonos de que trata o art. 8º, inciso III da Lei 8.178, de 1º de março de 1991".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 576/95**PROCESSO TRT RO 2819/95**

RECORRENTE(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
 Advogado(s) : Dr.(a) George Amorim Paes e outros
 RECORRIDO(S) : NELSON GONÇALVES MARIALVA
 Advogado(s) : Dr.(a) José Heder Benatti e outros

EMENTA : AVISO PRÉVIO - O aviso prévio incorpora o tempo de serviço do empregado, mesmo indenizado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 577/95**PROCESSO TRT RO 1969/95**

RECORRENTE(S) : IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 Advogado(s) : Dr.(a) Mirlene Baitral França e outros
 RECORRIDO(S) : SAMUEL NETO PINHEIRO SANTANA
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Costa da Silva e outros

EMENTA : Não se conhece do recurso cuja parcela impugnada pela recorrente, que é a empresa, foi julgada improcedente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do presente recurso, por falta de interesse da parte recorrente quanto à parcela que impugna, ou seja, por falta de objeto.

ACÓRDÃO Nº 579/95**PROCESSO TRT RO 3292/95**

RECORRENTE(S) : MELAMAZON SOCIEDADE ANONIMA
 Advogado(s) : Dr.(a) Tito Eduardo Valente do Couto e outros
 RECORRIDO(S) : LUIZ GUILHERME NUNES DOS SANTOS
 Advogado(s) : Dr.(a) Cláudio Monteiro Gonçalves

EMENTA : JUSTA CAUSA - Cabe ao empregador o ônus da prova do cometimento da falta grave e esta não se desincumbiu.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Revisora, que limitava a parcela de indenização seguro-desemprego a um salário mínimo; sem divergência, manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 582/95**PROCESSO TRT 3290/95**

RECORRENTE(S) : CARMOSINA SANTOS VON PAUMGARTTEM
 Advogado(s) : Dr.(a) Jartas Vasconcelos do Carmo e outros
 RECORRIDO(S) : JANDIRA SANTOS SILVA DE SOUZA
 Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Machado Garcia e outro

EMENTA : **RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Não se reconhece vínculo empregatício do trabalhador avulso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinando que sejam riscadas as primeira e segunda linhas do parágrafo quarto do fls. 49 e a última linha do último parágrafo do fls. 50 dos autos, uma vez que ofensivas a Ilustre Magistrada Prolocutora da r. sentença; no mérito, sem divergência, considerar a reclamante carecedora do direito de ação, pela inexistência do vínculo empregatício entre as partes, julgando em consequência a reclamação totalmente improcedente. Custas pela reclamante na quantia de R\$20,00, sobre o valor arbitrado de R\$1.000,00, das quais fica isenta por equidade.

ACORDÃO Nº 583/95

PROCESSO TRT RO 2119/95

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Claudine T. da Silva Rodrigues e outros
RECORRIDO(S) : MARIA LIA SILVA SALGADO E OUTROS

EMENTA : A sentença homologatória de transação provoca a extinção do processo com julgamento do mérito, valendo o termo que for lavrado, em caso de conciliação, como decisão irrecorrível, possuindo eficácia de coisa julgada material, nos termos do P.U. do art. 831 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; declarar, de ofício, a nulidade dos atos praticados após a homologação do acordo firmado entre as partes; considerar prejudicado o recurso do litisconsorte e determinar a baixa dos autos à Junta de origem para cumprimento do acordo judicialmente homologado.

ACORDÃO Nº 584/95

PROCESSO TRT RO 1981/95

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros
RECORRIDO(S) : MARIA DE BELÉM PANTOJA DIAS GOMES
Advogado(s) : Dr.(a) Leogénio Gonçalves Gomes e outros

EMENTA : A sentença homologatória de transação provoca a extinção do processo com julgamento do mérito, valendo o termo que for lavrado, em caso de conciliação, como decisão irrecorrível, possuindo eficácia de coisa julgada material, nos termos do P.U. do art. 831 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em declarar, de ofício, a nulidade dos atos praticados pela MM. Junta "a quo" após a homologação do acordo ficando, em consequência, prejudicado o conhecimento do recurso, determinar a baixa dos autos à Junta de origem, para que cumpra o acordo homologado.

ACORDÃO Nº 585/95

PROCESSO TRT AP 8881/93

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Carlos Bernardes Filho
AGRAVADO(S) : HELIECI DEIRAS MAIA TEIXEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Haroldo Souza Silva

EMENTA : Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado. Deferida ao Exmº Juiz Revisor, justificativa de voto convergente.

ACORDÃO Nº 634/95

PROCESSO TRT AR 854/95

AUTOR(S) : CONCREMAT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Cabral Amorim Júnior e outro
RÉU(S) : FLODOMIRA BARRETO MAGALHÃES

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DESCABIMENTO - "Não cabe ação rescisória por violação literal da lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais". (Enunciado da Súmula nº 83 do TST).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exm's. Juizes Revisor, Itair Silva, Rosita Nassar, Antônio Serra, Edilson Bentes, Wilson Schubert, José Conrado Santos e Henrique Ribeiro, julgou a ação improcedente, conforme os fundamentos. Custas pela autora no importe de R\$-20,00, calculadas sobre R\$1.000,00.

Belém, 21 de setembro de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(3.000.530)

Acórdãos da 3ª Turma Relatora: Juíza Odete Alves Relação 118

ACÓRDÃO Nº 597/95

PROCESSO TRT RO 5054/94

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros
RECORRIDO : EDSON VITOR SABAT CARDOSO
Advogado : Dr.ª Nubia Soraya da Silva Guedes e outros

EMENTA : **NULIDADE DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA** - Não existe nulidade quando nenhuma formalidade é preterida o nenhum direito violado. O laudo pericial é elemento de prova e depende da valoração que lhe é atribuída pelo julgador, em relação ao conjunto probatório.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, dar provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas, pelo reclamante, de R\$ 20,00 sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 de cujo pagamento fica isento, por equidade.

ACÓRDÃO Nº 598/95

PROCESSO TRT RO 9337/94

RECORRENTE : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM
Advogado : Dr. Leogénio Gonçalves Gomes e outros
RECORRIDO : MARIA LINDALVA DA COSTA
Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas e outros

EMENTA : **DIFERENÇAS SALARIAIS**-Se a norma coletiva que a reclamante pretende fazer cumprir estabeleça que o percentual de 35% que se destina a quitar perdas salariais decorrentes da implantação da URV, deve ser aplicado sobre os salários calculados na forma da cláusula anterior e essa estipula reajuste a partir de janeiro/94, sobre o valor encontrado após a aplicação do reajuste é que incide o percentual e não sobre o salário daquele mês em que deverá ser implementada a diferença.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença excluir da condenação as diferenças salariais, mantida a r. decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau. Prolocou o Acórdão a Exma. Juíza Revisora.

ACÓRDÃO Nº 642/95

PROCESSO TRT REX OFF 7782/94

RECLAMANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ-SINTUFFA
Advogado(s) : Dr.(a) João José Geraldo e outros
RECLAMADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ-UFPA
Advogado(s) : Dr.(a) Rui Lobato Bahia e outros

EMENTA : **PETIÇÃO INICIAL** - Faltando os requisitos legais da petição inicial, extintos, inclusive, nas reclamações plúrimas e naquelas em que a entidade sindical funcione na condição de substituto processual, e sendo impossível verificar se os substituídos detêm a condição de empregados, bem como as datas de suas admissões, relevantes para a causa em julgamento, a consequência que se impõe é a extinção do processo com julgamento do mérito, sobretudo quando a parte contrária, sem qualquer prova, lança a dúvida de que as substituídas são viúvas de ex-funcionários, que pretendem incorporar diferenças à pensão por morte recebida dos cofres da União.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso voluntário da reclamada, porque intempestivo; em conhecer da remessa ex officio; determinar a ratificação da capa dos autos e demais registros para que conste o recurso voluntário da reclamada; sem divergência, dar-lhe provimento, em face da ausência de pressupostos de condições da ação como seja a legitimidade das partes, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com relação aos substituídos ANTONIO TEIXEIRA PINTO, ANTONIO CLAUDIO LIMA MOREIRA BASTOS, ANTONIO CRISTINO DA CONCEIÇÃO, ANTONIO DE NORONHA TAVARES, ANTONIO EUCLIDES DE QUEIROZ, ANTONIO FERNANDO DE JESUS SALGADO, ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA E ANTONIO JORGE DE SOUZA SANTOS; julgar o substituído ANTONIO DA CONCEIÇÃO AGUIAR carecedor de ação contra a reclamada em face da relação de natureza estatutária do vínculo; tudo com base no art. 267, VI do CPC, de aplicação subsidiária; no mérito, por maioria de votos, vencidos a Exma. Juíza Presidente e o Exmo. Juiz Vicente Cidade, acolher a arguição de prescrição feita pelo Ministério Público quanto ao substituído ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, de aplicação subsidiária. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 643/95

PROCESSO TRT RO 3516/95

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO ED. ANGELUS

Advogado(s) : Dr.(a) Dábara de Aguiar Quelroz e outros
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SILVA DE SOUZA
Advogado(s) : Dr.(a) Milton Ferreira das Chagas

EMENTA : **DIFERENÇAS SALARIAIS** - Não tendo o Plano deste Egrégio Regional alcançado o "quorum" regimental para declarar a inconstitucionalidade dos textos legais que modificaram a política salarial, denominados Plano Verde e Colôr, incabíveis as diferenças salariais pretendidas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, considerando a decisão do E. Tribunal Pleno, no sentido de desprezar a declaração de inconstitucionalidade do item II, § 1º, do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, reconhecer a justa causa para a dispensa,

excluindo da condenação as parcelas de aviso prévio, férias simples 92/93 com 1/3, 13º salário proporcional e FGTS com 40%, as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e a determinação para ratificação da CTPS, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas pelo 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 644/95

PROCESSO TRT RO 9470/94

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A-ASSESSORIA JURÍDICA
Advogado(s) : Dr.(a) José Célio Santos Lima e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA
MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO
Advogado(s) : Dr.(a) Cristiano Siqueira Rebelo Vale e outros

EMENTA : **I - PRESCRIÇÃO - FGTS** - A Constituição Federal estabelece, em seu art. 7º, inciso XXIX, letra 'a', uma regra de caráter geral, como não poderia deixar de ser. No entanto, a fixação da prescrição extintiva do direito de ação pelo decurso de dois anos, não impede o reconhecimento de situações especialíssimas, como as do depósito fundiário. Se assim não fosse, a Lei nº 8036/90, publicada após a regra constitucional não fixaria em seu art. 23, § 5º, o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, como antes já fora reconhecido através do Enunciado 95 da Súmula do TST, que vislumbrou analogia entre depósitos fundiários e as contribuições previdenciárias.

II - JUROS REMUNERATÓRIOS DO FGTS - Em se confundindo as figuras do Banco depositário e do empregador, a matéria é de natureza trabalhista e não civil; além do mais, obtendo ganhos de capital com o volume de recursos repassados ao antigo BNH, o empregador acumulava as funções de depositário, sendo, portanto, parte legítima para estar no processo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência do Judiciário trabalhista e de ilegitimidade passiva ad causam, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição e dar-lhe provimento, para reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 645/95

PROCESSO TRT AP 928/95

AGRAVANTE(S) : FLORENCIA COUTINHO SOUZA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Dábara de Aguiar Quelroz e outros
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO
Advogado(s) : Dr.(a) Moacir Guimarães Morais Filho

EMENTA : **DIFERENÇAS CONSECUTÁRIAS** - A decisão transitada em julgado que reconhece direito aos reflexos das parcelas de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos sobre todas as verbas salariais legais e contratuais deve ser respeitada em execução de sentença, não sendo possível afastar qualquer uma delas que tenha o salário como base de cálculo, se provado que durante o período de apuração a parcela principal foi recebida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão agravada, determinar que os reflexos das diferenças salariais reconhecidas na sentença e respeitado o limite temporal, incidam sobre as diferenças decorrentes da aplicação do maior salário da Campanha Nacional Contra a Tuberculose, observado, igualmente o período pago, de acordo com as fichas financeiras, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 646/95

PROCESSO TRT RO 3763/95

RECORRENTE(S) : IRACY NUNES DE ARAÚJO
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Cesar Henriques Pereira e outros
RECORRIDO(S) : INBRACO LAMINADOS LTDA.
Advogado(s) : Dr.(a) Kelli Rangel Vilela e outros

EMENTA : **JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO-GREVE** - Sem a prova de que o empregado tenha cometido ato de indisciplina, insubordinação ou desídia, descabe a rescisão contratual por justa causa, tendo em vista que a declaração do abusividade da greve em dissídio individual não é suficiente para caracterização da falta, por não ser bastante para determinar a conduta subjetiva daquele, sobretudo quando inexistente prova de sua participação no movimento paralisista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, considerar improcedente a ação de consignação em pagamento, e procedente em parte a Reconvenção, para declarar a nulidade da justa causa aplicada à recorrente, incluindo na condenação as parcelas e aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário 94, FGTS com 40%; a inclusão da parcela e anuênio para cálculo da maior remuneração, bem como a multa convencional prevista na norma coletiva constante dos autos. Custas pela Consignante Reconvinida, no valor de R\$ 50,00 calculadas sobre o valor de R\$ 2.500,00.

ACÓRDÃO Nº 648/95

PROCESSO TRT RO 3881/94

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS HELMER
Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Cruz Neto
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO-CIBRAZEM
Advogado(s) : Dr.(a) Reinaldo Maroja da Silva e outros

EMENTA : **PROVA-MOMENTO DA APRESENTAÇÃO** - As partes não podem excluir do contraditório documentos que constituem prova dos fatos alegados, deixando para fazê-lo apenas na fase recursal. O comportamento é repulsivo ao direito, o que fere o princípio do devido processo legal, razão pela qual os documentos não podem ser considerados, devendo ser desentranhados dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento dos documentos do fls. 59/106 porque subtraídos ao contraditório e das contramínutas do fls. 120/124 e as de fls. 125/129, porque intempestivas; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, fazendo apenas um reparo técnico para declarar extinta sem julgamento do mérito a parcela de auxílio-moradia. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 649/95**PROCESSO TRT RO 3976/95**

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima

RECORRIDO(S) : CETENCO ENGENHARIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Isilda Martins Campeão e outros

EMENTA : HORAS EXTRAS - Se o empregado não faz jus a horário especial, incabível a pretensão à jornada diária reduzida, sobretudo quando o pedido constante da inicial tem base diversa e o número de horas diárias, fixadas visa tão-somente a não exceder o limite semanal de 44 horas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, incluir na condenação as parcelas de repercussão de horas extras sobre repouso remunerado e adicional de insalubridade, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 650/95**PROCESSO TRT RO 2628/94**

RECORRENTE(S) : SATA-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros

Advogado(s) : RAIMUNDO ALVES DE SOUSA (Recurso Adesivo)
Dr.(a) Antônio Pereira e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS - Não tendo o Pleno deste Egrégio Regional alcançado o "quorum" regimental para declarar a inconstitucionalidade dos textos legais que modificaram a política salarial, denominados Planos Verão e Colôr, incabíveis as diferenças salariais pretendidas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada e, por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Presidente, do recurso adesivo do reclamante; considerando a decisão do E. Tribunal Pleno, no sentido de desprezar a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º, da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso adesivo do reclamante e dar provimento ao da reclamada para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, bem como a indenização pela estabilidade de cipeiro, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 30,00 calculadas sobre R\$ 1.500,00 das quais fica isento por equidade.

ACÓRDÃO Nº 652/95**PROCESSO TRT RO 3694/95**

RECORRENTE(S) : GILDÁZIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Cezar Henriques Pereira e outros
RECORRIDO(S) : INBRACO LAMINADOS LTDA.
Advogado(s) : Dr.(a) Kelli Rangel Vilela e outros

EMENTA : JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO-GREVE- Sem a prova de que o empregado tenha cometido ato de indisciplina, insubordinação ou desídia, descabe a rescisão contratual por justa causa, tendo em vista que a declaração de abusividade da greve em dissídio individual não é suficiente para caracterização da falta, por não ser bastante para determinar a conduta subjetiva daquele, sobretudo quando inexistente prova de sua participação no movimento paralisista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, considerar improcedente a ação de consignação em pagamento, e procedente em parte a Reconvenção, para declarar a nulidade da justa causa aplicada à recorrente, incluindo na condenação as parcelas e aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário 94, FGTS com 40%; e determinar a inclusão da parcela de anuênio para cálculo da maior remuneração, bem como a multa convencional prevista na norma coletiva constante dos autos. Custas pelo Consignante-Reconvindo, no valor de R\$ 30,00 calculadas sobre o valor de R\$ 1.500,00.

ACÓRDÃO Nº 653/95**PROCESSO TRT REX OFF 3838/95**

RECLAMANTE(S) : RAIMUNDA SIQUEIRA DE CASTRO
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS- LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS- Havendo mudança de regime jurídico do empregado, essa determina a quebra do contrato de trabalho, atraindo as consequências legais, ou seja, o direito aos depósitos do FGTS, visto que tais parcelas destinam-se a compensar o período em que houve a prestação laboral naquelas condições.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa *ex officio*; rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria, inépcia da inicial e de carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição e negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 654/95**PROCESSO TRT RO 3407/95**

RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA
Advogado(s) : Dr.(a) Rodolfo Hans Geller e outros
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA NUNES
Advogado(s) : Dr.(a) Iguaraci Macambira Santana Lima e outros

EMENTA : NULIDADE - Não existe nulidade a ser reconhecida quando a parte não sofreu prejuízos decorrentes da dispensa das testemunhas, que não foram arroladas de acordo com a legislação

trabalhista, sobretudo se a prova a ser produzida nos autos é de natureza documental e de direito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a r. sentença, excluir da condenação as parcelas de repercussão de horas extras sobre parcelas rescisórias e repercussão de repouso remunerados, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 718/95**PROCESSO TRT REX OFF 4373/95**

RECLAMANTE : ORLANDO LINO DEZINCOURT
Advogado : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS- LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS- Havendo mudança de regime jurídico do empregado, essa determina a quebra do contrato de trabalho, atraindo as consequências legais, ou seja, o direito aos depósitos do FGTS, visto que tais parcelas destinam-se a compensar o período em que houve a prestação laboral naquelas condições.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa *ex officio*; rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria, inépcia da inicial e de carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição e negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 719/95**PROCESSO TRT REX OFF 3473/95**

RECLAMANTE : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ-SETRAN
Advogado : Dr. Zunitide Lima de Oliveira
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF(Litísconsorte)
Dr. Renato Moraes

EMENTA : FGTS- LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS- Havendo mudança de regime jurídico do empregado, essa determina a quebra do contrato de trabalho, atraindo as consequências legais, ou seja, o direito aos depósitos do FGTS, visto que tais parcelas destinam-se a compensar o período em que houve a prestação laboral naquelas condições.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa *ex officio*; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 722/95**PROCESSO TRT REX OFF 5851/95**

RECLAMANTE : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro

EMENTA : FGTS- LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS- Havendo mudança de regime jurídico do empregado, essa determina a quebra do contrato de trabalho, atraindo as consequências legais, ou seja, o direito aos depósitos do FGTS, visto que tais parcelas destinam-se a compensar o período em que houve a prestação laboral naquelas condições.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa *ex officio*; rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria, inépcia da inicial e de carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição e negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 723/95**PROCESSO TRT RO 5884/95**

RECORRENTE : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado : Dr. Maria Rosângela S. Coelho de Souza
RECORRIDO : NERIS CÍNTIA NEVES CORRÊA
Advogado : Maria Dilce Amaral Mousinho

EMENTA : HORAS EXTRAS-CÁLCULO- O balconista que tem sua remuneração constituída exclusivamente de comissões, deve ter remuneradas as horas extras trabalhadas, com base no valor recebido no período de tempo em que labutou além da jornada normal e não de acordo com as comissões recebidas nas horas extraordinárias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 727/95**PROCESSO TRT REX OFF e RO 2213/95**

RECORRENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO PARÁ-IDESP
Advogado : Dr. Emília Morentina da Souza e outra
RECORRIDO : ROSIAN CAMPOS DE CALDAS BRITO E OUTROS
Advogado : Dr. José Maria Luequinhos dos Santos e outra

EMENTA : SALÁRIO MÍNIMO - PROIBIÇÃO DE VINCULAR- A proibição estabelecida pelo art. 7º, IV, quanto à vinculação ao mínimo legal, com toda a certeza, não abrange os próprios ganhos decorrentes da relação de trabalho, mas ajustes outros que, em época de inflação desenfreada, procuravam se socorrer do referencial para manter valores nominais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição e negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 728/95**PROCESSO TRT RO 2653/95**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado : Dr. Ana Leuda T. de Moura Brasil Matos
RECORRIDO : ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Advogado : Dr. Paulo Cabral Amoras Júnior

EMENTA : ADICIONAL NOTURNO - NORMAS COLETIVAS - Desde que não sejam causadoras de prejuízos aos empregados, as normas fixadas em acordos e Convenções Coletivas devem ser cumpridas e respeitadas. Portanto, se as partes, devidamente representadas, estabeleceram, em acordos coletivos, que a hora noturna seria computada em sessenta minutos, mas para compensar, fixaram percentual mais vantajoso para pagamento do adicional, não pode ser considerado danoso tal procedimento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 731/95**PROCESSO TRT AI 4204/95**

AGRAVANTE : JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos Silva Pantoja e outros
RECORRIDO : JOAQUIM MACÊDO CORRÊA
Advogado : Dr. Miguel G. Serra e outros

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incabível reconhecer o direito a subida de recurso deserto. Estando a parte obrigada a um depósito que deixa de fazer, a consequência legal é o trancamento do apelo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 732/95**PROCESSO TRT RO 4232/95**

RECORRENTE : MELAMAZON S/A
Advogado : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros
RECORRIDO : VALTER SILVA CONCEIÇÃO RUBINALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado : Dr. Abolardo da Silva Cardoso e outros

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS-NORMAS COLETIVAS - Se os reclamantes alegam, na inicial, exercício da função de ajudantes de depósito, não fazem jus aos salários pagos aos vendedores viajantes, porque inexistente semelhança entre as funções e nem as exercidas pelos reclamantes são referidas e indicadas nas normas coletivas que querem ver aplicadas, sendo incabível decidir a questão de acordo com a atividade preponderante da empresa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de diferenças salariais decorrentes da aplicação das normas coletivas e suas repercussões, julgando, em consequência, totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 30,00 calculadas sobre R\$ 1.500,00

ACÓRDÃO Nº 735/95**PROCESSO TRT RO 5598/94**

RECORRENTE : JORGE JOSÉ VALENTE DA SILVA
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDO : VARIG S/A-VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS DE PLANOS ECONÔMICOS - Não tendo o Pleno do Tribunal Regional da 8ª Região, em sessão realizada no dia 16 de março de 1990, alcançado o "quorum" para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e inciso II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, foi reformada a posição anterior, sendo incabíveis as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e determinar o desentranhamento do documento de fls. 244/253, porque juntado a destempo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, em todos os seus termos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 749/95**PROCESSO TRT REX OFF 4118/95**

RECLAMANTE : MARIA DOLORES BEZERRA BRITO
Advogado : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS- LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS- Havendo mudança de regime jurídico do empregado, essa determina a quebra do contrato de trabalho, atraindo as consequências legais, ou seja, o direito aos depósitos do FGTS, visto que tais parcelas destinam-se a compensar o período em que houve a prestação laboral naquelas condições.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa *ex officio*; rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria; inépcia da inicial e de carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período a partir da data de opção, 03 de agosto de 1982 até 27.01.94, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 776/95**PROCESSO TRT RO 5684/94**

RECORRENTE : MÂRCIA MARIA DA SILVA ARAÚJO
Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior e outros
RECORRIDO : HERBERT HENRIQUE DE M. CUTRIM - CIE CENTRO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA
Advogado : Dr. Marco Alexandre da C. Rosário e outros

EMENTA : NULIDADE- Não existe cerceamento de defesa na hipótese de indeferimento do pedido de perícia técnica, quando o conjunto probatório formado pela prova documental e pelo depoimento das testemunhas é suficiente para formar o convencimento do órgão julgador. Afinal, nenhum laudo técnico obriga o magistrado e, se as demais provas apontam em uma direção certa, é o que basta para decidir.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, à falta de amparo legal; no mérito, quanto ao recurso da reclamante, por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Revisora, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, ampliar a parcela de horas extras para o número de 28 semanais, provendo, ainda, o referido recurso para deferir a parcela de salário retido no período de 10.09.92 a 30.06.93, bem como dos últimos 11 (onze) dias trabalhados, de forma simples, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Relator que considerava período maior; ainda por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, que afastava a justa causa, manter a r. sentença nesse particular; quanto ao ordinário da reclamada, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, dar-lhe provimento para determinar como data de início do pacto laboral, 10.09.92; sem divergência, manter a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas como no 1º grau. Prolatou o acórdão a Exma. Juíza Revisora.

Belém, 28 de setembro de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

Acórdãos da 3ª Turma

Rel 120

ACÓRDÃO Nº 561/95**PROCESSO TRT REX OFF E RO 5866/95**

RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (LITISCONSORTE)
Advogada(s) : Drª Liana Cunha Mourinho Coelho
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ALCANTARA DE OLIVEIRA ESTADO DO PARÁ - SETEPS (RECLAMADO)
Procuradora(s) : Drª Zunilde Lira de Oliveira

EMENTA : Os servidores públicos, que tiveram transformado o regime jurídico que os vinculam ao empregador, de emprego para estatutário, têm direito inquestionável ao saque dos depósitos do FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso e considerar interposta, *ex lege*, a remessa obrigatória, mandando acrescentar o nome do reclamado na capa e demais peças do processo; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, negar provimento a ambos os apelos e manter, inteiramente, a r. decisão recorrida. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 562/95**PROCESSO TRT RO 6065/95**

RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TAMER & XERFAN LTDA.
Advogada(s) : Drª Olga Bayma da Costa
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ SOARES SEGTOVICH
Advogado(s) : Drª Maria Salomé Barros Vidal

EMENTA : Prova de jornada além da normal e de que o salário ajustado foi reduzido - A própria empresa a produziu. Pelas declarações do proprietário da loja onde o reclamante trabalhava ficou esclarecido não ter este poderes de mando, de gestão, sendo um simples encarregado do estabelecimento. E pelos recibos anexados, verifica-se que realmente houve o ajuste salarial referido na reclamatória, com a redução posterior denunciada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, determinar que a parcela de horas extras, com as diferenças consecutivas, seja apurada a partir de dezembro/93; manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas como fixadas na sentença de primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 568/95**PROCESSO TRT REX OFF 5801/95**

RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECLAMANTE(S) : MARILDA BAIJS LIMA
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM

EMENTA : Levantamento de FGTS de servidor público coletista autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada e o cálculo

Os servidores públicos, que tiveram transformado o regime jurídico que os vinculam ao empregador, de emprego para estatutário, têm direito inquestionável ao saque dos depósitos do FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa obrigatória; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, de carência de ação, bem como a arguição de prescrição suscitadas na defesa, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter, inteiramente, a r. decisão recorrida. Custas como fixadas no primeiro grau.

Belém, 28 de setembro de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

Acórdãos da 3ª Turma
Relator: Juiz Francisco Sérgio Rocha
Relação 127

ACÓRDÃO Nº 842/95**PROCESSO TRT REX OFF 6977/94**

RECLAMANTE(S) : RAIMUNDA SOARES NASCIMENTO
 MÔNICA ZOGHIBI PINHEIRO GUEIROS
 ILKA ROSAS MUNIZ
 FERNANDO PAULO RODRIGUES CECIM
 ELIZABETH DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s) : Dr. José Carlos Goersch Andrade
RECLAMADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB
Advogado(s) : Dr. Raymundo João Oliveira de Macedo

EMENTA : FGTS. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os pleitos de levantamento do FGTS em caso de mudança do regime jurídico de servidores públicos municipais. Resolvido o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, assiste direito aos ex-empregados quanto ao levantamento dos valores depositados à título de FGTS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa obrigatória; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 665/95**PROCESSO TRT AP 4421/95**

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BELENENSE LTDA.
Advogada(s) : Drª Simone Cruz Vieira
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FARIAS DA SILVA
Advogado(s) : Dr. José Euclides Aquino da Silva

EMENTA : LIMITE DA LIDE. PETIÇÃO INICIAL. A peça inicial marca o limite da lide. Não havendo pedido relativo à gratificação de natal de 1989, a parcela não poderia ser incluída na liquidação do feito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para excluir da execução a parcela de 13º salário de 1989; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, manter a r. decisão com relação à parcela de multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias; ainda, sem divergência, manter a r. decisão agravada nos seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 668/95**PROCESSO TRT RO 4395/95**

RECORRENTE(S) : SILVIO GARCIA
Advogado(s) : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
RECORRIDO(S) : CORREA SOBRINHO IMP., EXP., E NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogado(s) : Dr. José Ronaldo Dias Campos

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHADOR EM PORTO PRIVADO. O conceito da permanência é signo distintivo da figura do empregado subordinado, distinto do trabalhador eventual. É a teoria do evento, para a qual seria trabalhador eventual o admitido na empresa para a realização de determinada atividade específica. Seus serviços para o empregador terão a duração do evento esporádico ocorrido, decorrente de acontecimento incerto, casual ou fortuito. Trabalhando em porto privado, realizando serviços inseridos no campo de atividade da empresa, deve ser reconhecida a existência jurídica da relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de relação de emprego, determinar a remessa dos autos a MM. Junta de origem para que julgue o mérito da reclamação como entender de direito.

ACÓRDÃO Nº 675/95**PROCESSO TRT AP 4264/95**

AGRAVANTE(S) : CLUBE DO REMO
Advogado(s) : Dr. Raimundo Dumlense Rayol
AGRAVADO(S) : ARMANDO BRACALLI
Advogado(s) : Drª Débora de Aguiar Quelroz

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 897, caput da CLT, o prazo para interposição do agravo de petição é de oito dias. Protocolado após este prazo, o agravo de petição não pode ser conhecido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, não conhecer do agravo, porque intempestivo, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 676/95**PROCESSO TRT RO 5758/92**

RECORRENTE(S) : MESBLA LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A
Advogada(s) : Drª Maria Rosângela S. C. de Souza
 KLEBER DAS CHAGAS MELLO (RECURSO ADESIVO)
Advogado(s) : Dr. Francisco Hosanan da Oliveira
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. DESCABIMENTO.

O reclamante não possui direito adquirido à reposição salarial dos percentuais de 26,05% e 84,32%, consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, não conhecer do recurso adesivo do reclamante, porque deserto; conhecer do apelo da reclamada; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais relativas ao "Plano Collor" e da "URP de fevereiro/89"; manter a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas como fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 677/95**PROCESSO TRT AP 9479/94**

AGRAVANTE(S) : NORTUBO S/A TUBOS E PERFILADOS
Advogado(s) : Dr. Raimundo Nonato Laredo da Ponte
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR RIBEIRO BITTENCOURT
Advogado(s) : Dr. Polidório Barbalho e outros

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Nos termos do artigo 899 da CLT, o recurso apenas poderá ser conhecido com a efetivação do depósito recursal, exceto quando a execução estiver garantida *in pecunia*. No caso não existe a garantia, pelo que não é possível o conhecimento do agravo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, não conhecer do agravo porque deserto.

ACÓRDÃO Nº 678/95**PROCESSO TRT RO 6744/94**

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CARLOS LEONARDO DE SOUZA
Advogada(s) : Drª Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : BOSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado(s) : Dr. José Maria Tuma Haber

EMENTA : FERIADOS TRABALHADOS. PROVA. Ante a genérica afirmativa de pagamento do repouso semanal remunerado, a reclamada deve proceder a prova de pagamento de todos os feriados havidos no período contratual. Sem esta prova, mister se faz o pagamento da verba requerida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; determinar o desentranhamento da contraminuta de fls. 340/341, por intempestiva; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, incluir na condenação o pleito de pagamento dos feriados trabalhados nos meses de outubro, novembro e dezembro/91; manter a r. sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada, sobre o valor de R\$ 100,00, no total de R\$ 2,00.

ACÓRDÃO Nº 679/95**PROCESSO TRT RO 7303/94**

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogada(s) : Drª Maria da Graça Sequeira Melo
RECORRIDO(S) : MANOEL SÉRGIO BARBOZA DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Hilton da Silva Pontes

EMENTA : JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. Comete falta grave o empregado que, ocupando função de relevância no ente bancário, busca ocultar a realização de empréstimo irregular dos mecanismos de controle interno da reclamada. PLANOS ECONÔMICOS. DESCABIMENTO. O reclamante não possui direito adquirido à reposição salarial do percentual de 84,32%, consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas decorrentes da dispensa imotivada, inclusive multa legal e indenização da Medida Provisória nº 434/94; sem divergência, excluir a parcela de diferença salarial pela aplicação do índice de 84,32%, relativo ao "Plano Collor" e seus consectários; manter a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 680/95**PROCESSO TRT REX OFF 3848/95**

RECLAMANTE(S) : TEREZINHA MIRANDA BATISTA
Advogado(s) : Yguaraci Macambira Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : LEVANTAMENTO DE FGTS. CABIMENTO. A rescisão de contrato do servidor público coletista autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada e o cálculo

dos valores não depositados, mesmo na pendência de processo de negociação com a CEF.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa obrigatória; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, afastar a arguição de prescrição e, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 681/95 PROCESSO TRT REX OFF 4075/95

RECLAMANTE(S) : MARIA DE JESUS GARCIA PAZ
Advogado(s) : Yguaraci Macambira Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : LEVANTAMENTO DE FGTS, CABIMENTO. A rescisão de contrato do servidor público celetista autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada e o cálculo dos valores não depositados, mesmo na pendência de processo de negociação com a CEF.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa obrigatória; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, afastar a prejudicial de prescrição e, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 682/95 PROCESSO TRT AP 6118/94

AGRAVANTE(S) : ESTORIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado(s) : Dr. Fernando Alves Soares e outros
AGRAVADO(S) : FLÁVIO NILVIO BRITO COELHO
Advogado(s) : Dr. Eduardo Nazareno Farinha Lopes

EMENTA : AVISO PRÉVIO, INTEGRAÇÃO DE SEU PERÍODO AOS CÁLCULOS. Face ao deferimento do pedido de aviso prévio, seu período se integra ao prazo do contrato de trabalho para todos os efeitos legais. Com a projeção, observando o fato do reclamante ter trabalhado trinta dias, evidente que o resultante seria 2/12 das férias e gratificação de natal proporcional. Matéria não suscitada em embargos à execução não pode ser objeto de agravo de petição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 683/95 PROCESSO TRT AP 9536/94

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS LOPES BALBY
Advogada(s) : Drª Vilma Chavaglia
AGRAVADO(S) : TRANSBRAZILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

EMENTA : EXECUÇÃO PENDENTE DE RECURSO DE REVISTA. Admitida a revista, devolve ao Colendo TST o conhecimento integral da matéria impugnada, pelo que a execução é efetivamente provisória e não definitiva.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 684/95 PROCESSO TRT REX OFF e RO 1502/95

RECORRENTE(S) : RUI MELO ARAÚJO
Advogado(s) : Dr. Soter Oliveira Sarquis
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Angelo Pedro Miranda

EMENTA : DEPÓSITO DAS CUSTAS, DESERÇÃO. A falta do depósito das custas combinadas e a inexistência de pedido de isenção desta, acarreta o não conhecimento do apelo voluntário por deserto. **PRESCRIÇÃO, DIREITOS PATRIMONIAIS, DECLARAÇÃO EX OFFICIO.** É possível que em lide envolvendo ente público a prescrição possa ser conhecida sem qualquer arguição da parte, posto que a noção do princípio da indisponibilidade do interesse público, autoriza que o Juízo declare ex officio a prescrição, matéria está passível de ser apreciada em qualquer Juízo ou instância.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, não conhecer do recurso do reclamante, porque deserto; conhecer da remessa de ofício; por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Revisor e Hermes Afonso Tupinambá Neto, acatar a arguição de prescrição suscitada de ofício pelo Exmº Juiz Relator, para declarar prescritos os direitos trabalhistas anteriores a 8.6.89, exceto quanto à parcela de FGTS; no mérito, sem divergência, manter a r. decisão recorrida em seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 685/95 PROCESSO TRT REX OFF e RO 5160/94

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(s) : Dr. Paulo Alberto dos Santos

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
Procuradora(s) : Drª Maria Madalena Carneiro Lopes
E
ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA : PEDIDO POSTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. **COMPETÊNCIA.** Ante a declaração pelo Excelso Supremo Tribunal Federal da Inconstitucionalidade do artigo 240 da Lei nº 8.112/90, os pedidos com fundamento em atos posteriores aquela lei não são de competência da Justiça do Trabalho. **PLANOS ECONÔMICOS, DESCABIMENTO.** Os substituídos não possuem direito adquirido à reposição salarial do percentual de 84,32%, consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos recursos; determinar seja realizada a retificação da capa dos autos para fazer constar a remessa ex officio; rejeitar o pedido de diligência feito pelo Ministério Público; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do Sindicato e dar provimento à remessa obrigatória para, reformando a r. decisão recorrida, excluir o reajuste decorrente da aplicação do IPC de março/90 e, por conseguinte, considerar improcedente a ação. Custas pelo Sindicato autor sobre o valor de R\$ 1.000,00, na quantia de R\$ 20,00.

ACÓRDÃO Nº 686/95 PROCESSO TRT REX OFF e RO 5356/94

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Procurador(s) : Dr. Icarai Dias Dantas
RECORRIDO(S) : RUY DE LIMA DOURADO SOBRINHO
Advogado(s) : Dr. Miguel Gonçalves Serra

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A gratificação de função incorpora-se ao salário do trabalhador quando percebida por mais de dez anos ininterruptos, não podendo ser suprimida em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, nos termos do artigo 7º, VI e 39, § 2º da Constituição Federal. **ABONOS SALARIAIS, SERVIDOR PÚBLICO.** A Lei nº 8.178/91 não excluiu de sua aplicação os servidores estaduais, pelo que sua aplicação é cogente para a Administração Pública Estadual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa obrigatória; rejeitar a arguição de deserção do recurso voluntário e conhecer do mesmo; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 753/95 PROCESSO TRT RO 4292/95

RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada(s) : Drª Débora de Aguiar Quelroz e outros
RECORRIDO(S) : PEDRO MARTINS PIQUIÁ SILVA
Advogadas(s) : Drª Maria José Cabral Cavalli

EMENTA : A indenização prevista na Lei nº 8.880/94 não corresponde ao contido no artigo 7º, I da CF, posto que esta é de caráter perene e visa proteger, de modo definitivo, a relação de emprego. A indenização prevista na Lei nº 8.880/94 possui caráter precário, com limite temporal no período de vigência da URV. Por tal, visa desestimular a dispensa em período crítico da economia, criando pelas legais para a dispensa imotivada neste período.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 754/95 PROCESSO TRT RO 4278/95

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DO SOCORRO DE ASSUNÇÃO MOURA
Advogado(s) : Dr. Simão Isaac Benzecry
RECORRIDO(S) : VENÂNCIO DOS SANTOS LIMA

EMENTA : SALÁRIO, PROVA DE PAGAMENTO. A prova de pagamento de salários deve ser realizada na forma do artigo 464 da CLT, ou mediante confissão do reclamante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a digna decisão recorrida, determinar a compensação dos salários não pagos apenas na razão de metade do mínimo legal por mês, fixar a multa pelo não pagamento da rescisão nos termos da norma coletiva, limitado o pagamento ao valor do crédito atualizado; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator que ampliava a indenização relativa ao seguro desemprego para três parcelas no valor de um salário mínimo cada, manter a r. decisão nesse particular; sem divergência, confirmar a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 755/95 PROCESSO TRT RO 1419/95

RECORRENTE(S) : EDILSON MOREIRA
Advogado(s) : Dr. Antônio dos Reis Pereira
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr. Oswaldo Blanco de A. Trindade

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL, REQUISITOS. Para deferimento do pedido de equiparação salarial mister que haja associação de identidade de função, trabalho de igual valor, identidade

de empregador e de localidade, diferença de tempo de serviço inferior a dois anos e inexistência de quadro de pessoal organizado na empresa. Desatendido um dos pressupostos, o pedido descabe.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas no primeiro grau.

Belém, 02 de outubro de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(2.Rer.049)

Acórdãos da 3ª Turma

Rel 134

ACÓRDÃO Nº 541/95 PROCESSO TRT RO 4808/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES BELÉM LISBOA
Advogado(s) : Dr.(a) Mario Sérgio Pinto Tostes
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Elias Pinto de Almeida

EMENTA : HORAS EXTRAS - PROVA REAL: Horas extras que não estão materializadas em cartões de ponto, ou em outro tipo de controle de jornada de trabalho, podem ser provadas por quaisquer meios de provas admitidos em direito, inclusive, testemunhal, competindo ao juiz avaliar a importância do depoimento para a consolidação do pedido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, recomendando, entretanto, que seja observado pela MM. Junta o Provimento nº 173/93, da Presidência deste E. Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 571/95 PROCESSO TRT RO 2388/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Laudomício Nazareth de L. Ferreira e outros
RECORRIDO(S) : MARIAL DALMA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s) : Dr.(a)

EMENTA : A reclamada foi admitida antes da Constituição Federal de 1988, portanto, afasta-se a hipótese de contrato nulo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, considerar interposta a remessa de ofício e dela conhecer, determinado seja feita a retificação na capa dos autos e, demais registros para que seja incluída a mesma; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Relator e José Conrado, rejeitar a r. decisão recorrida, em todos os seus termos. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 578/95 PROCESSO TRT REX OFF 3510/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : RENAN DIAS CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Ocorrendo a mudança de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de exceção de incompetência e prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 580/95 PROCESSO TRT REX OFF E RO 6466/94

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Madalena Carneiro Lopes
RECORRIDO(S) : MARILDA GUIMARÃES ASSUNÇÃO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) José Carlos Lobato
ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Sérgio Braga Teixeira

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Ocorrendo a mudança de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa por imposição legal e do recurso voluntário; rejeitar as preliminares suscitadas de incompetência da Justiça do Trabalho e exclusão do Estado do Amapá da lide; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 581/95
PROCESSO TRT REX OFF 4098/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 RECORRENTE(S) : GILDA OLIVEIRA CORRÊA
 Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Ocorrendo a mudança de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através do alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, regime estatutário previsto na Lei nº 12.189/86, inépcia da inicial, e prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 586/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 2766/94

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Advogado(s) : Dr.(a) Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira e outros

RECORRIDO(S) : DAISY PEREIRA DA ROCHA E SOUSA
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria da Glória da Silva Maroja e outros

EMENTA : PRESCRIÇÃO - Não houve rompimento do vínculo, logo, inexistente prescrição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, por maioria de votos vencidos os Exm's Juizes Relator e José Conrado, rejeitar a arguição de prescrição, suscitada pela D. Procuradoria Regional do Trabalho e, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 587/95
PROCESSO TRT RO 2588/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS SAMPAIO
 Advogado(s) : Dr.(a) Regina Célia Costa Magalhães e outros
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LIMA BORGES
 Advogado(s) : Dr.(a) José Alípio Silva Lima e outros

EMENTA : Uma vez reconhecido o vínculo empregatício, e tendo o reclamante sido dispensado sem justa causa, é devido o aviso prévio.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de carência de ação, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento para limitar as horas extras a 12 horas por semana, da data da admissão até 09 de agosto de 1994, permanecendo 16 horas de agosto/94 até a demissão, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 589/95
PROCESSO TRT RO 2634/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 RECORRENTE(S) : SOLAMAZON TRANSPORTES
 Advogado(s) : Dr.(a) Joana D'arc Azevedo Mileo e outros
 RECORRIDO(S) : MARCIOLINO VIEIRA ALVES
 Advogado(s) : Dr.(a) Antônio dos Santos Dias e outros

EMENTA : O ônus da prova é do reclamante e este desincumbiu-se bem.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sem divergência, rejeitar a preliminar de carência de ação, à falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a parcela do horas extras e reflexos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 590/95
PROCESSO TRT RO 9540/93

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 RECORRENTE(S) : MARIA OLGA BRASIL DA ROCHA
 Advogado(s) : Dr.(a) José Acreano Brasil

Advogado(s) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 Dr.(a) Eduardo Nazareno Farinha Lopes

Advogado(s) : CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Advogado(s) : Dr.(a) Ophir Cavalcante Figueiras Júnior e outros
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : A lesão do direito ocorreu com a aposentadoria do Reclamante e não com a alteração dos Estatutos da CAPAF.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência do Judiciário Trabalhista, de julgamento ultra petita, de carência de ação/ilegitimidade de parte e de impossibilidade jurídica - ofensa à Constituição Federal, arguidas pelas demandadas-recorrentes, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamante; por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Relatora e José Conrado, afastar a prejudicial de prescrição e negar provimento aos recursos das demandadas. Manteve a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 592/95
PROCESSO TRT RO 7424/94

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 RECORRENTE(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado(s) : Dr.(a) Deusdedith F. Brasil
 E
 ALCENOR DOMINGOS MENDES
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cavalli
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : "As empresas que dispensarem seus empregados ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à rescisão contratual nos prazos fixados na legislação vigente"

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, à falta de amparo legal; no mérito, quanto ao recurso da reclamada, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças de FGTS sejam apuradas, considerando a média das horas extras e o saldo de tarefas; quanto ao ordinário do reclamante, ainda, sem divergência, dar-lhe provimento para incluir na condenação a multa da norma coletiva; mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 593/95
PROCESSO TRT RO 6013/94

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 RECORRENTE(S) : EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA REIS
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Marçal Guimarães

Advogado(s) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES
 Dr.(a) Paulo Roberto de Oliveira
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : É devida ao autor a diferença dos 40% relativos ao FGTS, se paga a menor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e julgamento "extra petita", suscitadas no recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 594/95
PROCESSO TRT AI 5932/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Hilderaldo Luiz Machado
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE MARTINS

EMENTA : O depósito recursal só é necessário quando a decisão envolver condenação pecuniária, nos termos do Enunciado 161, do TST.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo de instrumento, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar a subida do recurso ordinário da Caixa Econômica Federal, para apreciação deste E. Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 595/95
PROCESSO TRT RO 2261/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria Cecília H. Rodrigues
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA RAIOL DE BRITO

Advogado(s) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

EMENTA : A sentença homologatória de transação provoca a extinção do processo com julgamento do mérito, valendo o termo que for lavrado, em caso de conciliação, como decisão irrecorrível, possuindo eficácia de coisa julgada material, nos termos do P.U. do art. 831 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em considerar interposta a remessa de ofício, conhecer de ambos os recursos; declarar de ofício a nulidade dos atos praticados após a homologação do acordo firmado entre as partes; considerar prejudicado o recurso do litisconsorte e determinar a baixa dos autos à Junta de origem para cumprimento do acordo judicialmente homologado.

ACÓRDÃO Nº 596/95
PROCESSO TRT RO 2693/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Rosilene S. de Souza
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria de Nazare G. Miranda

EMENTA : A sentença homologatória de transação provoca a extinção do processo com julgamento do mérito, valendo o termo que for lavrado, em caso de conciliação, como decisão irrecorrível, possuindo eficácia de coisa julgada material, nos termos do P.U. do art. 831 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em considerar interposta a remessa de ofício, conhecer de ambos os recursos; declarar de ofício a nulidade dos atos praticados após a homologação do acordo firmado entre as partes; considerar prejudicado o recurso do litisconsorte e determinar a baixa dos autos à Junta de origem para cumprimento do acordo judicialmente homologado.

ACÓRDÃO Nº 600/95
PROCESSO TRT REX OFF 4378/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 RECORRENTE(S) : DANIEL BENTES FIGUEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Ocorrendo a mudança de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através do alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, regime estatutário previsto na Lei nº 12.189/86, inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 601/95
PROCESSO TRT REX OFF 4143/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 RECORRENTE(S) : LUZENIRA DE ALMEIDA SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Ocorrendo a mudança de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através do alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, regime estatutário previsto na Lei nº 12.189/86, inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 602/95
PROCESSO TRT REX OFF 4385/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
 RECORRENTE(S) : RAIMARIA FRANCISCA COSTA DOS SANTOS
 Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Santana Lima
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Ocorrendo a mudança de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através do alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, regime estatutário previsto na Lei nº 12.189/86, inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 655/95
PROCESSO TRT RO 1310/94

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
 RECORRENTE(S) : AMAFRUTAS S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Luis Carlos S. Mendonça e outros
 RECORRIDO(S) : ANTÍGENES JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Euclides Rabelo Alencar e outros

EMENTA : CONTRATO DE MÚTUO - DESCONTO EM FOLHA INTANGIBILIDADE DOS SALÁRIOS: Por se tratar de regra de ordem pública, os salários recebem proteção especial contra os credores do empregado, principalmente se aqueles são os próprios empregadores que, utilizando-se de contrato com natureza alienígena ao Direito do Trabalho, que comercializa um bem, o qual é utilizado até mesmo em benefício do empreendimento empresarial, desvirtuando a essência da maneira de negociar. À luz do art. 462, da CLT, é terminantemente reprovável e vedado o desconto em folha sob este pretexto, por inibir a liberdade de contratação frente à submissão do empregado ao poder econômico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por falta de amparo legal; no mérito, negar provimento ao mesmo, para confirmar a r. decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 656/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 2702/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Claudine da Silva Rodrigues
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIZALDO PEREIRA DE SOUSA E OUTRO
 Advogado(s) : Dr.(a) Reinaldo da Silveira

EMENTA : FGTS - ILEGITIMIDADE DE PARTE: A Caixa Econômica Federal, na qualidade legal do agente operador do FGTS, não pode funcionar como substituto processual no pólo passivo, nem possui legitimidade para recorrer, visto que tal "status" só é dado às partes e a Lei nº 8.036/90 não vslumbra esta hipótese.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso da recorrente, por ser a mesma parte ilegítima e conhecer da remessa de ofício; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0501

CADERNO 5

BELEM — SEGUNDA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1995

ANO CIV — 105º DA REPÚBLICA — Nº 28.074

ACÓRDÃO Nº 657/95**PROCESSO TRT RO 5705/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : BIANOR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s) : Dr.(a) Evaldo Pinto
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO KODANEE OUTRO
Advogado(s) : Dr.(a) Rui Eivaldo da Cruz

EMENTA : RECURSO PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - Não se conhece do recurso subscrito por pessoa não habilitada nos autos, que, ao recorrer, pediu o prazo de dez dias para comprovar poderes, em face de urgência da medida e não cumpriu seu compromisso, demonstrando falta de interesse com o destino do processo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque subscrito por pessoa sem qualquer habilitação nos autos, bem assim determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 53/54, porque intempestivas.

ACÓRDÃO Nº 658/95**PROCESSO TRT AP 1178/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Paulo Moraes das Chagas
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PALHETA
Advogado(s) : Dr.(a) José Acreano Brasil

EMENTA : EMBARGOS DE TERCEIROS - O recurso cabível contra decisão proferida em embargos de terceiros é o agravo de petição, mesmo sendo considerado ação autônoma, visto que evidente a sua natureza incidental e acessória. Ademais, o fato de ser a sentença de embargos de terceiros proferida em fase de execução atrela a aplicação do art. 897 da legislação obreira.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada; sem divergência, determinar a retificação técnica na parte conclusiva da sentença, para que conste a improcedência da ação, excluída a referência quanto ao conhecimento, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 712/95**PROCESSO TRT RO 2135/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Litisconsorte)
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo e outros
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA SILVA COSTA (Reclamante)
E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - (Reclamada)
Advogado(s) : Dr.(a)

EMENTA : COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO - O acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo tem força de sentença irrecorrível em relação à matéria articulada no processo, não cabendo ser revista a decisão, para proferimento de sentença de mérito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e declarar, do ofício, a nulidade dos atos praticados após a homologação do acordo entre as partes; sem divergência, considerar prejudicado o recurso da litisconsorte e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para cumprimento do acordo judicialmente homologado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 715/95**PROCESSO TRT RO 6655/94**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : MANOEL BENEDITO DE CARVALHO
Advogado(s) : Dr.(a) Simão Isaac Benzecry
E
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA
Advogado(s) : Dr.(a) Ricardo Paulo de Lima Sampaio
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
E
IMPORTADORA LIDER LTDA (Litisconsorte)
Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Tuma Haber
CINTOL LTDA (Litisconsorte)

EMENTA : PROVA - CONTRATO ÚNICO - O ônus da prova incumbe a quem alega. Ainda que a matéria seja conhecida pelo exame de outros processos, não pode o julgamento ser feito pelo conhecimento próprio dos julgadores, devendo o empregado que pretende anotação de contrato único, provar que trabalho de modo ininterrupto para a reclamada se, em sua CTPS, constam registros de contratos com outras empresas, mesmo que só por um dia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante; à unanimidade, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a r. decisão, excluir da condenação quanto à anotação de contrato único na CTPS, bem como as comunicações aos órgãos administrativos indicados, julgando, em consequência, totalmente improcedente a presente reclamação. Custas pelo reclamante no importe de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 720/95**PROCESSO TRT RO 4450/94**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Mário Sérgio Pinto Tostes
E
MANOEL VALDINEI DA LUZ FERNANDES
Advogado(s) : Dr.(a) Erlane G. Lima
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS - Não tendo o Pleno do Tribunal Regional da 8ª Região alcançado o "quorum" regimental para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da lei 7.730/89 e inciso II, § 1º, do art. 2º da MP 154/90, devem ser indeferidas as diferenças salariais correspondentes ao pedido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para, reformando em parte a r. sentença, excluir da condenação as parcelas de repouso semanais remunerados; abonos de natal; diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89; à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação as parcelas de reflexos de horas extras, de adicional noturnos e de adicional de assiduidade nas parcelas rescisórias, bem como a integração do aviso prévio nas verbas rescisórias, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos; considerar prejudicado o pleito de URP de fevereiro/89 sobre horas extras e demais vantagens. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 724/95**PROCESSO TRT AP 4567/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS MIRANDA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléia Rodrigues Valério dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Adelaide Dias B. da Costa

EMENTA : PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - ATUALIZAÇÕES - O art. 39 da Lei nº 8.177/91 fixa a obrigação de aplicar juros de mora equivalentes à TRD cumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. O entendimento a respeito do que significa "efetivo pagamento" não se confunde com o propósito de eternizar a dívida, considerando que, por depender de orçamento, a Fazenda Pública jamais terá condições de pagar no dia exato em que foram elaborados os cálculos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. decisão agravada, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 725/95**PROCESSO TRT AP 5369/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA FONSECA RAMOS E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Débora de Aguiar Quelroz e outros
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira

EMENTA : PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - ATUALIZAÇÕES - O art. 39 da Lei nº 8.177/91 fixa a obrigação de aplicar juros de mora equivalentes à TRD cumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. O entendimento a respeito do que significa "efetivo pagamento" não se confunde com o propósito de eternizar a dívida, considerando que, por depender de orçamento, a Fazenda Pública jamais terá condições de pagar no dia exato em que foram elaborados os cálculos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. decisão agravada, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 730/95**PROCESSO TRT AP 2403/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : NATALINO CANEDO LOPES
Advogado(s) : Dr.(a) Arnaldo da Silva Reis
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA LEITE
Advogado(s) : Dr.(a) José Daniel Oliveira da Luz

EMENTA : TERCEIRO - ANULAÇÃO DE PENHORA - Vindo o terceiro em Juízo para requerer a insubsistência da penhora, incumbendo-lhe, primeiramente, comprovar, através de documento hábil, a propriedade do bem, porque, não o fazendo, a presunção legal é a de que o proprietário do bem é o próprio executado, detentor da posse.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 738/95**PROCESSO TRT AP 4341/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado(s) : Dr.(a) Glória Maroja
RECORRIDO(S) : FRANKLIN DA CUNHA JÚNIOR
Advogado(s) : Dr.(a) Marilice Rebelo Giroto

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO - Não basta a penhora de bens para garantir o conhecimento do agravo de petição do executado. É necessário, a teor do art. 40 da Lei nº 8.452/92, que o processo esteja garantido pelo depósito em dinheiro do valor do débito, como forma de evitar a utilização de recursos procrastinatórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Antônia Serra, em não conhecer do presente agravo porque deserto, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 739/95**PROCESSO TRT AP 5960/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : ELIZA COUTINHO DA LUZ E OUTRA
Advogado(s) : Dr.(a) José Isaac Pacheco Fima
RECORRIDO(S) : MIRBEL - MINERAÇÃO BRASILEIRA DE ESTANHO
Advogado(s) : Dr.(a) Vanilson Heskeith

EMENTA : CÁLCULOS - Concluindo o Juízo da execução que os cálculos anteriores estavam equivocados, porque não teriam incluído os reflexos das diferenças salariais sobre horas extras pagas nos contracheques, refeita a conta, o valor a ser pago é o correspondente à última contra e, se já foi recebido em sua maior parte, cabível apenas o saldo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 740/95**PROCESSO TRT REX OFF E RO 7419/94**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Rui Lobato Bahia
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) João José Soares Geraldo

EMENTA : PETIÇÃO INICIAL - Faltando os requisitos legais da petição inicial, exigidos inclusive nas reclamações plurimas e naquelas em que a entidade sindical funcione na condição de substituto processual, e sendo impossível verificar se os substituídos detêm a condição de empregados, bem como as datas de suas admissões, relevantes para a causa em julgamento, a consequência que se impõe é a extinção do processo sem julgamento do mérito, sobretudo quando a parte contrária, sem qualquer prova, lança a dúvida de que as substituídas são viúvas de ex-funcionários, que pretendem incorporar diferenças à pensão por morte recebida dos cofres da União.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso voluntário da reclamada, porque intempestivo; sem divergência, conhecer da remessa ex officio e extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI do CPC de aplicação subsidiária em relação aos substituídos ALDO HENRIQUE RISUENHO GARCIA, ALFREDO BONEFE, ALICE DA SILVA MOREIRA, ALINE FERREIRA MONTEIRO, ALINE FREITAS DE MELO BRANDÃO, ALONSO LOPES CORRÊA, ALTAMIRA SILVA DO ROSÁRIO, ALTEVIR CASTRO; no mérito, por maioria, vencidos o Exmª Juiz Revisor e Exmª Juíza Antônia Serra, dar-lhe provimento para reformando a r. sentença, acolher a prescrição arguida pela reclamada quanto aos substituídos ALUIZIO JOSÉ DO AMARAL TEIXEIRA e ALVARO LUIZ LHAMAS SANTOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV do CPC de aplicação subsidiária. Custas pelo Sindicato reclamante no importe de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00.

ACÓRDÃO Nº 741/95**PROCESSO TRT REX OFF E RO 3736/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz de Souza
RECORRIDO(S) : BERENICE RIBEIRO SERRA
E
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

EMENTA : FGTS - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS - Havendo mudança de regime jurídico de emprego, ocorre a quebra do contrato de trabalho, atrelado às consequências legais, cujas o direito aos depósitos do FGTS, visto que tais parcelas destinam-se a compensar o período em que houve a prestação laboral naquelas condições.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa e do recurso ordinário da reclamada; por maioria de votos, vencidos o Exmª Juiz Revisor e a Exmª Juíza Presidente, arguir, de ofício, a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considerando prejudicadas as razões recursais; à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial à remessa ex officio excluir da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 742/95**PROCESSO TRT REX OFF 4392/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : MARIA LOURENÇA VASCONCELOS RODRIGUES
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraç Macambira Santana Lima e outros
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro

EMENTA : FGTS - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS - Havendo mudança de regime jurídico de emprego, ocorre a quebra do contrato de trabalho, atraindo as consequências legais, ou seja, o direito aos depósitos do FGTS, visto que tais parcelas destinam-se a compensar o período em que houve a prestação laboral naquelas condições.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio; rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria, inépcia da inicial e de carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição e negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 747/95 **PROCESSO TRT RO 2106/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo e outros
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA : A sentença homologatória de transação provoca a extinção do processo com julgamento do mérito, valendo o termo que for lavrado, em caso de conciliação, como decisão irrecorrível, possuindo eficácia de coisa julgada material, nos termos do P.U do art. 831 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em declarar, de ofício, a nulidade de todos os atos praticados pela MM. Junta A QUO após a homologação do acordo, ficando, em consequência, prejudicado o conhecimento do recurso, determinar a baixa dos autos a MM. Junta de origem, para que cumpra o acordo homologado.

ACÓRDÃO Nº 748/95 **PROCESSO TRT RO 4207/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : FIEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
RECORRIDO(S) : MARIO SOUZA DOMINGOS
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio dos Santos Dias e outros

EMENTA : Não se conhece de recurso por falta de habilitação do advogado subscritor do apelo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, por falta de habilitação do advogado subscritor do apelo. Determinar a retificação da capa dos autos para retirar a expressão "E OUTROS".

ACÓRDÃO Nº 750/95 **PROCESSO TRT RO 9142/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : CENTARIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros
RECORRIDO(S) : DANIEL DE JESUS LIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Alves da Cunha Neto e outros

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - "Sendo idêntica a função a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 751/95 **PROCESSO TRT REX OFF E RO 2600/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Ademilda Souza Ferreira e outros
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
Advogado(s) : Dr.(a) Reinaldo Andrade da Silva
E
MARIA LÚCIA PINHEIRO DA CRUZ

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Ocorrendo a mudança de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e impossibilidade jurídica do pedido, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 752/95 **PROCESSO TRT REX OFF 3404/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : MARGARETH PEREIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Ocorrendo a mudança de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de exceção de incompetência e prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 761/95 **PROCESSO TRT REX OFF E RO 3692/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SAGRI
Advogado(s) : Dr.(a) Marco Plínio da Silva Aranha
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ COELHO MAGALHÃES
Advogado(s) : Dr.(a) Kelli Rangel Villela e outros

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Ocorrendo a mudança de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício e do recurso voluntário; sem divergência, rejeitar a preliminar de chamamento da Caixa Econômica Federal à lide, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 762/95 **PROCESSO TRT RO 5823/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO AFONSO MOURA LIMA
Advogado(s) : Dr.(a) Miguel Gonçalves Serra e outros
RECORRIDO(S) : ELIAS CARVALHO CASTELO BRANCO E OUTRO
Advogado(s) : Dr.(a) João Aprígio da Silva e outros

EMENTA : CONSTRUÇÃO DE CASA RESIDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - Não é empregado o operário que trabalha na construção de casa residencial, uma vez que ajustado por empreitada ou em caráter eventual com o dono da obra.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinou a retificação da capa dos autos para fazer constar como recorrida: VIVALDO LUIZ CHAVES; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para julgar o reclamante carecedor do direito de ação contra o reclamado. Custas pelo reclamante de R\$10,00 sobre R\$500,00, das quais fica isento por equidade.

ACÓRDÃO Nº 763/95 **PROCESSO TRT RO 3771/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : CARLOS FAGUNDES
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outros
RECORRIDO(S) : COESA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Cristina Sarmento Cunha e outros

EMENTA : HORAS EXTRAS - mantida a decisão recorrida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 764/95 **PROCESSO TRT RO 2525/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DO COUTO
Advogado(s) : Dr.(a) José Antunes
RECORRIDO(S) : PENA TAXI AÉREO LTDA
E
CESAR PENA FERNANDES
Advogado(s) : Dr.(a) Ludimar Calandriní Sidonio

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - Não comprovados os requisitos exigidos no Art. 3º da CLT, não há como reconhecer o vínculo empregatício.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, a falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 767/95 **PROCESSO TRT RO 3215/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM
Advogado(s) : Dr.(a) Leogênio Gonçalves Gomes e outros
RECORRIDO(S) : VIRGINITA ALVES DIAS
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo César Ribeiro Caldas e outros

EMENTA : A sessão de 16.03.95, do Egrégio tribunal Pleno da Oitava Região, em que foi desprozada a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação relativa aos Planos Econômicos, acabou de vez com a pretensão do jurisdicionado em obter reajuste salarial com base naqueles índices.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a arguição de prescrição; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamada de R\$10,00 sobre R\$500,00, das quais fica isento por equidade.

ACÓRDÃO Nº 768/95 **PROCESSO TRT RO 2472/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : LEANDRO DA CRUZ RODRIGUES
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo César Ribeiro Caldas e outra
E
COMPANHIA DENDÊ NORTE PARAENSE - CODENPA
Advogado(s) : Dr.(a) João Batista Pereira Gaspar
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : A sessão de 16.03.95, do Egrégio tribunal Pleno da Oitava Região, em que foi desprozada a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação relativa aos Planos Econômicos, acabou de vez com a pretensão do jurisdicionado em obter reajuste salarial com base naqueles índices.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar a retificação da capa dos autos para excluir o recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante sobre o valor de R\$1.000,00, na quantia de R\$20,00, das quais fica isento.

ACÓRDÃO Nº 788/95 **PROCESSO TRT RO 6254/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : COMAN - REAL MOTORES LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Arnaldo Gomes da Rocha
RECORRIDO(S) : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a)

EMENTA : REVELIA - Com a recusa a recepção da notificação inicial a MM. Junta determinou a notificação através do Edital. O não comparecimento do reclamado à audiência importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação férias e gratificação do natal em 5/12, mantida a r. decisão recorrida em seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 818/95 **PROCESSO TRT RO 3104/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Maurício dos Santos Macêdo e outros
RECORRIDO(S) : BRASIANO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s) : Dr.(a) David Cruz Araújo e outros

EMENTA : HORAS EXTRAS - Devem ser excluídas as horas extras do período de folga do reclamante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para excluir as horas extras do período de folga, manter a r. decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

Belém, 29 de setembro de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(G.Reg.048)

Acórdãos da 3ª Turma **(437 à 512/95)**

ACÓRDÃO Nº 437/95 **PROCESSO TRT RO 2283/95**

RELATOR : VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA VIANA
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDO(S) : LEON HEIMER IND. E COM. LTDA
Advogado(s) : Dr. Milton Ferreira das Chagas

EMENTA : Não provando o Reclamante que continuou a trabalhar após a rescisão contratual, não há como considerar o contrato único.

DECISÃO : Acordam os Juizes da 3a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença do primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 438/95 **PROCESSO TRT RO 5.889/94**

RELATOR : FRANCISCO SÉRGIO ROCHA
RECORRENTE(S) : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA
Advogado(s) : Dr. Euclides Rabelo Alencar e outros
RECORRIDO(S) : MIGUEL DE MOURA AGUIAR
Advogado(s) : Dr. Stelio José Cardoso Melo e outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO. Se o reclamante desenvolvia sua atividade de compra e venda sem qualquer interferência da reclamada, inclusive, concorrendo com esta em alguns ramos de sua atividade, deve ser reconhecida a prestação de trabalho com completa autonomia.

Não havia o vínculo de subordinação, inerente ao contrato de trabalho, pelo que temos que o reclamante não preenche os requisitos do art. 3º da CLT para caracterização da relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, dar-lhe provimento para julgar o reclamante carecedor do direito de ação face ao reclamado, por inexistência de vínculo de emprego entre as partes, julgando, em consequência, totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de R\$10,00, sobre o valor arbitrado de R\$500,00, das quais fica isento por equidade. Prolatou o Acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 439/95 **PROCESSO TRT RO 9064/94**

RELATOR : VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP
Advogado(s) : Dr. Paulo César de Oliveira e outros
RECORRIDO(S) : MOACIR ARAÚJO CORRÊA
Advogado(s) : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

EMENTA : Deve ser mantida a r. decisão quando se observa que a empresa se aproveitou dos reajustes concedidos pelo Governo Federal, em função da política salarial vigente, para reduzir arbitrariamente o valor da função gratificada percebida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 3a. Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 440/95**PROCESSO TRT AI 9076/94**

RELATOR : VICENTE CIDADE
AGRAVANTE(S) : FAZENDA MOSQUEIRO AGROPECUÁRIA
Advogado(s) : Dra. Simone Maria Palheta Pires e outros
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DA SILVA
Advogado(s) : Dra. Mary Machado Scalercio e outros

EMENTA : "Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor de referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do Juiz."

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 3a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 441/95**PROCESSO TRT RO 1442/95**

RELATOR : Vicente Cidade
RECORRENTE(S) : NORTE GESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado(s) : Dr. Deusdedit Freire Brasil e outros

Advogado(s) : OLIVAR DOS SANTOS LOPES
RECORRIDO(S) : Dra. Maria José Cabral Cavalli e outros
 OS MESMOS

EMENTA : A sessão de 16.03.95, do Egrégio Tribunal Pleno da Oitava Região, em que foi desprezada a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação relativa aos planos econômicos, acabou de vez com a pretensão do jurisdicionado em obter reajuste salarial com base naqueles índices.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 3a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de nulidade do processo, por cerceamento de defesa e de nulidade da sentença, ambas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar provimento a ambos os recursos, ao do reclamado para excluir da condenação as diferenças e reflexos do IPC de Março/90, ao do reclamante para incluir, no r. decisorio de 1º grau, a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, tudo conforme fundamentação. Custas como fixadas pelo primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 442/95**PROCESSO TRT RO 10.234/93**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : AURORA BATISTA DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Mauro João Macedo da Silva
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
Advogado(s) : Dr.(a) Carmen Lúcia Mendes Cunha

EMENTA : CONTRATO-NULIDADE. Não é nulo o contrato de servidor estadual antes da Constituição Federal de 1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença recorrida, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando a baixa dos autos a MM> Junta de origem, para que julgue o mérito como entender de direito, conforme fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 443/95**PROCESSO TRT RO 2138/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : GILVANDRO DIAS MIRANDA
Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Tourinho Tupinambá
RECORRIDO(S) : AUTO PEÇAS SANTO ANTONIO
Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : HORAS EXTRAS - O ônus da prova cabe ao recorrente, se não se desincumbiu, não há como deferir.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 444/95**PROCESSO TRT REX OFF E RO 2037/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Advogado(s) : Dr.(a) João de Miranda Leão Filho e outros
RECORRIDO(S) : VENANCIO LIMA DE SOUSA
Advogado(s) : Dr.(a) Adalberto Guimarães Neto

EMENTA : Tratando-se de servidores regulados pelas normas coletistas, sejam eles federais, estaduais ou municipais, são todos sujeitos ao regime trabalhista, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa por imposição legal e do recurso voluntário do reclamado, sem divergência, rejeitar a preliminar de inaplicabilidade de norma federal à unidade da federação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso voluntário e à remessa para excluir da condenação as parcelas relativas à URP de fevereiro/89 e IPC de Março/90, e limitar o FGTS no período de 05.10.88 até a edição do regime jurídico único em 24.01.1994. Manutenção a r. decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 445/95**PROCESSO TRT REX OFF 1316/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : ROSINALDO BATISTA DO VALE
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador(s) : Dr.(a) Luiz Rodolfo D. Carneiro

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Extinto o Contrato de Trabalho com a mudança de regime jurídico, de coletista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 446/95**PROCESSO TRT RO 1207/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : AGROPALMA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Antenor Palegrino e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA PIEDADE FARIAS
Advogado(s) : Dr.(a) Lucivaldo da Silva Ribeiro e outro

EMENTA : DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO - Assegura-se a reintegração do reclamante em virtude de sua estabilidade sindical.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de substituição processual/irregularidade de representação, da ilegalidade do sindicato e da não observância de formalidade essencial contida em preceito da lei art. 5453, § 5º, da CLT; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 447/95**PROCESSO TRT RO 10.871/93**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : JOÃO SIMÕES CARDOSO FILHO
Advogado(s) : Dr.(a) Edilson Araújo dos Santos e outro
RECORRIDO(S) : INSTITUTO UNIVERSIDADE POPULAR - UNIPOP
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela da Silva Souza e outro

EMENTA : DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DE CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. REINTEGRAÇÃO. O registro de candidatura a cargo de direção sindical, no curso do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, impede a dispensa sem justa causa do trabalhador, considerando as normas dispostas nos artigos 487, § 1º, e 543, § 3º da CLT. Reforma-se a sentença para assegurar a reintegração do reclamante, em virtude de sua estabilidade sindical provisória.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para; reformando a r. decisão recorrida, julgar procedente a reclamação e, em consequência, determinar a reintegração do reclamante ao emprego, com o pagamento de salários e demais cominações referentes ao período de afastamento, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamado, na quantia de R\$20,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$100,00.

ACÓRDÃO Nº 448/95**PROCESSO TRT RO 8096/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : FROTAMA - REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela S. Coelho de Souza e outros
RECORRIDO(S) : ALFREDO CARVALHO DO COUTO
Advogado(s) : Dr.(a) Ublatan de Aguiar e outros

EMENTA : O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de adicional de insalubridade sobre: horas extras, repouso remunerado e adicional noturno, mantida a r. decisão em seus demais termos. Custas como fixadas pelo primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 449/95**PROCESSO TRT RO 7779/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE
Advogado(s) : Dr.(a) Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Advogado(s) : NELSON ALEXANDRE SIQUEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Sônia Maria Kaber Almeida e outros

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : A sessão de 16.03.95, do Egrégio Tribunal Pleno da Oitava Região, em que foi desprezada a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação relativa aos planos econômicos, acabou de vez com a pretensão do jurisdicionado em obter reajuste salarial com base naqueles índices.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer de ambos os recursos; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, dar provimento ao recurso da reclamada para, excluir da condenação as parcelas de adicional de periculosidade e férias 88/89 e 89/90, e reduzir a parcela de salário "in natura" ao percentual de 25% do salário do autor, sem divergência, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos do IPC de Março/90; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, negar provimento ao recurso do reclamante para confirmar a r. sentença recorrida. Tudo conforme os fundamentos, mantida a r. decisão em seus demais termos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 450/95**PROCESSO TRT AI 1543/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE

AGRAVANTE(S) : COESA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Fernando Corrêa de Guamá e outros
AGRAVADO(S) : AGENOR BATISTA RODRIGUES
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outros

EMENTA : A comprovação do depósito da condenação deve ser feita no prazo previsto para interposição do recurso, caso contrário, o mesmo deve ser considerado deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 451/95**PROCESSO TRT RO 3237/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : JOSÉ ÁLVARO GOMES DE BARROS
Advogado(s) : Dr.(a) Edir de Sousa Briglia
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito e outros

EMENTA : JUSTA CAUSA - O ônus da prova cabe ao empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 452/95**PROCESSO TRT AP 1852/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL
Advogado(s) : Dr.(a) Maria da Graça Sequeira Melo e outros
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO MOTA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Chavaglia e outros

EMENTA : Sendo os cálculos processados todos com base na decisão, não cabe nesta fase em que se encontra o processo, reforma na mesma.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 453/95**PROCESSO TRT REX OFF E RO 7654/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ - CÂMARA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Rodrigo Octávio da Cruz
RECORRIDO(S) : ALBERTO SODRÉ DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Vanilson Ferreira Hesketh e outros

EMENTA : O Consignado-Reconvinte é detentor da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao do consignante-reconvindo; dar parcial provimento à remessa de ofício para determinar que devam ser deduzidos os valores depositados e pagos ao consignado-reconvinte e, ao recurso ordinário do consignado-reconvinte para, reformando em parte a r. sentença, deferir o pleito de reificação da CTPS no que diz respeito à data de admissão em 01.03.77, mantida a r. sentença nos seus demais termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 454/95**PROCESSO TRT RO 9717/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Diana Wanderley de Souza e outros

Advogado : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO DO BASA-CAPAF
 Dr. Ophir Filgueira Cavalcante Júnior e outros

RECORRIDO(S) : OS MESMOS E MOISÉS ELGRABLY
Advogado(s) : Dra.(a) Paula Frassinetti Mattos e outros

EMENTA : A lesão do direito ocorreu com a aposentadoria do Reclamante e não com a alteração dos Estatutos da CAPAF.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer de ambos os recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, impossibilidade da integração dos estatutos da CAPAF ao Contrato de Trabalho, ofensa à Constituição Federal e validade da alteração contratual, à fatal de amparo legal; no mérito, por maioria de votos vencida a Exma. Juíza Antônia Campos Sorra, rejeitar a arguição de prescrição e negar-lhes provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 455/95**PROCESSO TRT RO 1642/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Roberto Freitas de Oliveira e outros
RECORRIDO(S) : EDMILSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Erlane Gonçalves Lima

EMENTA : REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE PENOSIDADE E BÔNUS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS - As parcelas não pagas habitualmente, não devem incidir sobre as parcelas rescisórias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. sentença, excluir da condenação a parcela de adicional de penosidade e bônus nas parcelas rescisórias e, consequentemente, julgar totalmente improcedente a presente reclamação. Custas pelo reclamante no valor de R\$10,00 sobre R\$500,00, das quais fica isento por equidade.

ACÓRDÃO Nº 456/95
PROCESSO TRT RO 5672/94

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : GETÚLIO DE PAULA
Advogado(s) : Dr.(a) Silcio Wilson Arantes
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES SOARES
Advogado(s) : Dr.(a) Manoel Maria Barros Costa e outros

EMENTA : A alegação de subordinação pelo fato de o reclamante visitar a terra uma vez por ano se revela difícil, posto que o trabalho subordinado não se coaduna com tão tênue controle.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Hermes Tupinambá Neto que reconhecia a existência do vínculo empregatício, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 458/95
PROCESSO TRT RO 9140/94

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : CRISTÓVÃO LUIS PASSOS BARREIROS
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outros
RECORRIDO(S) : BANNACH NAGEGAÇÃO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Alfredo Augusto C. Nelson Ribeiro

EMENTA : A sessão de 16.03.95, do Egrégio Tribunal Pleno da Oitava Região, em que foi desprezada a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação relativa aos planos econômicos, acabou de vez com a pretensão do jurisdicionado em obter reajuste salarial com base naqueles índices.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, julgar-lhe prejudicado no que diz respeito à URP de Fevereiro/88 e negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 459/95
PROCESSO TRT ED 6234/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
EMBARGANTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) George Amorim Paes
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Júlio César Costa

EMENTA : EMBARGO DE DELCARAÇÃO - CUSTAS: As custas, objeto de fixação pelo Juízo de Cognição, devem constar da Sentença como estipula a legislação consolidada. Não é o Regional que possui este poder, exceto nas decisões de sua competência originária ou na reforma do julgado recorrido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer os embargos; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por não existir obscuridade, contradição ou omissão, como estatui o art. 535, do CPC, além de ser imprestável para a finalidade pretendida pela embargante. Aplica-se ao embargante a multa prevista no § único do art. 538, do CPC, como expedido na fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 460/95

PROCESSO TRT ED 6236/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
RECORRENTE(S) : RIO DOCE, GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) George Amorim Paes
RECORRIDO(S) : TEODORO RODRIGUES ASSUNÇÃO
Advogado(s) : Dr.(a) Júlio César Costa

EMENTA : EMBARGO DE DELCARAÇÃO - CUSTAS: As custas, objeto de fixação pelo Juízo de Cognição, devem constar da Sentença como estipula a legislação consolidada. Não é o Regional que possui este poder, exceto nas decisões de sua competência originária ou na reforma do julgado recorrido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer os embargos; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por não existir obscuridade, contradição ou omissão, como estatui o art. 535, do CPC, além de ser imprestável para a finalidade pretendida pela embargante. Aplica-se ao embargante a multa prevista no § único do art. 538, do CPC, como expedido na fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 461/95
PROCESSO TRT RO 2112/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Liana Cunha Mousinho
RECORRIDO(S) : JOANA THADEU GÓES E OUTROS

EMENTA : REVISÃO DE JULGADO PELA MESMA INSTÂNCIA - NULIDADE: Quando o Juízo distribui a jurisdição, dando às partes a tutela solicitada, não pode mais voltar a examinar este mérito na mesma Ação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade de todos os atos praticados pela MM. Junta "a quo" após a homologação do acordo, ficando, em consequência, prejudicado o conhecimento do recurso, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que cumpra o acordo homologado.

ACÓRDÃO Nº 462/95
PROCESSO TRT RO 1994/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
RECORRIDO(S) : JOANA THADEU GÓES E OUTROS

EMENTA : REVISÃO DE JULGADO PELA MESMA INSTÂNCIA - NULIDADE: Quando o Juízo distribui a jurisdição, dando às partes a tutela solicitada, não pode mais voltar a examinar este mérito na mesma Ação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade de todos os atos praticados pela MM. Junta "a quo" após a homologação do acordo, ficando, em consequência, prejudicado o conhecimento do recurso, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que cumpra o acordo homologado.

ACÓRDÃO Nº 463/95

PROCESSO TRT RO 2299/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
RECORRIDO(S) : MÁRIO GUILHERME DE CARVALHO MACHADO

EMENTA : REVISÃO DE JULGADO PELA MESMA INSTÂNCIA - NULIDADE: Quando o Juízo distribui a jurisdição, dando às partes a tutela solicitada, não pode mais voltar a examinar este mérito na mesma Ação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade de todos os atos praticados pela MM. Junta "a quo" após a homologação do acordo, ficando, em consequência, prejudicado o conhecimento do recurso, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que cumpra o acordo homologado.

ACÓRDÃO Nº 464/95
PROCESSO TRT RO 2349/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Claudine da Silva Rodrigues
RECORRIDO(S) : LUCIMAR SOARES PEREIRA

EMENTA : REVISÃO DE JULGADO PELA MESMA INSTÂNCIA - NULIDADE: Quando o Juízo distribui a jurisdição, dando às partes a tutela solicitada, não pode mais voltar a examinar este mérito na mesma Ação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade de todos os atos praticados pela MM. Junta "a quo" após a homologação do acordo, ficando, em consequência, prejudicado o conhecimento do recurso, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que cumpra o acordo homologado.

ACÓRDÃO Nº 465/95

PROCESSO TRT RO 2128/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Cecília Hermes
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA E SILVA E OUTROS

EMENTA : REVISÃO DE JULGADO PELA MESMA INSTÂNCIA - NULIDADE: Quando o Juízo distribui a jurisdição, dando às partes a tutela solicitada, não pode mais voltar a examinar este mérito na mesma Ação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade de todos os atos praticados pela MM. Junta "a quo" após a homologação do acordo, ficando, em consequência, prejudicado o conhecimento do recurso, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que cumpra o acordo homologado.

ACÓRDÃO Nº 466/95
PROCESSO TRT ED 6040/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
EMBARGANTE(S) : RÁPIDO MARAJÓ LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s) : Dr.(a) José Alberto Vasconcelos

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS: A revisão de fatos e provas, que influenciam na interpretação da norma aplicável ao caso concreto, não pode ser objeto de Embargos, mas de recurso competente, como precativa, se for o caso, o art. 896, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, conhecer dos embargos; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por não existir obscuridade, contradição ou omissão, como estatui o art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO Nº 467/95

PROCESSO TRT RO 2419/95

RELATOR(A) : VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : DELMA REGINA GONÇALVES BELLO
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes do Vasconcelos
RECORRIDO(S) : ASSEMBLEIA PARAENSE
Advogado(s) : Dr. Carlos Tadeu Vaz Moreira e outros

EMENTA : A sessão de 16.03.95, do Egrégio Tribunal Pleno da Oitava Região, em que foi desprezada a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação relativa aos planos econômicos, acabou de vez com a pretensão do jurisdicionado em obter reajuste salarial com base naqueles índices.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 468/95
PROCESSO TRT REX OFF 2488/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECLAMANTE(S) : ANTONIO BARROS DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Luis Roberto Duarte de Melo
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Firme Ferraz Filho

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Extinto o contrato de trabalho com a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa "ex officio"; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 469/95
PROCESSO TRT RO 5399/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO LBRASILEIRO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Helder Wanderley Oliveira e outros
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE

MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMETAL
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Roberto Figueiredo Cardoso e outros

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - É devido o Adicional de Periculosidade de 30% previsto a+20Hna Lei nº 7.369/85 e seu regulamento (Decreto nº 93.412/86) ao trabalhador que trabalha no setor de eletricidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Odete Alves, quanto à parcela de Adicional de Periculosidade e reflexos, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 470/95
PROCESSO TRT AP 2652/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
AGRAVANTE(S) : J. CRUZ ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Juarez Rabello Soriano de Mello e outros
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HERMÓGENES REIS
Advogado(s) : Dr.(a) Oscar Maria de Alencar Fernandes

EMENTA : Não se conhece de agravo quando deserto

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque deserto, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 471/95
PROCESSO TRT REX OFF 1915/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : MARIA MARLUCE ARAÚJO GONÇALVES
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Rodolfo Dinelli Carneiro

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Extinto o contrato de trabalho com a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa "ex officio"; rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, regime estatutário previsto na Lei nº 12.189/86, inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 472/95
PROCESSO TRT RO 996/94

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Paula Fernanda M. Brasil e outros
RECORRIDO(S) : ONIVALDO SERRÃO FERREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) João Pedro Maués

EMENTA : JUSTA CAUSA - O ônus da prova cabe ao reclamado, que não conseguiu trazer aos autos o suficiente para comprovação de sua alegação. Não há como acolhê-la.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 473/95
PROCESSO TRT REX OFF 2932/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECLAMANTE(S) : ANTÔNIA HELOISA ALENCAR SILVA
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Extinto o contrato de trabalho com a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa "ex officio"; rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, regime estatutário previsto na Lei nº 12.189/86, inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 474/95**PROCESSO TRT REX OFF 2160/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECLAMANTE(S) : LUZIA RIBAMAR AMORIM DE SOUZA
RECLAMADO(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Extinto o contrato de trabalho com a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa "ex officio"; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 475/95**PROCESSO TRT RO 3295/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : OLÍMPIO PIQUIÁ MATIAS
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outros

MANOEL FARIAS DA SILVA (adesivo) - Litisconsorte passivo
Dr. Eugênio Coutinho de Oliveira e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : CONSTRUÇÃO DE CASA RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é empregado o operário que trabalha na construção de casa residencial, serviço geralmente ajustado por empreitada ou em caráter eventual com o dono da obra.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Presidente, conhecer do recurso adesivo do litisconsorte o, à unanimidade em conhecer do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar inteiramente a r. decisão, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 476/95**PROCESSO TRT RO 2249/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : MARIA ANTÔNIA CORREA DIAS
Advogado(s) : Dr.(a) Wilma Chavaglia e outros
RECORRIDO(S) : DIANA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Elizete Maria Fernandes Pastana Ramos e outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se reconhece vínculo empregatício de trabalhador avulso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 477/95**PROCESSO TRT RO 3305/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : FROTAMA - FROTA AMAZÔNICA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros
RECORRIDO(S) : BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
Advogado(s) : Dr.(a) Miguel Gonçalves Serra e outros

EMENTA : Mantém-se a decisão recorrida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 478/95**PROCESSO TRT ED 6042/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
EMBARGANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Ophir Cavalcante Júnior
EMBARGADO : DARLENE DO SOCORRO OLIVEIRA DE LEMOS
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: MATÉRIA: Se a discussão do mérito pela Egrégia Turma foi de maneira abrangente, inclusive sobre como está disposto o direito no Tribunal, indicando sua forma de operação, não há motivo justificado aos Embargos de Declaração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por não existir obscuridade, contradição ou omissão, como estatui o art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO Nº 479/95**PROCESSO TRT ED 6041/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
EMBARGANTE(S) : TELEFESTIVAL & PROMOÇÕES LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes das Vasconcelos
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PINTO DA CRUZ
Advogado(s) : Dr.(a) Ronaldo Valentim Sampaio

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. Para que os Embargos sejam acolhidos, mister que o Embargante demonstre cabalmente a afronta ao disposto no art. 535, do CPC, caso contrário os Embargos não poderão ser acolhidos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos Embargos; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por não existir obscuridade, contradição ou omissão, como estatui o art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO Nº 480/95**PROCESSO TRT ED 6115/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
EMBARGANTE(S) : PETRÓLEO SABBA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Ricardo Soriano de Mello
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LEAL PANTOJA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE FATOS E PROVAS: A revisão dos fatos e das provas que fundamentaram a Decisão só é possível através do recurso próprio, jamais por Embargos de Declaração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos Embargos; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por não existir obscuridade, contradição ou omissão, como estatui o art. 535, do CPC, além de ser imprestável para a finalidade pretendida pela embargante.

ACÓRDÃO Nº 481/95**PROCESSO TRT ED 6116/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
EMBARGANTE(S) : GUARÁ, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José de Arimatéia da Rocha
RECORRIDO(S) : JOSÉ CRISTOVÃO DA SILVA SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Dr. Abelardo Cardoso

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA: Os Embargos de Declaração não possuem efeitos do Recurso, embora tenham esta natureza. Se a Embargante não recorreu da Sentença e não questionou a matéria, como quer, agora, através de Embargos, que o Tribunal pronuncie Juízo de mérito que não foi objeto de Apelação????

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por não existir obscuridade, contradição ou omissão, como estatui o art. 535, do CPC, além de ser imprestável para a finalidade pretendida pela embargante. Aplica-se ao embargante a multa prevista no § único do art. 538, do CPC, como expedito na fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 482/95**PROCESSO TRT RO 1431/94**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
RECORRENTE(S) : CARLOS FERREIRA DE MORAES
Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO IÇARACIENSE LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Jorge Wanderley

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REVISÃO JURISPRUDENCIAL : O Tribunal Pleno, com nova composição, reuniu com a finalidade de conhecer da Inconstitucionalidade dos conhecidos Planos Econômicos, mas não obteve "quorum" para tanto. Assim, prevaleceu a constitucionalidade dos mesmos, que deve ser observado no Processo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento, para incluir na condenação as parcelas de diferenças de adicional de horas extras e abono salarial de abril/91, conforme os fundamentos, manter a d. decisão recorrida em seus demais termos. Custas como fixadas na r. sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 483/95**PROCESSO TRT AP 1799/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
AGRAVANTE(S) : XYLO DO BRASIL EXPORTAÇÕES S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Rosomiro Arraes e outros
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE ASSUNÇÃO
Advogado(s) : Dr.(a) Mary Lúcia Xavier Cohen e outros

EMENTA : Não se conhece de agravo quando deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque deserto.

ACÓRDÃO Nº 484/95**PROCESSO TRT 2120/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Claudine da Silva Rodrigues
RECORRIDO(S) : TEREZA CATARINA FONSECA OLIVEIRA

EMENTA : REVISÃO DE JULGADO PELA MESMA INSTÂNCIA - NULIDADE: Quando o Juízo distribui a jurisdição, dando às partes a tutela solicitada, não pode mais voltar a examinar este mérito na mesma Ação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, declarando, de ofício, a nulidade de todos os atos praticados pela MM. Junta "a quo" após a homologação do acordo, ficando, em consequência, prejudicado o conhecimento do recurso, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que cumpra o acordo homologado.

ACÓRDÃO Nº 485/95**PROCESSO TRT ED 6237/95**

RELATOR : JUIZ JOSÉ CONRADO
EMBARGANTE(S) : JOSÉ LAIR DE SOUZA
Advogado: Dr. Antônio Cândido Brito

EMBARGADO(S) : CAIXA DE PÉCULIO, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Santos Macedo

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA - Os Embargos de Declaração não possuem efeitos do Recurso, embora tenham esta natureza. Se a Embargante não recorreu da Sentença e não questionou a matéria, como quer, agora, através de Embargos, que o Tribunal pronuncie Juízo de mérito que não foi objeto de Apelação????

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimidade, e conhecer dos embargos; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por não existir obscuridade, contradição ou omissão, como estatui o art. 535, do CPC, além de ser imprestável para a finalidade pretendida pela embargante.

ACÓRDÃO Nº 486/95**PROCESSO TRT 8953/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : JOSÉ EWERTON DE SOUZA AMARAL
Advogado(s) : Dr.(a) Raphael Siqueira
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM
Advogado(s) : Dr.(a) João José Maroja e outros

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Extinto o Contrato de Trabalho com a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 487/95**PROCESSO TRT REX OFF E RO 2597/95**

RELATOR(A) : JUIZA ODETE DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria de Fátima Oliveira
RECORRIDO(S) : MARLYSE DE AZEVEDO NUNES LOPES
Advogado(s) : Dr.(a) Jorge Cláudio Mena Wanderley e outros

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS DE PLANOS ECONÔMICOS - Não tendo o Pleno do Tribunal Regional da 8ª. Região, em sessão realizada no dia 16 de março de 1990, alcançado o "quorum" para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e inciso II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, foi reformada a posição anterior, sendo incabíveis as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; retificar as reiteradas declarações do Pleno deste Egrégio Tribunal Regional, quanto à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2425/88, na parte em que suspendeu o pagamento das UPP's de abril e maio/88 e o entendimento do mesmo Tribunal Pleno no sentido de desprezar a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/88 e art. 2º, inciso II, § 1º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhes parcial provimento para, reformando em parte a r. decisão, excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, manter a r. decisão em seus demais termos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 488/95**PROCESSO TRT AP 564/95**

RELATOR(A) : JUIZA ODETE DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros
AGRAVADO(S) : LISMAR FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa e outros

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Descabe impor, na fase de liquidação da sentença, descontos que não foram objeto da decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ademais, nos termos do art. 114 da CF 88, este judiciário Trabalhista é incompetente para decidir a respeito de matéria fiscal e previdenciária.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do a+35H presente agravo; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. decisão agravada, excluir as custas fixadas na sentença de embargos à execução, que deverão ser restituídas ao agravante, no momento oportuno, mantido o decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 489/95**PROCESSO TRT RO 5558/95**

RELATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EUSÉBIO THEODORO ALEXANDRINO
Advogado(s) : Dr.(a) Abelardo da Silva Cardoso
RECORRIDO(S) : POSTO BENFICA
Advogado(s) : Dr.(a) Mirna Saraiva

EMENTA : Em face da confissão ficta decorrente da revelia, é de se ter por verdadeiras afirmações feitas na inicial relativas a fatos, como por exemplo, a que diz respeito a trabalho em horário excessivo e em dias de repouso. Desnecessária, por isso, prova por parte do alegante desse referido labor fora do regime normal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, incluir na condenação as parcelas de horas extras e de repouso semanal remunerado, com juros e correção monetária, a apurar em liquidação conforme fundamentação; manter a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de R\$100,00 sobre o valor de R\$5.000,00.

ACÓRDÃO Nº 490/95**PROCESSO TRT AP 3234/95**

RELATOR(A) : JUIZA ODETE DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S/A (SUCESSORA DE MENDES JÚNIOR AGRICOLA DO PARÁ S/A)
Advogado(s) : Dr.(a) Maria da Graça Sequeira Melo e outros
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTEL - PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Lúcia da Silva Pimentel

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO. Deve ser mantida a decisão proferida em embargos à execução, quando o objeto da parte é a aplicação de critérios de cálculos incorretos com o reconhecido na sentença que está sendo liquidada, sobretudo se a pretensão diz respeito a aplicação de enunciados, que não têm efeito vinculativo. Entendimento diverso do adotado constituiu ofensa à coisa julgada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimidade, e conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agr., conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 491/95**PROCESSO TRT RO 1986/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Líana Cunha Mousinho Coelho e outros
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA

EMENTA : ESTADO DO PARÁ - SETPS
 Advogado(s) : Dr.(a) Heloisa Maria Rocha da Costa

EMENTA : COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO - O acordo celebrado entre as partes e homologado pelo Juízo tem força de sentença irrecorrível em relação à matéria articulada no processo, não cabendo ser revista a decisão, para proferimento de sentença de mérito.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; declarar de ofício a nulidade dos atos praticados após a homologação do acordo firmado entre as partes; considerar prejudicado o recurso da litisconsorte e determinar a baixa dos autos à Junta de origem para cumprimento do acordo judicialmente homologado.

ACÓRDÃO Nº 492/95**PROCESSO TRT RO 3885/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : U & M CONSTRUÇÃO PESADA LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Eliane Gomes Silva e outros
 RECORRIDO(S) : VALDINAR SOUZA VELOSO

EMENTA : DESVIO DE FUNÇÃO - PROVA - Se o reclamante consegue se desincumbir do ônus da prova quanto ao exercício de função diversa daquela para a qual foi contratado, ainda que essa prova não se preste para reconhecer o total do período indicado, deve ser mantida a decisão que limitou o direito ao período provado.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença em todos os seus termos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 493/95**PROCESSO TRT AP 3775/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO "RÁPIDO SATÉLITE"
 Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Tuma Haber

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
 Advogado(s) : Dr.(a) Cândido de Oliveira Farias e outros

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO - Não basta a panhora de bens para garantir o conhecimento do agravo de petição do executado. É necessário, a teor do art. 40 da Lei 8.452/92, que o processo esteja garantido pelo depósito em dinheiro do valor do débito, como forma de evitar a utilização de recursos procrastinatórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do presente agravo porque deserto, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 494/95**PROCESSO TRT AP 7.752/94**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Gerson Antônio Fernandes e outros
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IVO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 Advogado(s) : Dr.(a) José Carlos Melém

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO. Incumbe ao agravante, na forma do art. 897 § 1º da CLT, delimitar justificadamente as matérias e os valores impugnados, a fim de que o Juízo conheça as razões de sua inconformação e se manifeste a respeito. Se alude simplesmente a erro nos cálculos sem dizer onde e porquê, nem oferece novos valores, estando a conta coerente com a decisão, não há como prover o recurso.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do presente agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 495/95**PROCESSO TRT RO 3406/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : EUDIANA MARIA PINTO DE ALMEIDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Nivaldo Santos Duarte
 RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES AMIR-H SIOUFI
 Advogado(s) : Dr.(a) Elias Cesar da Silva Queiroz e outros

EMENTA : JUSTA CAUSA - Comete falta grave que enseja despedimento por justa causa o empregado que altera atestado médico, rasurando-o com a finalidade de permanecer de licença médica por mais tempo do que lhe foi reconhecido.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 496/95**PROCESSO TRT REX OFF 4.963/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
 RECLAMANTE(S) : DOMINGAS LIMA CANTRINHO
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Luiz M. Modê e outro
 RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : DEPÓSITOS DO FGTS - Ante de 05.10.88, o regime do FGTS não era obrigatório, sendo essa a prova da opção para o regime de diferenças relativas a patrocínio.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa necessária; determinar as retificações cabíveis na

capa dos autos e demais registros, no tocante aos nomes das partes, porque invertidos; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença, excluir da condenação a parcela de depósitos do FGTS dos meses de janeiro a fevereiro de 1984 com 40%, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 497/95**PROCESSO TRT RO 1885/94**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 Advogado(s) : Dr.(a) Elody de Alencar
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO MURILLO BARBOSA DE SOUZA
 Advogado(s) : Dr.(a) Manoel Gatinho da Silva

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COPAGRO - ESTADO DO PARÁ - A extinção da Companhia Parense de Mecanização e Comercialização Agropecuária está condicionada ao processo de dissolução e liquidação, de acordo com o que dispõe a Lei Estadual nº 5.744/93. Logo, a responsabilidade do Estado do Pará é subsidiária, tendo em vista que, até a conclusão daquele processo, permanece a existência jurídica plena da sociedade de economia mista, na forma da lei das sociedades anônimas.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; considerar interposta a remessa necessária e determinar a retificação da capa dos autos e demais registros para que conste o recurso "ex officio"; considerando a decisão a E. TP no sentido de desprezar a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, dar-lhes parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença, transformar a responsabilidade solidária do reclamado em responsabilidade subsidiária, excluindo da condenação a parcela de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 498/95**PROCESSO TRT REX OFF E RIO 3.236/94**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria do Rosário de Fátima S. Mattos e outros
 RECORRIDO(S) : IRACEMA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosaura Silva de Castilho e outros

EMENTA : TEMPO DE SERVIÇO - Confessada a existência da relação de emprego por período maior do que o anotado na CTPS da reclamante, certamente não será a ausência de contribuições previdenciárias que impedirá o reconhecimento judicial do fato, como pretende a recorrente.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso ordinário da reclamada e conhecer da remessa "ex officio"; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento à remessa, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 499/95**PROCESSO TRT REX OFF 3.178/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
 RECLAMANTE(S) : MARIA ANTÔNIA SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS - Havendo mudança de regime jurídico do empregado, essa determina a quebra do contrato de trabalho, atraindo as consequências legais, ou seja, o direito aos depósitos do FGTS, visto que tais parcelas destinam-se a compensar o período em que houve a prestação laboral naquelas condições.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa "ex officio"; rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria, de inépcia da inicial e de carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição e negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 500/95**PROCESSO TRT REX OFF E RO 2923/94**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL
 Advogado(s) : Dr.(a) José Daniel O. Luz e outros
 RECORRIDO(S) : VALDECI MASCARENHAS DA SILVA

EMENTA : VERBAS RESCISÓRIAS - REMUNERAÇÃO A SER OBSERVADA. O procedimento correto no tocante à remuneração tomada para cálculo das verbas rescisórias é a aplicação do último salário pago ao empregado, que deverá ser corrigido, monetariamente, quando o empregador deixa correr longo tempo sem o cumprimento da obrigação.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar da nulidade arguida pelo Ministério Público; no mérito, sem divergência, dar-lhes parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar que a diferença de verbas rescisórias obedea aos parâmetros aqui fixados, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 501/95**PROCESSO TRT RO 7.312/94**

RELATOR(A) : JUÍZA RELATORA ODETE DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRADORA DE BENS S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Fernando Guarácio da Luz

ROMUALDO BARATA DE SOUZA
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Rubens Fagundes

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS - Não tendo o Pleno, deste Egrégio Regional, alcançado o "quorum" regimental para declarar a inconstitucionalidade dos textos legais que modificaram a política salarial, denominados Planos Verão e Collor, Incabíveis as diferenças salariais profundas.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Presidente, conhecer do recurso do reclamante; considerando a decisão do E. Tribunal Pleno, no sentido de desprezar a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do Item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para, reformando em parte a r. sentença, excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, bem como diferenças de FGTS com 40%; à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para incluir na condenação a parcela de adicional noturno, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixados pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 502/95**PROCESSO TRT RO 9.274/95**

RELATOR(A) : JUÍZA RELATORA ODETE DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria Bentes de Mendonça e outros
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PANTALEÃO MIRANDA e outros
 Advogado(s) : Dr.(a) Ana Kelly J. de Amorim e outros

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO ORGANIZADO DE CARREIRA - Não se pode considerar a existência de quadro organizado de carreira, se não houve homologação administrativa, sendo certo que, para elidir a equiparação salarial, o quadro de carreira pressupõe a adoção de duplo critério de promoção, por antiguidade e por merecimento. Logo, se a reclamada trata empregados iguais de forma diferente, promovendo apenas pelo critério de antiguidade, onde prejudica alguns com base em inexpressiva diferença de tempo de serviço, deve ser deferido o pleito de equiparação salarial com o paradigma.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os documentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 503/95**PROCESSO TRT REX OFF 3.592/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
 RECLAMANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GALVÃO DE FREITAS
 Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
 RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS - Havendo mudança de regime jurídico do empregado, essa determina a quebra do contrato de trabalho, atraindo as consequências legais, ou seja, o direito aos depósitos do FGTS, visto que tais parcelas destinam-se a compensar o período em que houve a prestação laboral naquelas condições.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa "ex officio"; rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria, de inépcia da inicial e de carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição e negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, esclarecendo, apenas que a condenação diz respeito ao período de 14.09.82 a 27.01.94, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 504/95**PROCESSO TRT RO 3.146/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE MORAES BRAGA
 Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
 RECORRIDO(S) : PAX MARAJÓARA SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Fernando de Castro Neto e outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - PROVA - Sendo a prova oferecida no processo, de natureza exclusivamente testemunhal e acolhida a contradita das testemunhas arroladas pela reclamada, incabível desprezar os depoimentos das pessoas arroladas pelo reclamante, que foram devidamente compromissadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença, reconhecer a existência da relação de emprego, determinando a baixa dos autos à Junta de origem para apreciação das demais questões. Custas pela reclamada no importe de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 505/95**PROCESSO TRT REX OFF 2847/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
 RECLAMANTE(S) : LUZIA ROSA LIMA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS - Havendo mudança de regime jurídico do empregado, essa determina a quebra do contrato de trabalho, atraindo as consequências legais, ou seja, o direito aos depósitos do FGTS, visto que tais parcelas destinam-se a compensar o período em que houve a prestação laboral naquelas condições.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa por imposição legal; rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria, de inépcia da inicial e de carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição e negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas em primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 506/95**PROCESSO TRTAP 3475/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
 AGRAVANTE(S) : REGINA RUTH PINTO MOTA E OUTROS
 Advogado(s) : Dra. Ediléa R. Valério dos Santos
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Advogado(s) : Dra. Maria Adelaide Dias da Costa
 EMENTA : PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - ATUALIZAÇÃO - O art. 39 da Lei 8.177/91 fixa a obrigação de aplicar juros de mora

equivalentes à TRD cumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. Logo assim ocorreu, após diversas atualizações, descabe o prosseguimento das atualizações, pois corresponderia à eternização da dívida, o que seria injusto com o jurisdicionado, que, ao fim de tudo, deve arcar com os custos da Fazenda Pública.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 507/95**PROCESSO TRT AP 4.643/94**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RABELO LTDA
Advogado(s) : Dr. Antônio Villar Pantoja Júnior e outros
RECORRIDO(S) : AURÉLIO BALIEIRO FERREIRA
Advogado(s) : Dr. Sinésio Paulo B. Cunha e outros

EMENTA : FALÊNCIA - Quando a execução envolver créditos trabalhistas, cujo privilégio é indiscutível em face da natureza alimentar dos salários, deve prevalecer a competência da própria Justiça do Trabalho, por não se justificarem as razões que exigem a universalização do juízo da falência, ou seja, o rateio do ativo líquido da massa para um quadro uniforme de credores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter em todos os seus termos a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 508/95**PROCESSO TRT RO 6.206/94**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
RECLAMANTE(S) : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC
Advogado(s) : Dra. Telma Maria G. da Rocha Corrêa
RECORRIDO(S) : GEAZI LOPES DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Eliezer Francisco da S. Cabral

EMENTA : RECURSO - CONHECIMENTO - Incumbe à parte, através do profissional habilitado, observar os necessários cuidados com o processo, sendo inaceitável o exame de recurso subscrito por advogado que apresenta procuração em cópia sem qualquer autenticação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque subscrito por profissional irregularmente habilitado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 509/95**PROCESSO TRT RO 3778/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
RECLAMANTE(S) : FRANCISCO ETEVALDO ALCÂNTARA
Advogado(s) : Dra. Jaria José Cabral Cavalli e outros
RECORRIDO(S) : COESA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Fernando Corrêa do Guamá e outros
EMENTA : HORAS EXTRAS - A prova deve ser coerente com as informações contidas

as na inicial, visto que a parte não pode mudar as razões de pedir, sob pena de ferir o princípio constitucional do devido processo legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 510/95**PROCESSO TRT RO 3.760/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
RECLAMANTE(S) : PANIFICADORA CONTINENTAL LTDA
RECORRIDO(S) : LUIS PAULO FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

EMENTA : RECURSO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - Não basta apenas expor as razões da inconformação com a decisão. É necessário observar cuidados com os pressupostos de admissibilidade, como a tempestividade e a comprovação de poderes de representação daquele que subscrive o apelo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque intempestivo e deserto, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 511/95**PROCESSO TRT RO 3218/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
RECLAMANTE(S) : CLEVERSON ARAÚJO DA FONSECA
Advogado(s) : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros
RECORRIDO(S) : MONTES BELOS AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado(s) : Dra. Maria do Socorro M. da Silva
EMENTA : BELÉM AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDO(S) : BELAUTO CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA
Advogado(s) : Dr. João José Maroja

EMENTA : GRUPO ECONÔMICO - Se os documentos de constituição social evidenciam a existência de um grupo de fato e a prova testemunha demonstra uma unidade de comando, não há dúvidas quanto à existência da solidariedade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar que passe a constar, na capa dos autos e demais registros, o nome da reclamada BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 208/210, porque juntados a destempo; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença, recluir na lide as empresas BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA E BELCAR VEÍCULOS LTDA, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 512/95**PROCESSO TRT RO 3122/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE DE ALMEIDA
RECLAMANTE(S) : LUIZ BEZERRA FREITAS
Advogado(s) : Dr. Simão Isaac Benzecry
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA
Advogado(s) : Ricardo Paulo de Lima Sampaio

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - Não tendo o Pleno deste Egrégio Tribunal Regional alcançado o "quorum" regimental para declarar a inconstitucionalidade do item II e §§ 1º do art. 2º da MP. 154/90, são incabíveis as diferenças salariais de 84,32% no mês de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

Belém,

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

(7. Re. - 043)

Relatora: Juíza Oscarina Novaes

Acórdãos da 4ª Turma

Relação 114

ACÓRDÃO Nº 725/95**PROCESSO TRT 6285/94**

RECORRENTE(S) : MANOEL ATAÍDE MOREIRA JÚNIOR
Advogado(s) : Dr.(a) Sérgio Victor Saraiva Pinto
RECORRIDO(S) : OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogado(s) : Dr.(a) Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

EMENTA : Não é possível a aplicação à recorrida, das normas coletivas anexadas pela recorrente, porque segundo as provas constantes dos autos, restou comprovado que a mesma não estava enquadrada dentre as categorias profissionais constantes das referidas normas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 771/95**PROCESSO TRT RO 3707/95**

RECORRENTE(S) : HARUYOSHI MATSURA
Advogado(s) : Dr.(a) Telma Maria Goulart da Rocha Corrêa
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ GONÇALVES TEIXEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria do Socorro E. de Oliveira

EMENTA : Nos termos da CF/88, o direito de ação pertence a todos, sendo uma garantia dada aos cidadãos pela Carta Magna Brasileira. Portanto, não deve a atitude do autor ser considerada como litigância de má-fé eis que, a teor do art. 17 do CPC, a mesma não restou provada nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 772/95**PROCESSO TRT RO 2910/94**

RECORRENTE(S) : JOSÉ SANTOS GUIMARÃES E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Simão Isaac Benzecry
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM-DNER

Advogado(s) : Dr.(a) Antônio de Lima Freitas

UNIÃO FEDERAL

Procurador : Adão Paes da Silva

EMENTA : Não há razão para se extinguir o processo sem julgamento do mérito pelo fundamento do não cabimento de cumulação de ações, visto que, nos termos da lei, a cumulação está preenchendo todos os requisitos necessários à sua validade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para apreciar os demais aspectos da demanda, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 773/95**PROCESSO TRT RO 5053/94**

RECORRENTE(S) : ANDRÉ GUILHERME PINHEIRO NETO
Advogado(s) : Dr.(a) Adilson Galvão Verçosa
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) João José Maroja

EMENTA : Não há como ser deferido o pleito de multa convencional quando o reclamante não aponta corretamente a cláusula contratual amparadora do seu direito e sequer indica quais os atos praticados pelo reclamado que teriam violado a referida cláusula normativa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir uma hora extra no período de 30 de um mês até 10 do mês seguinte, durante todo o pacto laboral, com adicional de 50% e seus consectários, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 774/95**PROCESSO TRT RO 3302/94**

RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DE MORAES
Advogado(s) : Dr.(a) Erliane Gonçalves Lima

TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA

Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : I- PLANOS ECONÔMICOS - A sessão de 16.03.95, do Egrégio Tribunal Pleno da Oitava Região, em que foi desprezada a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação relativa aos planos econômicos, acabou de vez com a pretensão do jurisdicionado em obter reajuste salarial com base naqueles índices.

II- SALÁRIO DIFERENÇA - Quando a inicial e o depolimento do reclamante não são esclarecedoras quanto aos valores e datas em que ocorreram as diferenças pretendidas, não se pode deferir-las sem se quantificar o seu montante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso da reclamada, porque intempestivo, e conhecer do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a autorização de descontos previdenciários e de imposto de renda, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 775/95**PROCESSO TRT RO 4029/95**

RECORRENTE : FRIVASA FRIGORÍFICO VALE DO TAPANÁ S.A
Advogado(s) : Dr.(a) Vanilson Ferreira Hesketh

RAIMUNDO NONATO BEZERRA LEAL

Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : A função de vigilante exige do exercente, constante atenção à segurança do patrimônio das empresas ou pessoas a quem o mesmo presta serviços, incorrendo em desídia (art. 482, e, da CLT) o descumprimento desta obrigação contratual específica.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em rejeitar a preliminar de deserção do recurso da reclamada, suscitada pelo reclamante, e conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 776/95**PROCESSO TRT RO 3871/95**

RECORRENTE : MUNDIAL VEÍCULOS LTDA/ SANTARÉM AUTOMÓVEIS

Advogado(s) : Dr.(a) Rodolfo Hans Geller

RECORRIDO(S) : IVAN SOARES LOPES

Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - A sessão de 16.03.95, do Egrégio Tribunal Pleno da Oitava Região, em que foi desprezada a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação relativa aos planos econômicos, acabou de vez com a pretensão do jurisdicionado em obter reajuste salarial com base naqueles índices.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, considerar prescritos os direitos anteriores a 12.12.89 e excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 777/95**PROCESSO TRT RO 3288/95**

RECORRENTE : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) : Dr.(a) Maria Raimunda P. Magno Reis

RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA.

Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Fernando Guarácio da Luz.

EMENTA : É de ser mantida a justa causa quando, pelo conjunto probatório, resultou provado que o motivo da dissolução contratual foi decorrente de falta praticada pelo empregado, prevista no art. 482, J, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 85/86, porque subscritas por advogado não habilitado nos autos; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 778/95**PROCESSO TRT RO 3735/95**

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO PEREIRA

Advogado(s) : Dr.(a) Miguel Gonçalves Serra

RECORRIDO(S) : MADEIRAS ACARÁ S/A

Advogado(s) : Dr.(a) José Augusto Potlguar

EMENTA : Não prospera a argumentação de que uma JCI deve ser considerada preventiva, visto que a audiência perante a mesma foi marcada para data anterior à designada em outra JCI. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventiva aquela que despachou em primeiro lugar (art. 108/CPC).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conceder isenção de custas e conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares da nulidade do processo e de incompetência da MM. Junta para julgar o feito, ambas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 779/95
PROCESSO TRT REX OFF e RO 641/95
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
Advogado(s) : Dr.(a) Maria de Nazaré Baima Cotta
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ CEPEDA PAIVA
Advogado(s) : Dr.(a) Marcelo Olivar Brandão da Costa

EMENTA : Deve ser deferido o FGTS do empregado, relativo ao período que vai da data da promulgação da Carta de 1988, até a instituição do regime jurídico único do Município, com a mudança de seu contrato de trabalho, de celetista para o estatutário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 780/95
PROCESSO TRT REX OFF e RO 2193/95
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
Procuradora : Dr.(a) Maria Madalena Carneiro Lopes
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO RODRIGUES CAPIBERIBE e IRACELHA SOARES D'ATHAÍDE
Advogado(s) : Dr.(a) José Caxias Lobato
e
ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Maria de Fátima Matias Tavares

EMENTA : A sessão de 16.03.95, do Egrégio Tribunal Pleno da Oitava Região, em que foi desprezada a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação relativa aos planos econômicos, acabou de vez com a pretensão do Jurisdicionado em obter reajuste salarial com base naqueles índices.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exm. Juiz Presidente, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, ambas por falta de amparo legal, determinando a reinclusão na lide do Estado do Amapá; no mérito, sem divergência, dar-lhes parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais das URPs de abril e maio/88 e de fevereiro/89 e repercussões em férias, 13º salário, gratificação e FGTS e também o levantamento do FGTS, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 781/95
PROCESSO TRT RO 5548/94
RECORRENTE : PEDRO ALEXANDRINO DELGADO
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Paulo Moraes das Chagas
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Cecília Hermes Rodrigues

EMENTA : O art. 37, da Constituição Federal tem alcance restrito aos servidores públicos, portanto, no caso em tela, não pode ser aplicado ao recorrente, que não é servidor público, mas empregado de empresa pública, cujas normas aplicáveis são as da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 782/95
PROCESSO TRT RO 3952/95
RECORRENTE : THEODORO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Simão Isaac Benzecry
RECORRIDO(S) : RIO TEFÉ NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE e GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA.
Advogado(s) : Dr.(a) Isabela Ribeiro Russo Rodrigues

EMENTA : Não há como ser reincluída na lide a litisconsorte, uma vez que, a teor dos arts. 818/CLT e 333/CPC, não se desincumbiu o reclamante do ônus de provar que havia qualquer outro tipo de relação entre as empresas demandadas, senão o contrato de natureza comercial firmado entre as mesmas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da litisconsorte, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir a diferença de salário do período de março a maio/94, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau de jurisdição.

Belém, 22 de setembro de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

Acórdãos da 4ª Turma

Rel 124

ACÓRDÃO Nº 821/95
PROCESSO TRT ED 7352/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
EMBARGANTE(S) : ASSEMBLÉIA PARAENSE
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros
E
MOISÉS DA SILVA PRESTES
Advogado(s) : Dr.(a) Márcio Mota Vasconcelos e outros
EMBARGADO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Sendo indevidas horas extraordinárias, inexistente adicional noturno quando decorrente de sobrejornada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer de ambos os embargos; sem divergência, acolher os embargos apresentados pela reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar a reclamação totalmente improcedente, cominando custas, de R\$-20,00, pelo reclamante, sobre R\$-1.000,00; e rejeitar os apresentados pelo reclamante, por falta de amparo legal, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 824/95
PROCESSO TRT RO 6479/94
RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MIBREL - MINERAÇÃO BRASILEIRA DE ESTANHO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Vanilson Ferreira Hesketh e outros
RECORRIDO(S) : ALDENI MARQUES DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Petrólio Pinto Filho
e
MINERAÇÃO TABOCA

EMENTA : ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INDEVIDO - Em virtude do deslocamento do autor para localidades diversas ser consequência da atividade desenvolvida pelo empregador, o que era do conhecimento do reclamante desde o início do pacto laboral.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exm. Juiz Walmir Oliveira da Costa, considerar prescritos os direitos anteriores a 24.05.89; e, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de adicional de transferência e reflexos; mantendo-se o r. decisório nos seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 825/95
PROCESSO TRT RO 4727/94
RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS SANTOS

RECORRENTE(S) : DANIEL DA CRUZ RAIOL
Advogado(s) : Dr.(a) Renaldo Gonzaga de Almeida e outros
RECORRIDO(S) : LÍDER AMAZÔNIA TAXI AÉREO S.A
Advogado(s) : Dr.(a) Renato César Jardim e outros

EMENTA : É de confirmar-se a r. sentença, que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 826/95
PROCESSO TRT RO 8778/94
RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A
Advogado(s) : Dr.(a) Rosalba Fidelles Maranhão e outros
RECORRIDO(S) : BENEDITA DA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUSA
Advogado(s) : Dr.(a) Aurélio Pinheiro Botelho e outros

EMENTA : Não há como conhecer do recurso intempestivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso; porque intempestivo, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 827/95
PROCESSO TRT AI 3587/95
RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA RIO ARATUA S.A
Advogado(s) : Dr.(a) Ivana Maria Fonteles Cruz e outros
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BARBOSA GUIMARÃES
Advogado(s) : Dr.(a) Edileuza Paixão Meireles

EMENTA : Mesmo que haja penhora de bens garantindo a execução, o depósito recursal é condição para a admissibilidade do Agravo de Petição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar o r. despacho agravado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 828/95
PROCESSO TRT AI 2395/95
RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EXPORTADORA CAMARINAS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Vivaldo Machado de Almeida
AGRAVADO(S) : EUNICE SOUZA DOS SANTOS

EMENTA : Não há como se conhecer de agravo intempestivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do agravo de instrumento; porque intempestivo, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 829/95
PROCESSO TRT AI 2842/95
RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : R. C. VASCONCELOS E COMPANHIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Roberto Freitas de Oliveira e outros
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PEREIRA SOUZA

EMENTA : Incabível recurso de sentença proferida em dissídio da alçada insita no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, salvo se versar sobre matéria constitucional (§ 4º, do art. 2º, do mesmo diploma legal). Assim, não merece reforma o r. despacho agravado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 845/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 1092/94
RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Edson da Silva Melo
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E
RODAGENS - DNER
Procurador : Dr. Antonio de Lima Freitas
JOSÉ CORRÊA BAIA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Simão Isaac Benzecry
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : É de reformar-se o r. decisum de 1º grau, para adequá-lo às provas constantes dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso voluntário da União porque em fotocópia; e conhecer da remessa ex officio e dos recursos dos reclamantes e do D.N.E.R.; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a arguição de prescrição total, ambas por falta de amparo legal; e, no mérito, sem divergência, dar provimento ao apelo do D.N.E.R., para excluir-lo da lide, por configurar-se parte ilegítima; negar provimento ao recurso dos reclamantes; esclarecendo, apenas, que as diferenças salariais da URP de abril/88 são devidas até julho/88 e da URP de maio/88 são devidas até outubro/88; e dar parcial provimento à remessa para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas da gratificação por operações especiais e honorários advocatícios, mantendo-se o r. decisório nos seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 846/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 1452/94
RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PINHEIRO FEITOSA E OUTRA
Advogado(s) : Dr.(a) Inocêncio Mártires Coelho Júnior
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ - MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : I - MUDANÇA DE REGIME - Haja vista a adoção do regime estatutário para os servidores públicos do Município de Igarapé-Miri, das autarquias e das fundações municipais, através da Lei Municipal nº 4.580, de 18.07.91, não há mais competência desta Justiça Especializada para apreciar feitos, que postulem direitos posteriores à vigência da aludida lei.

II - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO - Nula a contratação do servidor após a vigência da Constituição de 05.10.88, sem prévia realização de concurso público. Aplicação do art. 37, Inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; determinar a ratificação na capa e demais registros dos autos para que conste a outra reclamante Sandra do Socorro dos Santos; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, falta de amparo legal; e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso dos reclamantes; e dar parcial provimento à remessa ex officio para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar o FGTS do reclamante Raimundo Pinheiro Feitosa ao período de 05.10.88 a 17.07.91; mantendo-se o r. decisório nos seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 847/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 380/94
RELATOR(A) : JUIZ LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMBARGANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAIÃO - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Inocêncio Mártires Coelho Júnior
RECORRIDO(S) : ROSANIRA VIEIRA DE BARROS
Advogado(s) : Dr.(a) Ana Kelly Jansen de Amorim e outros

EMENTA : PRESCRIÇÃO - Considerando que a reclamatória foi ajuizada em 25.05.93, declaram-se prescritos os direitos anteriores a 25.05.988, em consonância com o disposto na alínea "a", do inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva, ambas por falta de amparo legal; e, no mérito, à unanimidade, dar-lhes parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, considerar prescritos os direitos da reclamante anteriores a 25 de maio de 1988; mantendo-se o r. decisório nos seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau.